Introdução

A humanidade, há anos faz a mesma indagação que Pilatos fez a Jesus Cristo horas antes de sua morte violenta em uma cruz, após ter sido torturado por seus algozes, momento em que foi questionado sobre: o que seria a Verdade? Outra grande pergunta que ecoa em nossos corações diuturnamente é: O que é o Amor?

Esses dois questionamentos, Verdade e Amor, que a priori, nos parecem desconectados com o assunto a ser tratado nesta dissertação da área jurídica, são na verdade pontos de convergência para a questão religiosa no contexto da Constituição Federal de 1988, no que tange o artigo 1º, III, pois a dignidade da pessoa humana está no fundamento da República Federativa do Brasil.

O que as pessoas buscam ao aderir a uma religião? A Verdade! Por que muitas guerras começaram por questões religiosas? Porque os que lutavam acreditavam (e acreditam), como é o caso dos terroristas do 11/09/2001, estar lutando pela prevalência da Verdade ou daquilo que eles entendem ser a verdade única e suprema.

Existe uma dificuldade enorme em definirmos a Verdade, não que sejamos adeptos de um relativismo, tão em moda em nosso século XXI, porém, uma pista nos é dada por Jesus Cristo em seus Evangelhos (Boa Nova) ao usar de uma comparação com uma situação de sua época: A verdade é como um tesouro que encontramos, o qual vendemos tudo para adquiri-lo.

Quanto ao amor, sabemos que existem diversas formas de entendê-lo, sendo que alguns já o usaram inclusive para justificar a morte de outrem, como nos casos de homicídios passionais, geralmente seguidos de suicídio, onde quem mata afirma que mata por amor...

Desnecessário afirmar que o Amor e seu sentido genuíno é uma força magnífica, que nos anima a viver, a superar os obstáculos que nos apresentam dia-a-dia, pois todos necessitamos amar, o que muda é o que se ama e como se ama, como por exemplo o amor dos noivos, o amos da mãe pela filha, o amor pela causa social, o amor do missionário pelos seus adeptos, o amos a Deus.

Verdade e Amor são as forças que impulsionam os homens a lutar pelo que acreditam e consideram justos, utilizando-se de todas as armas, pois em tese temos

tudo o que almejamos nessa vida: o amor (combustível) e o objeto (verdade) os quais passamos a vida inteira a procurar.

Assim sendo, nossa dissertação, cujo tema é "A Liberdade Religiosa no âmbito do artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 e sua tutela criminal destinada à positivação e concretização dos direitos humanos", procura demonstrar de um modo simples e didático, como a questão da Liberdade Religiosa está presente em nosso ordenamento jurídico, suas conseqüências em relação aos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos e as sanções penais aos que insistem em desrespeitar o credo alheio.

Fica evidenciado que o direito à liberdade de religião e de culto é um dos direitos fundamentais dos homens, inerentes a sua dignidade, inclusive constante do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, tamanha a sua importância, não se podendo admitir a interferência estatal ou particular no ato de crer ou não crer, pois ser ateu é um direito constitucional.

Nos dois primeiros capítulos, tivemos uma preocupação em trazer alguns conceitos sobre o tema, os quais julgamos imprescindíveis para o bom entendimento do assunto da Liberdade Religiosa.

No capítulo terceiro fizemos uma análise criteriosa do papel da religião nas Constituições brasileiras, ficando evidenciado que a Liberdade Religiosa somente começou a existir de fato com a proclamação da República em 1889, pois até então a religião Católica era a religião oficial, tolerando-se apenas o chamado culto doméstico, sem sinais externos da religiosidade que não fosse a Católica.

Quanto aos aspectos criminais, transcrevemos os artigos existentes nos ordenamentos penais aplicados desde o Brasil colônia até os nossos dias, em um verdadeiro "passeio" pela história do Brasil, aliás, algo muito prazeroso e gratificante.

Nos demais capítulos fizemos uma abordagem sobre a Declaração *Dignitatis Humanae*, documento do Concílio Vaticano II que é um marco na questão da Liberdade Religiosa e uma demonstração de que é possível uma convivência pacífica entre os que crêem de modo diverso.

Por entendermos que a origem da intolerância religiosa está no desconhecimento do que se crê em outras religiões (mais uma vez retornamos a questão: "O que é a Verdade?"), dedicamos uma parte considerável de nosso trabalho ao conhecimento

mínimo de diversas religiões e atitudes filosóficas, sem contudo emitir opiniões sobre as doutrinas apresentadas, pois o nosso papel é apenas o de propiciar ao leitor a oportunidade de saber que existe um determinado grupo de pessoas que crêem de determinado modo e não de emitir juízo de valores sobre aquela religião. Isso é importante, pois a ignorância funciona como um combustível na fogueira do ódio derivado de questões religiosas.

A grande pergunta que nos fazemos é: existe Liberdade Religiosa no Brasil? Se positiva a nossa resposta, como essa Liberdade se materializa? Ela é homogênea?

O nosso trabalho é atual, principalmente após o 11 de setembro, pois nunca a questão da Liberdade Religiosa foi tão discutida, pois será que alguém, em nome de sua crença, tem o direito de arremessar um avião de passageiros contra um prédio? Isso seria uma demonstração de amor a Deus? A verdade estaria com os terroristas ou com as vítimas inocentes?

Com o intuito de propiciar uma reflexão sobre o assunto, o que é uma obrigação do trabalho acadêmico, trouxe ao nosso trabalho algumas situações concretas que envolvem o tema: a) o sacrifício de animais durante os rituais africanos; b) a questão trazida ao Supremo Tribunal Federal de uma ação de inconstitucionalidade no Rio Grande do Sul em relação a uma lei que exigia a adequação das atividades do serviço púbico estadual e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no Estado; c) A retirada de crucifixos nas salas de audiência.

Assim sendo, o nosso desafio é comprovar a importância da religião em nosso ordenamento jurídico (e em nossa sociedade de um modo geral) e as conseqüências, dentro do quadro delineado pela Constituição de 1988, aos que insistem em não respeitar ou discriminar o outro em razão de suas práticas ou crenças religiosas.

Que independente da crença de cada um, ao iniciarmos esse trabalho, tenhamos a certeza de que Deus é o nosso Pai, e que, por conseqüência lógica, somos todos irmãos e irmãs, pois o criador faz chover sobre justos e injustos, bons e maus...

PARTE I

1 A Liberdade Religiosa

1.1 Introdução

Ao iniciarmos nossa dissertação, é necessária a conceituação de alguns assuntos que serão tratados ao longo do trabalho, sob pena de, se não o fizermos, corrermos o risco de nos equiparar a um batalhão que parte para a guerra sem saber qual o seu destino.

Ao optarmos pelo tema "A liberdade religiosa no âmbito do artigo 1º, III da Constituição Federal e sua tutela criminal destinada à positivação e concretização jurídica dos direitos humanos" temos a necessidade de entender o que é Religião, o que é Liberdade Religiosa e suas diferentes conseqüências no mundo globalizado em que vivemos.

1.2 Conceito de Religião

É imprescindível ao se iniciar um estudo sobre a Liberdade Religiosa, primeiramente entendermos o que é Religião, motivo pelo qual transcreveremos alguns conceitos:

"Sentido etimológico: Cícero afirma que a palavra "religião" vem de *re-legere* (reler): considerar atentamente o que pertence ao culto divino, ler de novo, ou então reunir. Temos aqui o aspecto comunidade.

Lactâncio: *re-ligare* (re-ligar): ligar o homem de novo a Deus. Vemos aqui que religião é aquilo que nos liga a Deus. O homem vai a Deus e Deus vem ao homem.

Agostinho: *re-eligere* (re-eleger): tornar a escolher Deus, perdido pelo pecado. A história da palavra religião parece corroborar o significado da posição de Cícero.

Não há unanimidade entre os autores ao definir a religião. Uma das definições mais aceitas é a seguinte: Em sentido real objetivo, religião é o conjunto de crenças, leis e ritos que visam um poder que o homem, atualmente, considera supremo, do qual se julga dependente, com o qual pode entrar em relação pessoal e do qual pode obter favores.

Em sentido real subjetivo, religião é o reconhecimento pelo homem de sua dependência de um ser supremo pessoal, pela aceitação de várias crenças e observância de várias leis e ritos atinentes a este ser."¹

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa - As Religiões no mundo. Petrópolis: Vozes, 1994. 16ª edição. p.15

1.3 Conceito de Liberdade Religiosa

"A liberdade religiosa não significa que o homem não tenha o dever moral de procurar a verdadeira religião e de a seguir, ou que seja indiferente para o homem seguir uma religião ou outra (indiferentismo religioso). Como se disse nestes dias, segundo o Concílio Vaticano II, a liberdade religiosa consiste na imunidade de coação na sociedade civil para que o cidadão possa cumprir (ou não) o seu dever de seguir a religião que em consciência pensa ser a verdadeira."²

A definição mais completa está na Declaração "Dignitatis Humanae" do Concílio Vaticano II:

"Este Sínodo Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Consiste tal liberdade no seguinte: os homens todos devem ser imunes da coação tanto por parte de pessoas particulares quanto de grupos sociais e de qualquer poder humano, de tal sorte que em assuntos religiosos ninguém seja obrigado a agir contra a própria consciência, nem se impeça de agir de acordo com ela, em particular e em público, só ou associado a outrem, dentro dos devidos limites. Além disso, declara que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a conhecemos pela palavra revelada de Deus e pela própria razão natural. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na organização jurídica da sociedade deve ser de tal forma reconhecido, que cheque a converter-se em direito civil."

1.4 Natureza Jurídica

Existe o entendimento que a natureza jurídica da liberdade religiosa não seja diversa daquela das demais liberdades, ou melhor, dos direitos fundamentais, sendo a figura do *status* a que melhor se aplicaria. Vejamos o que diz Willis Santiago Guerra Filho:

"(...) os direitos fundamentais não têm apenas uma dimensão subjetiva, mas também uma outra, objetiva, donde se falar em seu "duplo caráter", preconizando-se a figura do status como mais adequada do que a do direito subjetivo para categorizá-los. A dimensão objetiva é aquela onde os direitos fundamentais se mostram como princípios conformadores do modo como o Estado que os consagra deve organizar-se e atuar. Enquanto situação jurídica subjetiva o status seria a mais adequada dessas figuras porque é aquela donde "brotam" as demais, condicionando-as."

COMPÊNDIO DO VATICANO II. Constituições, Decretos e Declarações. Petrópolis: Vozes Ltda. p. 600-601.

² CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO CANÔNICO. Liberdade Religiosa – Realidade e Perspectivas. Lusitânia Canônica. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1998. p.46.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: RCS Editora, 2005. 4ª edição. p.45.

1.5 Diferença entre Liberdade de Consciência e de Crença

Entendemos necessária a distinção, visto que por vezes se confundem, devendo ficar claro que a liberdade de consciência implica na liberdade de não acreditar (crer) em um ser superior, de ser ateu, de ser agnóstico.

Enquanto a liberdade de crença implica necessariamente que o indivíduo acredite em algo superior, tenha uma crença, seja ela qual for, menos de ser ateu.

"Assim sendo, o direito à liberdade religiosa, no sentido *lato sensu*, interessa tanto ao que crê como ao que não crê, porquanto crentes e descrentes são igualmente amparados pelo direito. Esses, através das liberdades de crença e de consciência, ao passo que aqueles, através da liberdade de consciência. Tais peculiaridades conferem uma relevância adicional a essa liberdade pública."⁵

Deve-se destacar que no Direito estrangeiro também se faz menção a essa distinção:

"A liberdade de fé, de confissão religiosa e ideológica aparece hoje como forma do direito fundamental mais geral da liberdade de consciência, garantida no artigo 4º, alínea 1, da Lei Fundamental. Essa não está restringida à liberdade de "formação" da consciência, portanto, o "forum internum", mas ela compreende também a liberdade de "atuação" da consciência e protege, com isso, a decisão de consciência destacada para fora também então, quando ela não é motivada religiosa ou ideologicamente."

1.6 Diferença entre Liberdade de Crença e de Culto

Celso Bastos nos aponta a diferença: "Pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto. Era o que se dava no Brasil império. Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer outra forma exterior de templo."⁷

Aldir Guedes completa: "A liberdade de crença diz respeito às faculdades de escolher, ou de aderir a uma crença ou religião e de mudar de crença ou de religião.

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução: Dr. Luís Afonso Heck, 20ª edição alemã. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998. p.299-300.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2000. 21ª edição. p.191.

SORIANO, Aldir Guedes; BASTOS, Celso Ribeiro (prefácio); Mazzuoli, Valério de Oliveira (apresentação). Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 1ª edição. p.12.

O culto resulta da exteriorização da crença, que pode manifestar-se através de ritos, cerimônias, reuniões, conforme a prescrição do credo escolhido."8

1.7 Da dignidade da Pessoa Humana

Como foi ressaltado anteriormente, a Liberdade Religiosa é uma das conseqüências da dignidade da pessoa humana:

"Contudo, no atual Diploma Constitucional, pensamos que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana.

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete."

Fiorillo completa:

"Destarte, cabe reiterar que o princípio fundamental da República Federativa do Brasil que consagra a dignidade da pessoa humana deve não só ser estabelecido como "piso" determinante de toda e qualquer política de desenvolvimento, como, necessariamente, projetar-se sobre o modo como devam ser assegurados todos os demais direitos na sociedade previstos na Constituição Federal.

Daí duas conclusões importantes, com reflexo no direito constitucional brasileiro em vigor: 1) a pessoa humana passa a ser a verdadeira razão de ser de todo o sistema de direito positivo em nosso país e evidentemente do direito ambiental brasileiro (...)"¹⁰

Aliás, a importância da Dignidade da Pessoa Humana há tempos já vem sendo exaltada: "Tenho lido, respeitabilíssimos senhores, nos livros antigos dos árabes, que Abdala, o Sarraceno, questionado a respeito de que coisa se lhe oferecia à vista como mais notável sobre o cenário deste mundo, respondeu nada haver de mais admirável que o próprio homem."

⁹ NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p.45.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios do Processo Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2004. p.13.

MIRÀNDOLLA, Pico Della. A Dignidade do Homem. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal n.º 26. São Paulo: Escala. p.37.

SORIANO, Aldir Guedes; BASTOS, Celso Ribeiro (prefácio); Mazzuoli, Valério de Oliveira (apresentação). Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 1ª edição. p.12-13.

1.8 Dos Direitos Fundamentais

Entendemos como necessária outra distinção: direitos humanos e direitos fundamentais, e o faz com maestria Willis Santiago Guerra Filho:

"Uma primeira dessas distinções é aquela entre "direitos fundamentais" e "direitos humanos". De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do Direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, "direitos morais", situados em uma dimensão supra-positiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de Direito Interno." 12

Bobbio nos dá uma pista sobre o assunto:

"O que caracteriza os chamados direitos fundamentais, entre os quais está certamente o direito à vida, é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções. Com isso, não queremos afirmar que não existam direitos absolutos (penso que, na consciência contemporânea, esse é o caso, por exemplo, do direito de não ser torturado ou de não ser escravizado)." ¹³

1.9 A importância da Religião

Antes de passarmos aos outros tópicos de nossa dissertação, entendemos oportuno lembrarmos que para uma grande parte dos brasileiros o assunto Religião é de grande importância, e para muitos, o centro de suas vidas.

Porém, até quando essa realidade se manterá no Brasil? As religiões tradicionais (principalmente a Católica Romana) continuarão a perder adeptos para as Igrejas Pentecostais? E as formas filosofias de encarar a vida? E os que acreditam em Deus mas não se submetem a igreja alguma?

Novamente nos socorremos aos conhecimentos de Willis Santiago Guerra Filho, que nos brinda com um convite ao pensamento e discernimento do assunto:

BOBBIO, Norberto; LAFER, Celso (apresentação). A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier Editora Ltda, 2004, 2ª tiragem. p.191.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: RCS, 2005. 4ª edicão, revista e ampliada. p.43-44.

"Filosofia é religião para o povo - e, penso podermos acrescentar, a religião do intelecto. É por sua natureza religiosa que a filosofia resulta na moral e fundamenta a política, bem como o direito, decorrente dessa última.

Antes que nos apressemos a considerarmo-nos diante de um pensamento conservador, tradicionalista, incorrendo em erro que podemos apontar em alguma de nossas mentes mais privilegiadas, é necessário lembrar a sentença implacável do filósofo: "todas as religiões atuais estão mortas(...) "Não há, portanto, motivo intrínseco à obra britiana, para atrelarmos a nenhuma religião instituída, nem ao catolicismo, igualmente declarado exaurido.

A conclusão de FARIAS BRITO é a de que "a filosofia para ser verdadeiramente eficaz" — e lembremo-nos aqui que para ele era isso o que mais importava -, "precisa ser ao mesmo tempo extremamente poética e profundamente religiosa". Poética para nos atrair para um ideal de melhoria, religiosa para nos manter unidos na persecução desse ideal."¹⁴

-

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Para uma Filosofia da Filosofia – Conceitos de Filosofia. Casa José de Alencar. Universidade Federal do Ceará, 1999. p.142.

2 A Liberdade Religiosa nos Tratados Internacionais

2.1 Introdução

Conforme verificaremos adiante, no capítulo 3, a Constituição promulgada em 3 de outubro de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, é um marco em nossa história no que se refere à proteção aos Direitos Humanos.

Como o assunto é vasto, escolhemos, dentro da orientação recebida nos bancos do Mestrado junto ao centro Universitário FIEO, um assunto específico, que no caso, trata da Liberdade religiosa no âmbito do artigo 1º, III da Constituição Federal e sua tutela criminal destinada à positivação e concretização jurídica dos direitos humanos.

Dentro desse contexto, não poderíamos deixar de abordar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos em relação à questão da Liberdade Religiosa, sob pena, da dissertação ser deficiente em relação ao que se pretende alcançar.

2.2 Consequências da Constituição de 1988

Sabemos que o Brasil após 1985 passou por um período de redemocratização, sendo que após os governos militares tivemos a volta de governos civis no comando do nosso país, processo que não se encerrou, visto que nossas instituições continuam em formação e solidificação.

Uma das conseqüências desse processo de abertura, foi a Constituinte e conseqüente promulgação da Constituição de 1988, que no que se refere aos Tratados Internacionais, teve uma importante mudança, conforme ensina em seu livro Flavia Piovesan:

"A proposta deste estudo é analisar o modo pelo qual o direito brasileiro incorpora os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como em que sentido esses instrumentos podem contribuir para o reforço do sistema de implementação de direitos no Brasil. Vale dizer, pretende este livro avaliar a dinâmica da relação entre o direito brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, e o aparato internacional de proteção dos direitos humanos, investigando em que medida esse aparato pode significar uma contribuição para a efetivação dos direitos humanos no País, de modo a redefinir e reconstruir o próprio conceito de cidadania no âmbito nacional.

O primeiro passo deste trabalho será, assim, investigar a dinâmica da relação entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Atente-se que a Carta de 1988 situa-se como marco jurídico da transição

democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Impõe-se, assim, avaliar se o processo de democratização do País, juridicizado pela Constituição de 1988, implicou a reinserção do Brasil na arena internacional de proteção dos direitos humanos. Isto é, importa examinar se a Carta de 1988 - ao estabelecer novos princípios a reger as relações do Brasil no contexto internacional e ao conferir tratamento especial e privilegiado aos direitos internacionais - contribuiu para uma nova inserção do Brasil na sistemática internacional de proteção, e quais as conseqüências e o impacto dessa reinserção na ordem jurídica brasileira."¹⁵

No mesmo diapasão, temos a opinião de Carla Pinheiro:

"No presente livro, pretendemos demonstrar que a Constituição Federal de 1988 implica um novo paradigma na compreensão do ordenamento jurídico brasileiro, que é aquele que torna necessária a observância dos Princípios e Direitos Fundamentais — principalmente o atinente aos respeito à Dignidade da Pessoa Humana, não somente na aplicação do Direito Interno, mas também na aplicação do Direito Internacional.

Com a Constituição de 1988, foi inserido o respeito à Dignidade da Pessoa Humana como fundamento constitucional - art. 1º, III -, enquanto os tratados de Direitos Humanos adotados pelo Brasil passaram à categoria de Direitos Fundamentais e estes assumiram postura de norma de aplicação imediata - art. 5º § 1º e 2º."16

2.3 Da incorporação dos Tratados Internacionais no Brasil

Com a globalização temos acesso aos acontecimentos no mundo inteiro e de modo "on-line", de modo que as atitudes tomadas em um determinado lugar do globo terrestre tem suas consegüências em outras partes do planeta.

Assim sendo, o Brasil sendo um país democrático, criou mecanismos para que os Tratados Internacionais sejam incorporados em nosso sistema jurídico, conforme afirma Aldir Guedes Soriano:

"Segundo a doutrina, o Brasil adota um sistema misto, em que os Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos recebem um tratamento privilegiado, sendo incorporados diretamente, prescindindo, desde que devidamente ratificados, da edição de decreto de execução presidencial, por força do § 1º, do art. 5º da Constituição Federal. Os Tratados comuns recebem outro tratamento. Para esses é imprescindível a edição de decreto de execução presidencial, não havendo incorporação automática. Para os Tratados de Direitos Humanos, havendo a conjunção de vontades entre o executivo e o legislativo,

PIOVESAN, Flávia; STEINER, Henry (prefácio); TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (apresentação). Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo, 2006. 7ª edição, revista, ampliada e atualizada. p.03-04.

¹⁶ PINHEIRO, Carla. Direito Internacional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2001. p.15.

prescinde-se da elaboração de lei regulamentadora, para que o Tratado vigore no âmbito nacional, ou seja, no direito interno."¹⁷

Flávia Piovesan discorre sobre o assunto:

"Desde o processo de democratização do País e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

O marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. A partir dessa ratificação, inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos foram também incorporados pelo direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, que, como já foi visto, situa-se como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País."18

Não devemos ignorar a importância dada pelos Constituintes que elaboraram a Constituição Federal de 1988 aos tratados internacionais de Direitos Humanos:

"Segundo o disposto no art. 5º, § 2º da Constituição de 1988, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil é parte. Assim, os direitos consagrados nos tratados de Direitos Humanos em que o Brasil seja parte incorporam-se ao elenco dos Direitos Fundamentais, os quais, por força do art. 5º, § 1º, têm aplicação imediata. A intangibilidade desses direitos é expressamente estabelecida pela Constituição, quando esta estabelece a proibição de emenda que tende aboli-los – art. 60,IV.

Por meio dessas disposições constitucionais, vemos claramente a intenção do legislador constituinte de dar tratamento diferenciado às normas de Direitos Humanos.

Diante do exposto, podemos concluir que é inconstitucional a interpretação que defende a paridade entre os tratados internacionais de Direitos Humanos e a legislação infraconstitucional."¹⁹

2.4 Histórico da Internacionalização dos Direitos Humanos

Antes de tratarmos especificamente dos direitos em relação à Liberdade Religiosa, no âmbito dos Tratados Internacionais, é interessante entendermos em que contexto os Direitos Humanos passou a ser uma preocupação mundial:

PIOVESAN, Flávia; STEINER, Henry (prefácio); TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (apresentação). Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo, 2006. 7ª edição, revista, ampliada e atualizada. p.260.

¹⁹ PINHEIRO, Carla. Direito Internacional e Direito Fundamental. São Paulo: Atlas, 2001. p.55.

SORIANO, Aldir Guedes; BASTOS, Celso Ribeiro (prefácio); MAZZUOLI, Valério de Oliveira (apresentação). Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.105.

"O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. A era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no extermínio de 11 milhões de pessoas. O legado do nazismo foi o aparato estatal, na condição de principal delinqüente, condicionar a titularidade de direitos à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. Isto é, se para a concepção jusnaturalista a condição de sujeito de direitos tinha como requisito único e exclusivo a qualidade de ser humano, o legado da barbárie o substitui pela pertinência a determinada raça, negando a determinados grupos a titularidade de direitos básicos.

É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.

Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos."²⁰

2.5 A Liberdade Religiosa nos Tratados Internacionais

Conforme se verifica pelos textos acima transcritos, o Brasil após o período de redemocratização, passou a integrar o cenário internacional no que tange a proteção aos Direitos Humanos, uma conseqüência lógica da nova fase política do País.

Em relação ao nosso tema, a Liberdade Religiosa, separamos alguns artigos que tratam de sua proteção, pois o direito de crer e expressar sua crença, faz parte dos Direitos Fundamentais da pessoa humana.

Os artigos transcritos não são exaustivos, apenas exemplificativos, visto que estamos apenas tratando do assunto em um capítulo, o que tornaria inviável a coleta de mais textos.

²⁰ CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Legislação e Jurisprudência. São Paulo, 2001. p.73.

2.5.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Art. II

1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.²¹

2.5.2 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)

Art. II

Todas as pessoas são iguais perante a lei e tem os direitos e deveres consagrados nesta Declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

Art. XXII

Todas as pessoas tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.²²

2.5.3 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)

Na própria definição do termo "refugiado" faz-se menção à questão da Liberdade Religiosa:

- A) Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:
- 2- Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país,ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.²³

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (organizador). Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 3ª edição. p.558-559.

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira (organizador). Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 3ª edição. p.520-521.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (organizador). Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 3ª edição. p.564.

2.5.4 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)

Artigo 18

- 1- Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio de culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
- 2- Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
- 3- A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
- 4- Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos país e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com sua próprias convicções.²⁴

2.5.5 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) Pacto de San José da Costa Rica.

O Pacto de San José da Costa Rica, como outros tratados de proteção aos Direitos Humanos, trata especificamente da questão da Liberdade Religiosa:

Art. 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1- Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O Pacto de San José deu grande ênfase à questão da Liberdade Religiosa, tratando do assunto em um artigo específico, sendo interessante destacar a liberdade em mudar de religião, visto que em alguns países islâmicos, deixar de professar o islamismo é crime, apenado muitas vezes com a morte.

Art. 12 - Liberdade de consciência e de religião.

1- Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (organizador). Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 3ª edição. p.579-584.

- 2- Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3- A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
- 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.²⁵

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (organizador). Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 3ª edição. p.663-667.

3 A Religião nas Constituições Brasileiras

3.1 Definição de Constituição.

O nosso trabalho sobre a liberdade religiosa no âmbito do artigo 1º, III da Constituição Federal e sua tutela criminal destinada à positivação e concretização jurídica dos direitos humanos, sem correr o risco de sermos redundantes, tem sua base na Carta Magna em vigor, sendo que entendemos cabível o estudo do papel dado às religiões (ou à religiosidade) em todas as Constituições brasileiras.

Por motivos de didática, separamos algumas definições de Constituição, visto que dela decorrerá boa parte de nossa pesquisa.

Primeiramente, José Afonso nos trás um conceito de Constituição:

"A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado."²⁶

Prossegue José Afonso:

"As constituições têm por objeto estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais."²⁷

Enriquece a nossa pesquisa o ensinamento de Michel Temer:

"Conceito de Constituição: A Constituição é o objeto do estudo do Direito Constitucional. O que é a Constituição? Interessa-nos o seu conceito jurídico. Entretanto, para efeito didático, examinemos os sentidos do "vocábulo" Constituição. Em significado comum todas as coisas têm uma dada estrutura, um corpo, uma dada conformação. Uma constituição. Podemos examinar a poltrona e descrever a sua estrutura, o seu ser. Ao fazê-lo, indicaremos as peças componentes daquela cadeira que, somadas, perfizeram a unidade.

27 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo – 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 1992. p.44.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo – 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 1992. p.39-40.

Em sentido mais restrito, Constituição significa o "corpo", a "estrutura" de um ser que convencionou denominar Estado. Por ser nela que podemos localizar as partes componentes do Estado, estamos autorizados a afirmar que somente pelo seu exame é que conheceremos o Estado."²⁸

Interessante outro entendimento:

"A Constituição, como visto, contém as regras essenciais de um Estado, notadamente as relativas à sua estrutura, forma de Estado e de governo, regime político, modo de aquisição e exercício do poder e reconhecimento de direitos e garantias fundamentais conferidos àqueles que se encontram em seu território. Trata-se, portanto, da lei fundamental de um país, da qual todas as demais normas jurídicas extraem a legitimidade."

3.1.1 Espécies de Constituição

Existem diversas classificações das Constituições, escolhemos a seguinte:

- Quanto à forma: escritas ou costumeiras;
- Quanto à origem: promulgadas e outorgadas;
- Quanto à mutabilidade: rígidas, flexíveis ou semi-rígidas.

"As constituições escritas são uma criação da época moderna, decorrente do ideário Iluminista e gerada a partir do desenvolvimento de suas teorias acerca do processo racionalizador de controle do Estado. No entanto, todas as sociedades politicamente organizadas — desde a antiguidade — quaisquer que sejam suas estruturas sociais, possuem certas formas de ordenação susceptíveis de serem designadas por Constituição." ³⁰

3.1.2 Histórico das Constituições Brasileiras

Observando-se atentamente a história do Brasil, verificamos que a Constituição tornou-se uma realidade em nosso país, a partir da Independência do Brasil em relação a Portugal, em 1822.

Tivemos então a outorga da Constituição de 1824, por Dom Pedro I.

TEMER, Michel. Elementos do Direito Constitucional – 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 1988. revista e ampliada. p.15.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Direito Constitucional – 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2006. n1

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Direito Penal, Estado e Constituição. São Paulo. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. p.23.

Verifica-se, então, que o Brasil desde 1822 teve sete Constituições: 1824 (Imperial), 1891 (1ª republicana), 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, sendo que desse número, três Constituições brasileiras tiveram origem autoritária: 1824, 1937 e 1967.

O nosso trabalho procurou dar o enfoque histórico-jurídico de como ao longo dos séculos a questão religiosa foi tratada pelas Constituições vigentes, sendo que fica evidenciado, que com o passar dos anos, as Constituições foram dando menos importância à questão religiosa, salvo, a Constituição de 1988, onde a Liberdade Religiosa encontra-se no Capítulo que cuida das Garantias e Direitos fundamentais.

Deve-se ressaltar que transcrevemos os artigos correspondentes de cada Constituição, com a grafia da época, com o intuito de preservar a autenticidade do material trazido à pesquisa.

Quanto à Constituição de 1967, cabe a observação de que a emenda Constitucional nº 1/69 praticamente criou uma nova Constituição em 1969, porém, acatamos o entendimento dos doutrinadores de que não se pode falar em Constituição de 1969, e sim, na Constituição de 1967 com uma Emenda Constitucional.

Bastante enriquecedor o resumo histórico das Constituições feito por Pinto Ferreira:

"A liberdade religiosa no Brasil. Já o Brasil admitia na sua Constituição de 1824 integralmente a liberdade de crença, porém apenas parcialmente a liberdade de culto, uma vez que este podia ser exercido somente nos templos pelos católicos, às outras religiões apenas era permitido o culto doméstico ou particular.

Durante o Império os arcebispos e bispos eram nomeados pelo governo e se faziam restrições políticas aos não católicos, já que só os católicos eram elegíveis à Câmara dos Deputados.

A Constituição de 1891 estabeleceu a ampla liberdade religiosa, separando o Estado da Igreja, proibindo qualquer subvenção do Estado às Igrejas, secularizando o casamento, os cemitérios e o ensino.

A Constituição de 1934 distinguiu entre a liberdade de crença e a liberdade de culto, porém moderou as tendências do Estado leigo, o que também aconteceu com a Carta Ditatorial de 1937.

A Constituição de 1946 manteve os princípios constitucionais de 1934, intensificando a assistência às Forças Armadas; a secularização dos cemitérios foi também mantida e se assegurou plenamente a liberdade de crença e de culto, com o livre exercício do culto a todas as pessoas, a liberdade de convicção religiosa, filosófica ou política.

A Constituição de 1967 continuou na mesma nota de proteção à liberdade religiosa, no art. 150, §s 5º,6º e 7º. Foi garantida a liberdade de consciência e se assegurou aos crentes o exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes.

Por motivos de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém seria privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

Sem constrangimento dos favorecidos, seria prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

A Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969, restabeleceu os mesmos preceitos do art. 153, §s 5º, 6º e 7º, da Constituição de 1967.

A Constituição Federal de 1988 se orienta na mesma linha de pensamento. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. É assegurada também, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (CF, art. 5°,VI e VII)."³¹

3.1.3 Histórico da Constituição de 1824

Infelizmente no Brasil, os governantes, sejam eles, Imperadores ou Presidentes da República, possuem uma grande dificuldade em conviver com a democracia, sendo que o fantasma da intervenção e fechamento do Poder Legislativo foi uma constante na história do País.

A Constituição de 1824, a primeira do Brasil após sua libertação de Portugal, o qual fora colônia durante séculos foi outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, que dissolveu a Assembléia Constituinte.

Dom Pedro I após dissolver a Assembléia Constituinte tinha uma grande preocupação em manter uma certa legalidade em nosso país, procurando criar uma idéia de normalidade.

Aliás, tal expediente será utilizado diversas vezes pelos ditadores de plantão que irão fazer parte da história do Brasil: Getúlio Vargas na Constituição de 1937 e os militares nas constituições de 1967 e 1969, sempre com a preocupação de manter uma aparência legalista, principalmente no exterior.

FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional – 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 102-104.

"Sabia D. Pedro I, fora de toda a dúvida, que sua Coroa correria grave risco, se ele se obstinasse num retrocesso ostensivo ao absolutismo, menosprezando a fachada representativa e constitucional do regime. Tanto isso é verdade que, dissolvida a Constituinte, suas primeiras medidas foram todas dirigidas no sentido de constitucionalização formal do País no mais breve espaço de tempo."

"Centralização monárquica. As províncias foram subordinadas ao poder central, através do seu presidente, escolhido e nomeado pelo Imperador, e do chefe de polícia, também escolhido e nomeado pelo Imperador, com atribuições não só policiais como judiciais até 1870, do qual dependiam órgãos menores, com ação nas localidades, cidades, vilas, lugarejos, distritos: os "delegados de polícia" (grifo nosso), os "subdelegados de polícia", os "inspetores de quarteirões", os "carcereiros" das cadeias públicas e o pessoal subalterno da administração policial."³³

3.2 A Constituição de 1824

Uma leitura atenta do preâmbulo da Constituição de 1824 (Carta de Lei de 25 de março de 1824) nos dá uma pista do envolvimento do Império brasileiro com a Igreja Católica Apostólica Romana:

"EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE".

Sabemos que a Santíssima Trindade seria a afirmação doutrinária da existência do Pai, do Filho e do Espírito Santo em uma só pessoa, um dogma de fé da Igreja Católica Apostólica Romana, sendo muito forte constar tal menção no preâmbulo de uma Constituição.

O Catecismo da Igreja Católica afirma:

"Os cristãos são batizados "em nome" do Pai e do Filho e do Espírito Santo, e não "nos nomes" destes três, pois só existe um Deus, o Pai todo-poderoso, seu Filho único e o Espírito Santo: a Santíssima Trindade.

O mistério da Santíssima Trindade é o mistério central da fé e da vida cristã. É o mistério de Deus em si mesmo, é, portanto, a fonte de todos os outros mistérios da fé, é a luz que os ilumina. É o ensinamento mais fundamental e essencial na "hierarquia das verdades de fé"."³⁴

³³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p.70.

³⁴ Catecismo da Igreja Católica. nº 233. p.71. Petrópolis: Vozes e São Paulo: Loyola, 1993.

³² BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. p. 76.

Observando o prefácio da Missa da Santíssima Trindade temos um verdadeiro tratado sobre o assunto:

"Com vosso Filho único e o Espírito Santo sois um só Deus e um só Senhor. Não uma única pessoa, mas três pessoas num só Deus. Tudo o que revelastes e nós cremos a respeito de vossa glória atribuímos igualmente ao Filho e ao Espírito Santo. E, proclamando que sois o Deus eterno e verdadeiro, adoramos cada uma das pessoas, na mesma natureza e igual majestade."

E na seqüência, temos o artigo 5º da Constituição Federal de 1824: No TITULO 1º, no qual consta a "Do Império do Brasil, seu Território, Governo, e Religião", vem importante sinalização em seu artigo 5º: "Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permittidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo"

Merecem alguns comentários o artigo supra, pois se fala em continuará, demonstrando que desde o descobrimento do Brasil, a Igreja Católica Apostólica Romana mantinha a supremacia no País.

Interessante destacar que existe uma certa liberdade religiosa, apesar das ligações entre o Império e a Igreja Católica, porém, é permitido o culto doméstico das outras religiões.

Tudo indica que quando se fala de outras religiões, a Constituição faz menção as religiões oriundas da Europa, as chamadas Igreja Protestantes Tradicionais (Batistas, Presbiterianos, Anglicanos, Luteranos) que começavam a chegar ao Brasil com os primeiros imigrantes.

Destaque-se que as pessoas tinham o direito de crer em outra religião que não a religião oficial do Império, porém, apenas através de culto doméstico, não podendo haver igrejas que não as Católicas Apostólicas Romanas, porém, como já ressaltado anteriormente, houve um pequeno avanço a situações anteriores.

No Capítulo II – Do Poder Executivo, temos no artigo 102, incisos II e XIV as seguintes determinações:

³⁵ Liturgia Diária nº 174. p. 50, Paulus.

"Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições:

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral."

No artigo 102 fica evidenciado que o Império se envolvia diretamente nos assuntos da Igreja, sendo que cabia ao Imperador nomear os Bispos, bem como, aprovar ou não as determinações da Igreja Católica vindas através de determinações oriundas da Santa Sé.

Em contrapartida, o Império pagava os salários dos eclesiásticos e era obrigado a mantê-los, em uma relação, que nos dias de hoje, seria considerada promíscua, porém, naquela época era perfeitamente aceitável.

No Capítulo III que trata "Da Família Imperial e sua Dotação" temos no artigo 106:

"Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento – Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brazileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador."

No artigo supra, merece destaque o fato de no juramento do Herdeiro do Império, o mesmo se comprometer a manter a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Império.

- "Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte
- I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.
- II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.
- III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.
- IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder por abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.
- V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

E finalmente no artigo 179, no inciso V temos a confirmação do que nós já havíamos escrito anteriormente, de que havia na Constituição de 1824 uma relativa liberdade religiosa no Brasil: "V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica."

Em outras palavras, os cidadãos poderiam seguir a religião que quisesse, desde que não desrespeitasse a Religião do Império, qual seja, a Religião Católica Apostólica Romana.

3.2.1 Particularidades da Constituição de 1891

"Muito já se discutiu acerca de nossa segunda Constituição com o intuito de determinar se ela é ou não uma cópia da Carta norte-americana. Rui Barbosa seguidas vezes se viu acusado de trazer para o Brasil um modelo que não se compadecia com nossa realidade social, política e jurídica. Fácil averiguar que a Constituição de 1891 não é em absoluto cópia da Constituição americana. É de assinalar que Rui se penitenciou da defesa que fez do sistema presidencialista de governo e do texto constitucional norte-americano, quando se despediu do Senado da República, em memorável discurso.

A Constituição republica configurou-se em grande parte por sua oposição à Constituição de 1824. Aboliram-se o Poder Moderador, o Senado vitalício e a união entre o Estado e a Igreja, os dois últimos substituídos pelo Senado temporário e a liberdade de culto, respectivamente."³⁶

"III – FASE REPUBLICANA – 14. Organização do regime republicano: Assumindo o poder, os republicanos, civis e militares, cuidaram da transformação do regime. Instala-se o governo provisório sob a presidência do Marechal Deodoro da Fonseca. A primeira afirmação constitucional da República foi o Decreto 1, de 15.11.1889. Nele se traduz velha aspiração brasileira com a adoção do federalismo que "responde a condições econômicas, sociais e políticas e foram já anteriormente reivindicação e realidade, da Colônia até a Regência. O segundo Reinado abafa-o momentaneamente, jogando com os partidos e cortando os elementos mais exaltados". As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil, e cada um desses Estados, no exercício de sua legítima "soberania" - diz o decreto - decretarão oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos" 37

³⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 71-72.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. p.252.

3.3 A Constituição de 1891

"Art. 11. É vedado aos Estados, como á União:

2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;"

A primeira Constituição da era republicana teve uma grande preocupação em demonstrar a separação entre Estado e Igreja, ficando evidenciado pelo artigo 11, supra, que o Estado não mais custearia as despesas da Igreja, ou seja, não seria mais permitido o uso de dinheiro público para se manter a Igreja.

É evidente que ao se falar em cultos religiosos, fica claro que se referia primeiramente a Igreja Católica Apostólica Romana, acostumada desde os primórdios do descobrimento do Brasil a viver sob a tutela do Estado (Colônia e depois 1º e 2º reinados).

Interessante destacar que houve uma preocupação com a liberdade religiosa no início da República, pois o mesmo artigo que proibia a manutenção das religiões com dinheiro público, também proibia que o Estado perturbasse os cultos religiosos.

Nessa época, final do século XIX, temos a chegada de muitos imigrantes europeus ao nosso País, trazendo na bagagem sua cultura, hábitos e a religião, geralmente as religiões protestantes tradicionais.

Entendemos correto darmos destaque ao artigo que transcrevemos a seguir, pelos motivos que iremos expor na seqüência:

No artigo 70, em seu § 1º temos a seguinte redação:

- "§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:
- 1º Os mendigos;
- 2º Os analphabetos;
- 3º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- 4º Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.
- § 2º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis."

Sabemos que durante muitos anos vigorou no Brasil o chamado voto censitário, ou seja, só podiam votar os chamados "homens bons", pessoas de posse, a elite, a classe dominante da época, os homens brancos e ricos.

Com o advento da República, seria inadmissível tal prática, sendo que naquela época, foram feitas algumas restrições às pessoas que poderiam votar, e conseqüentemente, serem votadas.

As restrições vigoraram durante muitos anos em nosso País: analfabetos, mendigos, militares e no item 4º o que nos interessa: os religiosos.

O legislador constituinte, a nosso ver, optou por essa proibição, por entender que os religiosos poderiam ser influenciados por seus superiores no momento do voto.

Devemos deixar claro que a restrição não se dava em razão da opção religiosa das pessoas e sim em decorrência do seu estado de vida, qual seja, a vida consagrada.

Quando se fala em religiosos refere-se não as pessoas piedosas, como vulgarmente conhecemos, mas sim aos homens que pertenciam a uma Ordem religiosa ou uma Congregação.

Veja que falamos em "homens" consagrados e não a mulheres consagradas, pois naquela época as mulheres não votavam (e não podiam ser votadas) e muito menos as religiosas.

Sabemos que o religioso é aquele que através dos votos de obediência, castidade e pobreza se submete as regras de uma Ordem religiosa, sendo submisso a um superior imediato (o da casa onde reside) e um superior mediato (o chamado Geral) que é o responsável por todas as outras casas (comunidades).

O que incomodava com certeza na Constituição de 1891 era sem dúvida o voto de obediência, pois se temia essa falta de liberdade individual, pouco se importando, com os votos de pobreza e de castidade.

A restrição pelo que entendemos, ficava restrita aos membros do clero regular (ligados a ordens religiosas) e não aos eclesiásticos do clero secular (os chamados

diocesanos), visto que os últimos não fazem votos de pobreza, obediência e castidade e sim promessa, o que é diferente.

Traz luz para nossa reflexão o Cânone 662: "Os religiosos tenham como regra suprema de vida o seguimento de Cristo, proposto no Evangelho e expresso nas constituições do próprio instituto."

Prossegue o Cânone 665 § 1°.

§ 1º "Os religiosos residam na própria casa religiosa, observando a vida comum, e dela não se afastem sem a licença de seu Superior. Tratando-se, porém, de ausência prolongada de casa, o Superior maior, com o consentimento de seu conselho e por justa causa, pode permitir a um membro que possa viver fora da casa do instituto, não porém mais de um ano, a não ser para cuidar de enfermidade, por razão de estudos ou de apostolado a ser exercido em nome do instituto."

§ 2º Quem permanecer ilegitimamente fora da casa religiosa, com a intenção de se subtrair ao poder dos Superiores, seja por eles procurado com solicitude e ajudado para que retorne e persevere na sua vocação."³⁸

"Quem permanecer ilegitimamente fora da casa religiosa, com a intenção de se subtrair ao poder dos Superiores, seja por eles procurado com solicitude e ajudado para que retorne e persevere na sua vocação." 39

Entendemos cabível destacar que a diferença básica entre Congregação e Ordens religiosas seria por questões históricas, sendo que as principais Ordens Religiosas tiveram seu nascimento no período medieval: Franciscanos e Clarissas (São Francisco de Assis e Clara de Assis), os Beneditinos (São Bento de Núrsia), os Dominicanos ("Cães do Senhor" – São Domingos, conhecidos como Ordem dos Pregadores), os Cartuxos (São Bruno), os Carmelitas (divididos em descalços e calçados), os Cistercienses (ordem de Cister) e a Companhia de Jesus (Santo Ignácio de Loyola) onde encontramos os religiosos muito bem formados intelectualmente.

Existem centenas de Congregações religiosas, as quais se diferenciam pelo chamado Carisma, que seria a forma com o qual o fundador entendeu que seus confrades deveriam vivenciar o Evangelho de Cristo em suas vidas.

Código do Direito Canônico. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos. 7ª edição. São Paulo: Loyola. p. 309.

³⁸ Código do Direito Canônico. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos. 7ª edição. São Paulo: Lovola, p. 309.

Assim sendo, temos os Camilianos (São Camilo de Lélis) que vivem o Evangelho através do carinho especial aos doentes, sendo que seus membros são médicos ou enfermeiros, além dos estudos para se ordenar padres (Filosofia e Teologia).

Outros exemplos de Congregações religiosas que atuam em nosso País:

- Congregação do Santíssimo Redentor, ou Redentoristas, formado por padres e irmãos, são missionários e trabalham em periferias e santuários, como o Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Aparecida – SP tem como fundador Santo Afonso Maria de Ligório, Bispo e Doutor;
- Congregação da Paixão de Jesus Cristo, ou Passionistas, são missionários e atuam em vários continentes, sendo que trabalham com paróquias, comunidades e formação. Seu fundador foi São Paulo da Cruz, sendo muito atuantes na cidade de Osasco;
- Congregação de São Francisco de Sales, ou Salesianos, fundada por São João Bosco, conhecido por Dom Bosco, sendo que o carisma dos Salesianos é a atenção especial a juventude. Atuam em escolas, paróquias, missões, educandários. Existe o ramo feminino, são as Salesianas, fundado por Madre Mazarello.

Merece um destaque especial, a figura de São Bento, organizador da vida monástica no Ocidente:

"11 de julho – São Bento, Abade – Nasceu em Núrcia, na Úmbria (Itália), por volta do ano 480; estudou em Roma; começou a praticar a vida eremítica em Subiaco, onde reuniu um grupo de discípulos, indo mais tarde para Montecassino. Aí fundou um célebre mosteiro e escreveu a Regra que, difundida em muitos países, lhe valeu o título de patriarca do monarquismo do Ocidente. Morreu a 21 de março de 547. Contudo, desde os fins do século VIII, sua memória começou a ser celebrada em muitas regiões no dia de hoje."

Na seqüência, temos o artigo 72 no qual fica assegurada de forma plena a liberdade religiosa em nosso País, permitindo-se o culto de suas religiões, sendo que a grande inovação é que o culto poderá ser público, visto que não existe mais uma religião oficial no Brasil.

⁴⁰ Ofício Divino-Oração das Horas. São Paulo: Paulinas, Paulus, Ave Maria. 2004. p1289.

A Constituição permite, pelo que se depreende da leitura do artigo, que os fiéis construam seus templos, o que era vedado na Constituição anterior, pois a Constituição de 1891 fala em "associando-se para esse fim e adquirindo bens"

Vejamos:

Na Secção II – Declaração de Direitos, temos o artigo 72, sendo que optamos pela redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

Fica evidenciado que o Brasil tornou-se um Estado laico, não se reconhecendo o casamento religioso: § 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

Difícil ao pensarmos na morte não se associar à questão religiosa, motivo pelo qual na Constituição de 1891 assegurou a liberdade religiosa, permitindo-se os cultos religiosos nos cemitérios.

Assim sendo, já na virada do século XIX era possível a celebração de uma missa no cemitério ou de um culto, caso o defunto pertencesse à outra denominação religiosa, o que indica um grande avanço no Brasil..

Vejamos: § 5º Os cemitérios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

Mais uma demonstração inequívoca de um Estado laico, sendo que em relação aos colégios particulares os mesmos podiam ter vínculos com religiões:

Assim sendo: § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Quanto ao § 7º, o que temos que destacar é que o texto transcrito é aquele referente à Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, havendo uma correção em

relação à Santa Sé. Reafirma que o Brasil é um Estado laico, não se permitindo o financiamento de qualquer religião. Está tendência foi mantida nas demais Constituições brasileiras.

Eis o texto: § 7º Nenhum culto em igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio.

Quanto ao § 28, reafirma-se a liberdade religiosa na Constituição de 1891, não se admitindo, porém, que se exima de um dever como cidadão por motivos religiosos.

Vejamos: § 28 Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brazileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de gualquer dever cívico.

No § 29 temos um dos motivos de perda dos direitos políticos: alegar motivos de crença religiosa para se isentar de obrigações para com a República, sendo que este motivo se repetirá em outros textos constitucionais, conforme veremos na seqüência: § 29 Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

3.3.1 Histórico da Constituição de 1934

"Em rigor, 1934 é fruto do movimento de 1930, das mudanças operadas pelo Governo Provisório e da Revolução Constitucionalista de 1932. A situação é então inteiramente diversa daquela que deu origem à Constituição de 1891. As preocupações sociais ganham preeminência; já não têm caráter de "questão de polícia" que marcou esse tema na República Velha.

A Assembléia Constituinte reunida em 1933 contrasta com a de 1891, inicialmente pelo entusiasmo com que a população a acolheu, ao contrário da indiferença que envolveu a primeira Constituinte republicana. Os constituintes eram em número de 214, entre os quais uma inovação e peculiaridade: 40 deputados "classistas"; 18 representantes dos empregados, 17 dos empregadores, três profissionais liberais e dois funcionários públicos."⁴¹

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. p.319.

"A nova Constituição não era tão bem estruturada como a primeira. Trouxera conteúdo novo. Mantivera da anterior, porém, os princípios formais fundamentais: a república, a federação, a divisão de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si), o presidencialismo, o regime representativo. Mas ampliou os poderes da União."

3.4 A Constituição de 1934

O Preâmbulo da Constituição de 1934 demonstra de modo inequívoco a religiosidade dos autores da Carta Magna, sendo que na primeira Constituição republicana não havia menção a Deus, sendo portanto, uma inovação:

"Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL."

Após pesquisa, pudemos visualizar que a questão da religião na segunda Constituição brasileira não possuía uma grande importância, aliás, verifica-se que pouco se faz menção a questão religiosa, ficando evidente que para a sociedade da época essa questão deixara de ser uma das mais importantes para o País.

Na parte que cuida dos Direitos e garantias individuais (grafada como na forma original) temos os tópicos que nos interessam em nosso trabalho:

"Capítulo II – DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

"Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:."

No § 1º temos a afirmação de igualdade entre as pessoas, perante a lei, proibindo privilégios por diversos motivos, entre os quais, por crenças religiosas. Devemos entender que antes algumas pessoas eram privilegiadas em decorrência de suas convicções religiosas?

A resposta é sim, em termos, pois o que pudemos observar, é que na fase colonial e na fase do Império os Católicos Apostólicos Romanos e a Igreja em geral, possuíam

⁴² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p.75.

privilégios em relação aos outros brasileiros, porém, com o advento da República esses privilégios foram extintos.

Assim sendo, entendemos que os constituintes quiseram apenas assegurar que os referidos privilégios não retornassem à vida do Brasil, pois na verdade, não mais existiam, sendo livre o culto de outras religiões.

Vejamos o texto:

- § 1) Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilégios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas políticas.
- § 2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.
- § 3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada.

O número 4 reafirma que não se permitirá a discriminação por motivos religiosos, salvo para se eximir de suas obrigações, o que praticamente já estava previsto na Constituição de 1891.

Vejamos: § 4) Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.

O número 5 é o principal para o nosso estudo, pois consagra a liberdade religiosa em nosso País. O inciso pode ser subdividido em alguns tópicos:

- liberdade de crença: as pessoas são livres para acreditar ou deixar de acreditar no que quiserem, pois o Estado compromete-se a não interferir no credo dos cidadãos que aqui residam ou estejam de passagem no Brasil;
- garantido o livre exercício dos cultos religiosos: um grande avanço, pois as pessoas ficam livres para externar suas crenças. Não podemos nos esquecer que na primeira Constituição não se permitia o culto exterior que não fosse o ligado a Igreja Católica Apostólica Romana, então a Igreja oficial do Império;
- ordem pública e bons costumes: esses termos serão repetidas vezes usados ao longo da República. O grande problema é saber o que se entende por Ordem Pública e bons costumes? Algo muito subjetivo e discricionário, dando margem a

abusos por parte do poder público, principalmente por parte da Polícia. Esse seria um dos pilares da perseguição aos cultos afro-brasileiros até a década de 1950;

- As associações religiosas ao adquirirem personalidade jurídica podem se organizar, comprar terrenos e construir templos e escolas.

Eis o texto completo: § 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercicio dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Aqui temos a questão do serviço de capelania militar e assistência religiosa aos locais de internação coletiva (esse termo será usado posteriormente em outras Constituições) a saber:

- expedições militares;
- hospitais;
- presídios.

A lei fala ainda que não deve a assistência religiosa constranger aos assistidos, nem que os mesmos sejam coagidos a participar dos cultos e outras atividades religiosas.

Faz a Constituição de 1934 uma outra ressalva: no caso de expedições militares a assistência só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos, ou seja, por questões de segurança nacional o padre ou pastor não podiam ser estrangeiros, o que não deixa de ter uma certa lógica do ponto de vista militar.

Esse serviço de capelania existe hoje, de modo muito organizado, sendo que existem capelães militares nas Forças Armadas do Brasil (Exército, Marinha e Aeronáutica) e nas Polícias Militares dos estados e do Distrito Federal.

Segundo consta do Diretório Litúrgico de 2006, no Brasil existe um Ordinariado Militar do Brasil, sendo que a sede fica em Brasília – DF, estando a sua frente um arcebispo e possuindo ainda um bispo auxiliar.⁴³

Diretório da Liturgia e da organização da Igreja no Brasil, Brasília, 2006. Ano B. São Marcos. CNBB. p. 362-363.

Quanto a assistência aos detentos, a Igreja Católica possui a chamada Pastoral Carcerária, sendo que cada Diocese trabalha com uma equipe própria para atender as Cadeias Públicas locais e eventualmente, os Centros de Detenção Provisória.

Em Osasco a Pastoral Carcerária atende a Cadeia Pública local localizada na Seccional de Polícia de Osasco e os dois Centros de Detenção Provisória localizados na Rodovia Raposo Tavares.

Destaque-se que os presos recebem visitas de outros grupos religiosos, principalmente os evangélicos pentecostais (Assembléia de Deus, Igreja Universal do Reino de Deus, Deus é Amor e outros).

Que normalmente nas cadeias e Centros penitenciários existe uma cela destinada aos evangélicos, é o chamado "X dos crentes", onde passam o dia lendo a Bíblia e cantando hinos de louvor a Deus, onde não é permitido falar palavrões, colar fotografias de mulheres nuas e não se pode fumar, beber ou usar drogas.

O texto integral é:

§ 6) Sempre que solicitada, será permitida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

Repetimos em relação ao inciso 7 o que afirmamos nos comentários a Constituição de 1891, dentro da liberdade religiosa existente no País, um Brasil laico que permite aos seus cidadãos expressar sua fé no momento da dor: na hora de enterrar seus mortos.

Interessante destacar que as Constituições brasileiras sempre entenderam que os cemitérios são de competência municipal, ficando consagrado ao longo do tempo esta tendência brasileira.

A Constituição de 1934 também permitia livremente os cultos religiosos nos cemitérios em relação aos seus crentes, ou seja, é livre desde que não ofenda a família do falecido e não vá contra os ideais do morto, o que seria de grande inconveniência.

Permitiu ainda que as associações religiosas possuíssem seus próprios cemitérios, porém, sempre com a fiscalização do poder público e com a ressalva que não poderão recusar inumar algum corpo na falta de outro cemitério público.

Merece ressaltar-se que geralmente nos Mosteiros existe o próprio cemitério, pois os monges e as monjas de ordem contemplativa fazem além dos votos de obediência, de castidade, de pobreza o voto de estabilidade, comprometendo-se permanecer naquele monastério até a própria morte, sendo, portanto, razoável que seja enterrado(a) no próprio local onde passou a vida inteira.

No passado era comum se enterrar nas igrejas, porém, por problemas sanitários não mais se permitiu, salvo raríssimas exceções.

Eis o texto:

§ 7 Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

3.4.1 Histórico da Constituição de 1937

"Francisco Campos pertence a uma geração de intelectuais que receberam a qualificação de "autoritários" (não sem razão), sendo a Constituição de 37 conhecida como "a polaca" por assimilar muitos elementos da vaga autoritária que assolava a Europa na época. Ocorre que o próprio Francisco Campos foi um dos culpados pela queda de Getúlio e pelo descrédito generalizado pela Constituição. Em entrevista concedida em março de 1,945, Francisco Campos afirma textualmente: "A Constituição de 1937 não tem mais vigência constitucional"...

A geração autoritária se reunia em torno de um princípio básico: a organização, naquele momento da história brasileira, e que era considerada mais importante e urgente que a participação. Esse princípio, adotado pela Constituição de 37, foi utilizado por Getúlio Vargas em seu próprio benefício, ou seja, a participação foi tão limitada que passou a ser exclusiva do Presidente da República, eufemismo para o que se deveria chamar propriamente de ditador...

A Constituição de 1937, enfim, está na base do surgimento de uma burocracia estatal com pretensões legislativas, de um Poder Executivo centralizado e extremamente forte, de um Legislativo pulverizado e convertido em Conselho Administrativo. Ela é o reflexo de uma corrente autoritária de pensamento que subjugou nossas melhores esperanças democráticas. E nos colocou ante o desafio de uma espantosa atualidade, agora que mais um período constituinte se encerra e que as conquistas alcançadas pelo novo texto devem ser defendidas com todos os recursos democráticos de que dispusermos. A Constituição de 37 não respeitou nem mesmo seu próprio texto, concentrando direitos numa única pessoa (o

Presidente). Ela foi o biombo de uma ditadura que sequer tinha preocupações com os disfarces.

Mas entre o autoritarismo de Vargas e o dos militares do movimento de 64 soprou um vento renovador e liberal em solo brasileiro: o da Constituição de 1946."⁴⁴

3.5 A Constituição de 1937

Conforme pudemos constatar do texto acima, a Constituição de 1937 trata-se de uma Constituição de um período ditatorial, sendo certo que temos um preâmbulo que resume com exatidão o que se entendia como papel do Estado, ficando evidente que se procurava, como sempre fazem os ditadores de plantão, justificar o autoritarismo, dar a entender que para o bem do Brasil é necessário que a presença comunista seria uma realidade e que estariam prontos para tomar o poder do País.

Dentro desse contexto, vejamos o que nos diz o preâmbulo da Constituição Federal de 1937, também conhecida como "polaca", uma das Constituições com textos mais autoritários da história brasileira:

"O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

Atendendo ao estado de apreensão creado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente;

Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das fôrças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas:

Resolve assegurar á Nação a sua unidade, o respeito á sua honra e á sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias á sua segurança, ao seu bem estar e á sua prosperidade,

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o país:"

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. p. 331-333.

Quanto à questão religiosa, o que podemos perceber em relação à Constituição de 1937, é que ela seguiu a tradição das outras Constituições republicanas: estado laico e pouco interesse na questão da religião.

Uma das menções em relação à religião, nós temos no artigo 119, vejamos:

"DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 119. Perdem-se os direitos políticos:

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;"

Assim sendo, dentro da realidade autoritária da época, não era muito difícil de perder os direitos políticos, sendo que um dos motivos que culminava com a perda dos direitos políticos era a recusa motivada por convicção religiosa de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros.

Quais seriam essas recusas? Provavelmente em relação ao serviço militar obrigatório, o combate em Guerra, o trabalho nas eleições como mesário, sendo que por convicção religiosa a pessoa recusa-se a fazê-lo teria seus direitos políticos cassados (e não suspensos).

Outro artigo que trata da questão religiosa na Constituição de 1937 é no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais:

"DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:"

Veja que o artigo 122 acima transcrito, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, sendo que não podemos nos esquecer que trata-se de uma Constituição autoritária, não se podendo levar muito a sério o texto, pois a realidade da época era outra, e com certeza o que menos se possuía naquela época era direito à liberdade e à segurança individual.

No item 4, trata da liberdade de culto, inclusive do culto público, uma conquista do período republicano que foi mantida pela Constituição de 1937, por não haver mais religião oficial no Brasil, bem como, admitindo que as igrejas se associem para o

livre exercício da religião, inclusive adquirindo bens, ou seja, autoriza a construção de templos (já assegurado quando permite o culto público).

O que merece destaque é o final, onde consta que se deve atender as exigências da ordem pública e dos bons costumes, o que costuma abrir uma margem de poder discricionário para o Estado, pois saber o que se entende por ordem pública e bons costumes é algo não muito fácil de se definir, principalmente em sociedades autoritárias como a de 1937, gerando grandes abusos.

Certamente a perseguição às religiões afro-brasileiras muitas vezes teve sua fundamentação na chamada preservação dos bons costumes e da ordem pública, onde o Estado, através da Polícia, perseguia aqueles que desejavam expressar sua fé em práticas consideradas de segunda categoria pela elite branca da época: 4 - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

A Constituição de 1937 repetiu a tendência das Constituições anteriores ao entender que os cemitérios serão administrados pelos municípios, porém, ao contrário da constituição anterior, não se fala de cemitérios administrados por ordens religiosas, entretanto não proíbe.

É o que se depreende pela leitura a seguir: 5 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

3.5.1 Momento histórico que antecede a Constituição de 1946

Sabemos que o pós-guerra exigiu mudanças rápidas no mundo inteiro, pois o planeta Terra nunca mais foi o mesmo após a carnificina dos fornos alemães e das bombas atômicas dos norte-americanos.

No Brasil não poderia ser diferente, visto que os combatentes da Força Expedicionária Brasileira voltaram imbuídos de espírito democrático, sendo que ficou evidenciado que o Estado autoritário que existia no Brasil não mais poderia continuar.

Seria uma incoerência brasileiros perderem a vida nos campos da Europa contra um regime de terror e no seu próprio País conviverem com uma estrutura antidemocrática e autoritária.

"Com a Carta política de 18 de setembro de 1946, que redemocratizou o País, pondo termo à ordem jurídica de exceção, vigente desde o golpe de Estado de 1937, desferido por Vargas, a competência da União foi novamente acentuada no tocante à defesa permanente, não apenas contra os efeitos da seca e das endemias (rurais, conforme o acréscimo de linguagem feito), como em 1934, mas também das inundações.

A Constituição produzia destarte uma técnica nova em âmbito constitucional: a vinculação de percentuais da renda tributária à ajuda financeira que a União se propunha a conceder obrigatoriamente no Nordeste, para executar ali medidas de defesa contra os efeitos da seca. O percentual não seria nunca inferior a três por cento. O Presidente Epitácio Pessoa fizera aliás algo semelhante, em, 1919, bem que por via legislativa ordinária.

O Nordeste ficava, pois altamente aquinhoado pela Constituição de 1946, como área de convergência de recursos federais, num montante de quatro por cento da renda tributária da União e que deveriam ser aplicados, planejadamente, já através de obras e serviços de assistência econômica e social - para fazer face aos calamitosos efeitos da seca - já mediante uma ação de envergadura, tendente ao aproveitamento do potencial econômico da bacia do São Francisco."⁴⁵

E podemos ainda afirmar em relação a Constituição de 1946 que ela foi avançada para o seu tempo, recolocou o Brasil no rol de países realmente democráticos, diferentemente do período da Era Vargas, onde se "fazia de conta" que se vivia uma realidade jurídica séria e legalista.

Vejamos a conclusão que se tem a respeito da Constituição de 1946:

"Em suma, reacionária não é a Constituição. Reacionários são os que, vencidos pelo tempo ou esmagados pelas idéias do século, engrossam as forças que se opõem ao espírito da Constituição. E o espírito da Constituição, de nossa maltratada Constituição de 1946, não é outro senão o da ampla justiça social. Urge pois conhece-lo, defende-lo, propaga-lo,fazendo da Constituição mesma a melhor cartilha cívica de alfabetização política do povo."

"Terminada a II Guerra Mundial, de que o Brasil participou ao lado dos Aliados contra as ditaduras nazi-fascistas, logo começaram os movimentos no sentido da redemocratização do país: Manifesto dos Mineiros, entrevista de José Américo de Almeida, etc. Havia, também, no mundo do pós-guerra, extraordinária recomposição dos princípios constitucionais, com reformulação de constituições

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. p. 412-413.

⁴⁶ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. p.417.

existentes ou promulgação de outras (Itália, França, Alemanha, Iugoslávia, Polônia, e tantas outras), que influenciaram a reconstitucionalização do Brasil."⁴⁷

3.6 A Constituição de 1946

O preâmbulo da Constituição de 1946 aspira aos ventos da democracia, sendo interessante que no preâmbulo da Constituição se faz menção a Deus, o que não ocorreu na Constituição autoritária de 1937 e às vezes é mencionado em outras Constituições brasileiras, dentro do respeito do povo brasileiro em relação a questão do Criador.

Interessante destacar que quando se menciona Deus, não se está fazendo propaganda de nenhuma religião, pois o Estado é laico, nem se diz que o Deus o qual se está fazendo menção é o Deus dos católicos, dos evangélicos, dos kardecistas, dos muçulmanos, dos judeus, e sim uma referência a um ser superior.

Vejamos o preâmbulo: "Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL."

A Constituição de 1946 optou por tratar da questão da liberdade religiosa no capítulo referente aos Direitos e Garantias Individuais, sendo que encontra-se no artigo 141 o entendimento constitucional em relação a questão religiosa.

Essa estrutura constitucional não foi uma inovação da Constituição de 1946, pois já existia em Constituições anteriores, sendo que os assuntos e a forma como foram tratadas algumas questões também não teve nada de inovador.

Vejamos:

"CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:...)"

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p.77.

No *caput* do artigo 141 novamente se repete a velha fórmula: aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, ou seja, nada de novo apresentou a Constituição de 1946 no que tange aos direitos e garantias individuais.

No § 7º repete-se o que já existia ao longo das outras Constituições republicanas: liberdade de crença, livre exercício dos cultos religiosos, valendo novamente aquela restrição a qual fiz menção nos comentários a Constituição de 1937: salvo os que contrariem a ordem pública ou os bons costumes: § 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

Quanto aos §s 8º ao 10º a Constituição de 1946 basicamente repete o que já existia na era republicana, tanto em relação, observando-se que no § 8º não se fala explicitamente em perda dos direitos políticos e som em perda de seus direitos, ao contrário da Constituição de 1937.

E o § 9º trata da questão da assistência religiosa nas forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva, sem obrigatoriedade, podendo ser solicitada pelos representantes legais, geralmente o caso de menores infratores internados em estabelecimentos de correção.

Finalmente a questão dos cemitérios é tratada na Constituição de 1946 como nas anteriores, resgatando o que tange as associações religiosas poderem ter cemitérios, o que não constava na Constituição de 1937, mas sim na de 1934, não havendo, porém, as observações quanto à falta de cemitério secular. Manteve-se sob a tutela municipal a guarda dos cemitérios.

Eis os textos:

§ 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº I e II) assistência religiosa às fôrças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a tôdas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

3.6.1 Histórico da Constituição de 1967

Ao estudarmos a história do Brasil verificamos que os períodos de liberdade, respeito aos direitos fundamentais e espírito democrático são exceções, a regra são períodos de leis que aumentam o poder do Executivo, de forma autoritária e sem se preocupar com os verdadeiros anseios da população.

Após a Constituição de 1937, uma Constituição autoritária, destinada a atender aos desejos do ditador Vargas, que governava o Brasil com "mão de ferro", tivemos a Constituição de 1946, um sopro de liberdade e respeito aos cidadãos, porém, aquele dito popular de que o " que é bom dura pouco" no Brasil, pelo menos em se tratando de Constituições, pode ser levado a sério.

No dia 31 de março de 1964 tivemos a chamada Revolução, o que já fica evidenciado que o novo regime se baseia em mentiras, logo no seu nascedouro: em primeiro lugar não foi Revolução e sim Golpe Militar, o governo aqui existente era legítimo e eleito pelo povo e em segundo lugar, o Golpe Militar ocorreu no dia 1º de abril, e por ser conhecido nacionalmente como "o dia da mentira" os militares não quiseram correr o risco de cair no ridículo (mais ainda)...

Começo, então, como veremos a seguir, a era dos Atos Institucionais, sendo que os militares golpistas precisavam de uma nova Constituição, pois aquela de 1946 não atendia aos anseios do Golpe Militar, era democrática demais para aqueles tempos.

Vejamos:

"E o caminho escolhido pelos militares não poderia ter sido outro que o da centralização e fortalecimento do Poder Executivo. O período de abril de 64 a dezembro de 66 registra nada menos do que a edição de quatro atos institucionais e quinze emendas constitucionais. Entre essas últimas estão as que determinavam reformas nos Poderes Legislativo e Judiciário, no sistema financeiro e ainda no campo tributário.

O Al-1 já anunciava: "A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização". Essa é uma constante no pensamento dos integrantes do movimento de 64, e é por isso que havia tanta preocupação com a edição de uma nova Constituição e com a manutenção do Congresso. Castello Branco preocupava-se intensamente com a recepção e repercussão deste ou

daquele ato, desta ou daquela Constituição "lá fora", na Europa e nos Estados Unidos, pois a caracterização do golpe colocaria mal o Brasil no mundo democrático. Mas essa preocupação não nos impede de constatar que a verdadeira Constituição daqueles anos foram os atos institucionais."⁴⁸

"Essa Constituição, promulgada em 24.167, entrou em vigor em 15.3.67, quando assumia a Presidência o Marechal Arthur da Costa e Silva. Sofreu ela poderosa influência da Carta Política de 1937, cujas características básicas assimilou. Preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional. Deu mais poderes à União e ao Presidente da República."

Não poderíamos, sob pena de sermos injustos com os congressistas da época, deixarmos de transcrever como seu deu a "Constituinte" da Constituição de 1967:

"O Al-4 convoca o Congresso Nacional a reunir-se extraordinariamente para discutir e votar um novo texto constitucional. Diga-se, de passagem, que o ato fixava um cronograma tão rígido para a apresentação, discussão e promulgação do texto que mais parecia tratar-se da abertura de uma nova estrada rodoviária ou da construção de mais uma ponte.

E o calendário preestabelecido foi cumprido rigorosamente. O projeto enviado pelo Governo chegou ao Congresso em 12-12-66 e a Carta foi promulgada a 24-1-67, pouco mais de 40 dias depois, portanto. É patente que ela se tornou mera formalidade, natimorta porque submetida e anulada pelos atos. Que sentido poderia ter o capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais" diante do arbítrio instaurado pelos atos?."⁵⁰

3.7 A Constituição de 1967

A Constituição de 1967, no que tange ao direito a liberdade religiosa não trouxe nenhuma inovação, o que não chega a surpreender, pois como vimos acima, ela foi imposta, não houve discussão, e foi inexistente a participação da população.

No preâmbulo da Constituição Federal de 1967 temos a seguinte frase: "O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil."

Cabe apenas ressaltar que o preâmbulo da Constituição de 1967 repetiu o que Constituições anteriores do período republicano fizeram, ou seja, invocaram a proteção de Deus, confirmando porém, mesmo que implicitamente, que o Brasil é um estado laico e que não existe religião oficial em nosso País.

_

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. p.429-430.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p.79-80.

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. p.430.

Ao fazermos o estudo do texto constitucional, nos deparamos com o artigo 144, que trata dos Direitos Políticos, sendo que se escolheu trazer a restrição que já existia em outras constituições nesse artigo.

Trata-se de perda dos direitos políticos e não de suspensão dos direitos políticos, sendo que no rol, o que nos interessa é a letra b do inciso II: recusar-se com base na convicção religiosa a prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral.

Ora, nesse caso, vale o que assinalamos nos comentários anteriores, a Constituição Federal de 1967 entendia que se o indivíduo se recusa, por exemplo, a prestar serviço militar ou trabalhar como mesário nas eleições, teria seus direitos políticos cassados. É o que se entende do texto abaixo:

No Capítulo II - DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

- I suspendem-se:
- a) por incapacidade civil absoluta;
- b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;
- II perdem-se:
- a) nos casos do art. 141;
- b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

A Constituição de 1967 tratou da liberdade religiosa em seu artigo 150 e alguns §s, os quais iremos transcrever na seqüência. Percebemos que a Constituição não trouxe qualquer inovação nesse item, sendo que tratou em parágrafos distintos o que outras Constituições faziam no mesmo §, o que acabou sendo salutar, pois ficou mais fácil visualizar os direitos.

Eis o texto:

Capitulo IV - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:

O § 1º afirma que todos são iguais perante a lei, independente do credo religioso, logo se reafirmou que o Brasil não possui religião oficial, sendo um estado laico: § 1º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

No § 5º a Constituição de 1967 garantiu a liberdade dos cultos religiosos aos crentes (aos que crêem em algo e não aos evangélicos, como são muitas vezes conhecidos), trazendo a restrição que é uma constante nas Constituições: que não contrariem a ordem pública e os bons costumes, o que, como já afirmamos anteriormente, é um tanto quanto complicado, pois dá poderes ao Estado de dizer o que é ou não um costume correto e o conceito de ordem pública é extremamente elástico e perigoso... § 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

O § 6º complementa o que consta do artigo 144.

§ 6º Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

Quanto à assistência religiosa nas forças armadas e auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) e nos estabelecimentos de internação coletiva (presídios, institutos para menores infratores, asilos, orfanatos), inclusive quando solicitada pelos representantes legais.

§ 7º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos têrmos da lei, assistência religiosa às fôrças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

3.7.1 Histórico da Emenda Constituição nº 1 de 1969

Seguindo os conselhos de meu orientador, Willis Santiago, estou tomando como base o livro de Paulo Bonavides, no qual fica evidenciado que não se pode falar em Constituição de 1969, pois na verdade, trata-se de uma Emenda Constitucional a Constituição de 1967. "Assim é que Pontes de Miranda, examinando o texto de 1967 e a Emenda de 1969, manteve o título de seu importante estudo jurídico "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969."

Isto é, a Constituição permaneceu como a de 1967.

Não há pois, Constituição de 1969, mas de 1967, cujo sistema não foi alterado pela Emenda nº 1, embora esta tenha promovido algumas modificações no seu texto.

Em seu "Curso de Direito Constitucional", (3ª edição, vol I), Pinto Ferreira não considera que a Emenda nº 1 tenha revogado a Constituição de 1967, mas que esta "passou a vigorar com duzentos e um artigos."⁵¹

Faço essa ressalva, pois no livro "Constituições do Brasil" de Adriano Campanhole em sua capa com os anos das Constituições pode ser lido: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988, o que poderia gerar alguma dúvida, porém, optamos pelo entendimento de que não existe a Constituição de 1969 e sim a Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional nº 1/69.

Também existe o entendimento no sentido de que se trata na verdade de uma nova Constituição:

"Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil."⁵²

"O governo militar, com a edição do Ato Institucional n. 5, de dezembro de 1968, concentrou ainda mais poderes nas mãos do Presidente da República, com a consegüente restrição de direitos individuais e políticos. Em 1969, uma Junta Militar assumiu o poder, não aceitando que o Vice-Presidente Pedro Aleixo tomasse posse em razão da doença do Presidente Costa e Silva. Sob o pretexto jurídico de que nos períodos de recesso do Congresso Nacional competia ao Poder Executivo legislar sobre todas as matérias, a Junta Militar promulgou a Emenda n. 1 à Constituição de 1967. O propósito do regime militar foi a inclusão do conteúdo dos atos institucionais na própria lei fundamental de organização do Estado. Foram tantas as modificações introduzidas por essa emenda constitucional na lei de organização básica do Estado brasileiro que prevaleceu o entendimento de que se tratava de uma nova Constituição. Como aponta José Celso de Mello Filho, "a questão da cessação da vigência da Carta de 1967, e sua conseqüente substituição por um novo e autônomo documento constitucional, perdeu o seu caráter polêmico, em face da decisão unânime do STF, reunido em sessão plenária, que reconheceu, expressamente, que a Constituição do Brasil, de 1967, esta revogada."53

PINHO, Rodrigo César Rebello. Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições. 6ª edição. São Paulo: Saraiva. p.162.

-

⁵¹ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. p.444.

⁵² SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. p.80.

Transcrevemos a Emenda Constitucional nº 1 de 1969:

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, publicada no Diário Oficial de 20.10.1969, retificada em 21.10.1969 e republicada em 30-10-69.

"Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 18, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1969, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: (...) artigo 150 e seus §§ 1º a 7º (...)."

Como podemos observar, o artigo 150, §s 1º ao 7º ficaram inalterados, valendo o texto de 1967, portanto, podemos concluir com segurança que não houve mudança no que tange as questões da liberdade religiosa com o advento da Emenda Constitucional nº 1/69, valendo as observações feitas no estudo da Constituição de 1967.

"Outorgar uma "Constituição" (ela é na verdade uma emenda constitucional) como a de 69, depois de baixar o Al-5, é um insulto à vocação democrática do nosso povo que, afinal, a recebeu como uma piada de mau gosto. Mas o fato é que, mais uma vez, a preocupação com a fachada foi decisiva.

Quanto ao caráter formal que também esse texto constitucional adquiriu, basta consultar artigos como os que garantem o direito de greve ou o pluripartidarismo, ou mesmo o capítulo referente aos direitos e garantias individuais.

A "intervenção cirúrgica" acabou durando mais do que se imaginava. O arbítrio se instalou definitivamente e a sociedade foi emudecida, seus líderes perseguidos, torturados, assassinados. Um terço dos votos nas eleições de 1970 foram brancos ou nulos. Parecia que a solução militar para a ambigüidade populista acabara de sepultar as últimas esperanças do nosso povo. A resistência democrática, empunhando a bandeira da Assembléia Nacional Constituinte, era a depositária desse resto de luz no meio das trevas do autoritarismo." 54

⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. p.430-431.

3.7.2 Momento histórico da Constituinte de 1986

Uma das vantagens que temos com o passar do tempo, ao amadurecermos, é sem dúvida encarar os acontecimentos que nos circundam de modo diverso que o percebíamos quando mais jovens, pois os fatos continuam o mesmo, o que muda é a nossa percepção.

Nós, ao escrevermos este capítulo, estamos nos aproximando de um momento importantíssimo de nossa história, qual seja, as eleições de 2006, sendo que este ano iremos eleger o Presidente da República (e seu Vice), os Senadores (1/3 do Senado Federal), os Deputados Federais e Deputados Estaduais, sendo que pelo modelo republicano e presidencialista, adotado em nosso País, se dá maior importância para a escolha do Presidente da República.

Fiz a observação de que se elegerá o Presidente da República e seu Vice (com V maiúsculo) pois a história republicana brasileira nos demonstra de modo claro a importância do Vice-Presidente nos últimos 50 anos: João Goulart, José Sarney e Itamar Franco são exemplos de que Vice-Presidente no Brasil faz a diferença.

Dentro desse clima que antecede as eleições, procuraremos nos situar em outro momento importante de nossa história recente, pois certamente se hoje podemos escolher o candidato a Presidente da República que mais nos agrade é graças aos esforços realizados na segunda metade da década de 80.

Vimos pelos capítulos anteriores que os militares, para legitimar o golpe militar de 1964, impuseram uma nova Constituição (1967) e com o endurecimento do regime (decretação do nefasto AI-5 em 13 de dezembro de 1968 pelo Presidente Costa e Silva) foi praticamente elaborada outra Constituição: 1969, conforme trouxemos alguns entendimentos doutrinários de que se tratava de uma nova Constituição.

É de notório conhecimento que de 1969-1974 o Brasil viveu um dos momentos mais sombrios da era republicana, o chamado período de chumbo, onde durante o governo do Presidente General Emílio Garrastazu Médici se praticaram as maiores arbitrariedades contra os direitos humanos.

Sabemos também que a maioria dos mortos pela repressão estatal, assim como das torturas, ocorreram no período de Médici, onde se vivia o chamado "Milagre

Econômico", tempo em que os militares criaram um slogan bem adequado ao período cínico em que se vivia: "Brasil: ame-o ou deixe-o".

Como Delegado de Polícia não poderia deixar de escrever algumas linhas sobre a triste participação da Polícia Civil do Estado de São Paulo na repressão dos chamados "subversivos", o que até hoje causa um grande constrangimento na instituição, e porque não dizermos, um enfraquecimento.

Naquela época, década de 1970, nós éramos apenas uma criança de 3-4 anos de idade, a Polícia Civil de nosso Estado participava de ações repressivas em conjunto com as Forças Armadas e a Polícia Militar, principalmente com o uso de suas instalações, em especial o DOPS, que ficou tristemente conhecido pelos inúmeros casos de tortura ocorridos no seu interior.

Essa página vergonhosa de nossa instituição, onde a truculência e a tortura eram práticas rotineiras e incentivadas, sendo Delegados de Polícia torturadores e homicidas, considerados heróis, têm reflexos negativos até os nossos dias, pois tenho a convicção que o descrédito e os péssimos salários que recebemos no dias atuais estão ligados a esse período triste de nossa história recente.

É verdade que a partir da redemocratização, a mentalidade da Polícia Civil mudou radicalmente, principalmente nos últimos 8 anos, com uma grande preocupação em ensinar aos policiais civis o respeito às garantias individuais e o respeito à dignidade da pessoa humana; muito nos orgulha fazer parte de uma instituição que acredita que o caminho para se elucidar crimes é a investigação séria e não o interrogatório no "pau de arara", no qual a confissão não tem valor, pois é fruto de um crime maior do que aquele se procura solucionar, pois é um crime contra a humanidade.

Após o sanguinário governo Médici tivemos a entrada em cena do General Ernesto Geisel, esse oficial com ascendência alemã, muito introspectivo e avesso a entrevistas, mas que inegavelmente deu início ao que chamou de "abertura lenta e gradual" do País, tendo tido participação decisiva no caso da demissão do Comandante do II Exército (atual Comando Militar do Sudeste) em relação à sistemática tortura realizada nos pavorosos porões do DOI-CODI no Ibirapuera, São Paulo - capital.

Na seqüência tivemos o governo do general João Batista de Oliveira Figueiredo, que por diversas vezes afirmou que preferia o cheiro dos cavalos ao de seres humanos, prosseguiu no processo de abertura político iniciado por Geisel.

Merece destaque o ano de 1984, que para nós parece que foi ontem, com a chamada "Campanha pelas Diretas Já", onde o então Deputado Dante de Oliveira, falecido este ano, foi o autor da emenda que previa eleições diretas para o sucessor do Presidente Figueiredo.

A emenda não passou, mas as sementes da democracia foram lançadas e cresceram em janeiro de 1985 com a eleição pelo colégio eleitoral de Tancredo Neves e seu vice José Sarney, que derrotaram nas urnas Paulo Salim Maluf e seu vice Flávio Marcílio.

Em 21 de abril de 1985 o Presidente Tancredo Neves entrou em óbito após meses lutando contra uma doença, tendo a democracia passado por um momento de grande tensão, pois como sempre acontece nesses momentos difíceis da história, aparecem os golpistas de plantão que desejam a volta dos militares.

Prevaleceu o bom senso e o Vice José Sarney assumiu o comando do Brasil governando, no nosso modo de ver, com a dignidade e serenidade que o momento exigia, sendo nesse período convocada a Assembléia Constituinte para a preparação da nova Constituição, pois não era coerente um País democrático ser regido por uma Constituição elaborada em um período de ditadura militar.

"De um lado, o regime político instaurado em 1.964 já se havia esgotado. Os próprios militares preparavam o retorno para o regime democrático desde a distensão lenta e gradual do governo Geisel, a anistia política, o processo de abertura do governo Figueiredo e a eleição indireta de Tancredo Neves e José Sarney pelo Congresso Nacional para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Por outro lado, as forças oposicionistas consequiram obter sequidas vitórias nas eleições realizadas e mobilizar a opinião pública e as forças da sociedade civil para o processo de redemocratização do Estado brasileiro. A capacidade de negociação dos líderes oposicionistas e a existência de divergências no partido de sustentação do governo contribuíram para a vitória das forças democráticas na eleição indireta realizada pelo Congresso Nacional para a escolha do Presidente da República. Pela emenda n. 26 à Constituição de 1.967, encaminhada pelo Presidente José Sarnev ao Congresso Nacional, em 1.985, foi convocada uma nova "Assembléia Nacional Constituinte". Foram eleitos Senadores e Deputados, em 1.986, com a missão de elaboração da atual Constituição brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1.988. Trata-se da Constituição Cidadã, na feliz expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional

Constituinte, em razão de ser amplamente voltada para a defesa dos direitos dos cidadãos." (60)

Podemos definir como uma grande festa da democracia aqueles momentos de intensa discussão em torno dos assuntos discutidos nas diversas subcomissões, em que foram intensos os debates, havendo uma ampla participação da sociedade civil organizada.

"Em 1.984 intensificou-se a luta pela democracia na medida em que a multidão tomou as ruas com o objetivo de concretizar seu anseio em votar para Presidente da República. Este movimento, "Diretas Já" converteu-se em unanimidade nacional e, assim, foi proposta uma emenda que pretendia assegurar eleições diretas.

Contudo, seus adeptos frustraram-se, pois o governo, de modo diverso, pretendia promover uma mudança dotada de "prudência" e "moderação", somando-se, ainda, o fato de que na votação desta emenda, faltaram na Câmara dos Deputados 22 votos, impedindo sua aprovação.

Em virtude da eleição indireta que ocorreu então, as forças democráticas convergiram em torno do nome de Tancredo Neves à Presidência da República, opondo-se ao candidato apresentado pela situação. Assim, em 15 de janeiro de 1.985 consagra-se vencedora a chapa Tancredo/Sarney. Porém, a 21 de abril de 1.985, morre Tancredo, assumindo, como conseqüência, o Vice-Presidente José Sarney.

A Assembléia Nacional Constituinte, composta de 24 subcomissões incumbidas de dar início à elaboração da nossa lei Maior, passou a se reunir a 1º de fevereiro de 1.987; seus trabalhos foram longos, encerrando-se apenas a 05 de outubro de 1.988."(61)

3.8 A Constituição de 1988

Não podemos negar que a Constituição Federal de 1988 é uma Constituição preocupada em atender aos diversos anseios da sociedade civil, que ajudou a elaborá-la, conforme foi visto no item anterior, o que muitas vezes gerou diversas críticas por parte de alguns setores da sociedade, que acusam a Constituição de ser extensa, de cuidar de assuntos que não eram de sua alçada e assim por diante.

O que na verdade devemos ter em mente é que a Constituição atual é um reflexo do momento histórico no qual foi elaborada, ou seja, pós-período de exceção, ditadura militar, sendo provavelmente esse um dos motivos da insistente preocupação em

⁽⁶¹⁾ CUNHA, Alexandre Sanches. Todas as Constituições Brasileiras. Edição Comentada. 1ª edição. Bookseller, 2.001. p.369.

_

⁽⁶⁰⁾ PINHO, Rodrigo César Rebello. Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições, p.163.

garantir os direitos individuais, respeitando-se intransigentemente a dignidade da pessoa humana.

Temos a impressão, como Delegado de Polícia, que em decorrência dos abusos e arbítrios cometidos no regime militar, com a participação de alguns membros da Polícia Civil (a grande maioria dos policiais civis foi contrária aos métodos violentos), a nova Constituição reservou o Mandado de Busca e Apreensão ao Juiz de Direito, havendo uma grande preocupação com a comunicação da prisão das pessoas, evitando-se o que ocorria no período das trevas onde as pessoas passavam meses em unidades policiais sem a ciência do Poder Judiciário.

O nosso tema, A Liberdade Religiosa no âmbito do artigo 1º, III da Constituição Federal e sua tutela criminal destinada à positivação e concretização jurídica dos direitos humanos, traz em si a menção de um artigo da Constituição especificamente:

"TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II - a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Entendemos cabível direcionarmos todo o nosso estudo tendo como centro a dignidade da pessoa humana, pois todos os outros direitos, inclusive a Liberdade Religiosa, decorrem desse princípio constitucional.

O Papa bento XVI, no dia 8 de setembro de 2006, no Palácio Pontifício de Castelgandolfo, em audiência que recebeu o Embaixador do Chile junto a Santa Sé, afirmou que "A justiça deve ser perseguida no respeito pela dignidade e pelos direitos do homem", proferindo as seguintes palavras:

"...(A Igreja) partilha os anseios de uma justiça que não se vê subjugada pela falta de respeito pela dignidade do homem e pelos direitos inalienáveis a que ela dá origem. Estes direitos são inalienáveis precisamente porque o homem os possui por sua própria natureza e, portanto, não estão ao serviço de outros interesses. Entre eles deve mencionar-se, em primeiro lugar, o direito à vida em todas as fases de seu desenvolvimento ou em qualquer situação em que se encontre." 55

Com o intuito de enriquecer nosso trabalho, que trata do tema A Liberdade Religiosa no âmbito do artigo 1º, III da Constituição Federal e sua tutela criminal destinada à positivação e concretização jurídica dos direitos humanos, entendemos cabível trazer abaixo algumas citações na Constituição de 1988 referentes à religião ou religiosidade.*

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus** (grifo nosso), a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

L'Osservatore Romano. Edição Semanal em Português. Cidade do Vaticano, 16 de setembro de 2006. Ano XXXVII. Nº. 37 (1917). p.14.

^{*} CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 5 de outubro de 1988.

Merece destaque o preâmbulo de nossa Constituição Federal, pois lá no início já existe uma polêmica sobre a inclusão a Deus, pois muito argumentam que se tratando de um estado laico não caberia a menção a Deus.

Nossa convicção é de que é perfeitamente coerente os constituintes, ao promulgar a nova Constituição, constar "promulgamos, sob a proteção de Deus", pois não podemos esquecer que para o povo brasileiro, em sua imensa maioria, Deus é importante, essencial em suas vidas, inclusive a religiosidade é considerada sob o aspecto de patrimônio cultural dos brasileiros.

Interessante notar a influência cristã no preâmbulo, pois os constituintes optaram pela inclusão da visão monoteísta, ou seja, a crença existente entre os Cristãos, os Muçulmanos e os Judeus do Deus único (Deus com "D" maiúsculo e diferente de deuses, das religiões politeístas).

Vejamos:

"E é precisamente por essa razão que não vislumbro qualquer incoerência entre inserir-se o nome de Deus no Preâmbulo e a liberdade preconizada no corpo dos direitos individuais.

Observe-se como inicia o Preâmbulo: "Nós, representantes do povo brasileiro (...). O recurso à personificação dá a exata idéia de que o nome de Deus fora mencionado para ressaltar a postura crente da maioria dos parlamentares que atuaram na elaboração do vigente Texto Constitucional. São os legisladores constituintes de competência originária que resolveram rogar à proteção divina, não sendo correto promover-se contingente vinculação do Estado brasileiro à crença religiosa, porquanto se recorre ao uso do pronome pessoal da primeira pessoa do plural para reforçar a antedita personificação." 56

Como necessário em uma dissertação de Mestrado, procuramos trazer ao nosso estudo a opinião a respeito do assunto de alguns doutrinadores:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p.500-501.

"A liberdade de consciência e de crença, porém, se extroverte, se manifesta na medida em que os indivíduos, segundo suas crenças, agem deste ou daquele modo, na medida em que, por uma inclinação natural, tendem a expor seu pensamento aos outros e, mais, a ganha-los para suas idéias. As manifestações, estas sim, pelo seu caráter social valioso, é que devem ser protegidas, ao mesmo tempo que impedidas de destruir ou prejudicar a sociedade.

Consagra outrossim a Constituição a liberdade de culto, forma outra por que se extravasam as crenças íntimas (art. 5°, VI). A liberdade do culto religioso é garantida, bem como os locais de seu exercício e as liturgias, na forma determinada pela lei. Assim, a lei definirá o modo de proteção dos locais consagrados aos cultos e às cerimônias. No Direito anterior, a liberdade religiosa estava submetida ao respeito à ordem pública e aos bons costumes (EC n. 1/69, art. 153, § 5°).

Na seqüência temos:

"Limitações ao livre exercício do culto religioso: A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatível com os bons costumes.

Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas.

Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal."⁵⁷

Ives Gandra nos ilustra de modo simples e didático sua opinião a respeito do assunto:

"E o que fez o Estado brasileiro a partir da República? Exatamente a separação entre o Estado e a Igreja, mas garantindo a liberdade de culto. E essa liberdade, no inc. VI, é de consciência e de crença. Ninguém pode ser forçado a adotar uma determinada postura, se for contra a sua consciência e o seu credo. É evidente que aqueles que acreditam em Deus, devem ter assegurada essa crença. Embora nossa Constituição se diga "sob a proteção de Deus", ela dá a liberdade de negá-lo, da mesma forma que Deus deu a liberdade a cada criatura, o livre arbítrio, inclusive para negá-lo, porque ele quer que o ser humano se aproxime dele por meio da fé. Afinal, é por meio do amor, da liberdade e amar, que se pode chegar a Deus.

O nosso constituinte assegurou essa liberdade à liturgia de todos os cultos. Está assegurado que ninguém pode ser discriminado por ter sua religião e a sua consciência. É uma das garantias constitucionais que cada um possa pensar como deseja, evidentemente, desde que não atinja o direito dos outros."58

Gostaríamos de destacar o entendimento doutrinário sobre o <u>artigo 5º, inciso VII</u> (grifo nosso) o qual afirma que: "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Conheça a Constituição – Comentários à Constituição Brasileira. Volume 1. Manole, 2005. 1ª edição. p.45-46.

_

⁵⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo. Atlas 2002. 11ª edição. p. 72 e 76.

assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva": "O nosso constituinte colocou isso como cláusula pétrea e nenhuma emenda constitucional pode mudar. Se tivermos um presidente ateu que pretenda dizer "agora eu não quero mais nenhuma manifestação religiosa", ele estará proibido de agir assim. Nem mesmo emenda constitucional poderá mudar o que se encontra assegurado no inc. VII" (grifo nosso)

Em relação ao artigo 5º, inciso VIII (ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei) temos o seguinte comentário:

"Por que esse dispositivo? Porque existem algumas religiões que não admitem nem mesmo o serviço militar. Por exemplo, nos Estados Unidos, os quakers não admitiam a prestação de serviço militar. Nós asseguramos àqueles que não quiserem fazer o serviço militar obrigatório que não o façam, desde que prestem serviços alternativos à sociedade.

E ninguém pode, por esse dispositivo, ser privado de seus direitos políticos, individuais e sociais pelo fato de se negar a cumprir a obrigação a todos imposta, desde que concorde em prestar serviços alternativos previstos em lei. Tudo isso se refere à questão da crença religiosa. Mas, e se o cidadão se negar a prestar um serviço alternativo? O Brasil está em guerra, por exemplo, e o cidadão se nega a prestar o serviço militar e se nega também a prestar um serviço alternativo, como auxiliar de atendimento aos feridos em hospitais. Então, ele será privado de sua liberdade, pois a prestação desse segundo serviço não estaria violando a sua crença religiosa. (grifo nosso). Esse inc. VIII me parece, portanto, um dispositivo que demonstra abertura absoluta."59

"A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, declara a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Este princípio evidencia o caráter laico do Estado brasileiro, inexistindo uma religião oficial, imposta aos seus habitantes.

A liberdade religiosa somente será mitigada, num dado caso concreto, quando estiver em conflito com outros direitos fundamentais , ou quando contrariar q lei, o sossego público, ou a moral e os bons costumes. Portanto, não há dúvida de que a liberdade religiosa não se coaduna, por exemplo, com a prática do curandeirismo ou outros fatos tipificados no Código Penal."⁶⁰

"A Lei n. 6.923/81 regulamenta a assistência religiosa nas forças armadas. A matéria também se encontra regulamentada no art. 124, inciso XIV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90. O ECA preconiza, assim, o direito do adolescente privado de liberdade de receber assistência religiosa, conforme sua crença e se assim o desejar. A assistência religiosa deve ser oferecida de forma

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas., 2006. 2ª edição. Volume 1. p.69-70.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Conheça a Constituição – Comentários à Constituição Brasileira. Volume 1, p.47.

facultativa, e não compulsória. A assistência religiosa é um direito do condenado não atingido pela condenação penal, conforme o art. 3º da LEP e o art. 38 do CP. O preso, portanto, continua dispondo de todos os direitos inerentes à pessoa humana, inclusive a liberdade religiosa. Tem ele, ainda, direito à assistência religiosa compatível com suas convicções.

Assim dispõe o art. 24 da Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal:

- Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
- § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
- § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa."61
- "A liberdade religiosa compreende três formas de expressão (três liberdades): a) a liberdade de crença; b) a liberdade de culto; e c) a liberdade de organização religiosa, todas garantidas pela Constituição. A primeira, como vimos antes, no art. 5°, VI, que declara inviolável a liberdade de crença; e aí mesmo se assegura a segunda: o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção, na forma da lei, dos locais de culto e as suas liturgias; a terceira diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado, vigorando a este propósito, o sistema de separação, com possibilidade de colaboração entre Igreja e Estado." 62

-

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.95-96.

⁶² SILVA, José Afonso da. Manual da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 1988. p.33.

4 Aspectos criminais da liberdade religiosa na legislação penal brasileira.

4.1. Introdução

O nosso trabalho procurou basicamente dividir a pesquisa em 04 grandes grupos: o aspecto constitucional da Liberdade Religiosa ao longo das Constituições brasileiras com suas particularidades ao longo da história do Brasil, desde o Império até os dias atuais.

Os outros pontos abordados em nossa dissertação foram: as definições sobre Liberdade Religiosa, as principais religiões e finalmente, algumas considerações sobre a questão penal da Liberdade Religiosa, o qual passo a explicitar.

4.2. Divisões

A caminhada penal do Brasil se confunde com a sua história, pois sabemos que as normas penais refletem a opinião de uma sociedade, dos seus preconceitos, dos seus valores, criminalizando aquilo que entendem como condutas em desacordo com o correto dentro dos padrões aceitáveis, naquele tempo.

Assim sendo, a história do Direito Penal no Brasil teve início em Portugal, com as Ordenações do Reino, sendo que:

"O Direito Penal que vigorou no Brasil, desde o seu descobrimento até a independência, tinha por fonte o Livro V das Ordenações do Reino. Quando o Brasil foi descoberto, vigoravam as Ordenações Afonsinas, que foram mandadas compor por D. João I."63

Para podermos visualizar melhor essa evolução, trago as legislações penais que acompanharam a evolução histórica do Brasil, as quais iremos estudar separadamente cada uma delas, de modo a oferecermos ao leitor uma visão panorâmica de como a questão da Liberdade Religiosa evoluiu ao longo dos séculos em nosso País, no aspecto criminal.

Eis a divisão das legislações penais que acompanharam a evolução histórica do Brasil:

_

PIERANGELLI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica.Bauru: Javioli, 1.980. 1ª edição. p.6.

4.2.1 Antes da Independência (Brasil Colônia de Portugal)

- Ordenações Afonsinas;
- Ordenações Manuelinas;
- Ordenações Filipinas.

4.2.2 Com a independência do Brasil em 1.822

- Código Criminal do Império.

4.2.3 Período Republicano

- Código Penal de 1.890;
- Consolidação das Leis Penais (1.932);
- Código Penal de 1.940;*
- Código Penal de 1.969.
- * Por questões didáticas, optamos por tratar do Código de 1.969 antes do Código de 1.940.

4.3 Livro V das Ordenações do Reino – Código Filipino

4.3.1 Introdução

Sabemos que o Brasil foi colônia de Portugal desde o seu descobrimento em 1.500 até a sua independência em 1.822, por ato de Dom Pedro I, tendo sido ele o primeiro Imperador do Brasil, sendo sucedido por seu filho, Dom Pedro II até 1.889, quando houve a proclamação da República e conseqüente extinção do Período Imperial do Brasil.

Assim sendo, por mais de 300 anos, ou seja, a maior parte da história de nosso País, vigorou no Brasil as Ordenações do Reino, a legislação Penal da Metrópole aplicada na Colônia Brasil.

Ficando evidenciado a importância dessas leis na vida colonial, e seus reflexos ao longo dos séculos.

É possível observar, e esse é o intuito de nossa pesquisa, a importância dada pela legislação de Portugal à questão religiosa, com grandes traços medievais, e não deve ser esquecido, sob pena de tornar o trabalho claudicante, que as penas capitais eram distribuídas com bastante prodigalismo por parte dos legisladores e operadores da Lei naquela época.

Destacamos apenas alguns, dos muitos artigos do Código Filipino (Reinado de Felippe II de Portugal), os mais interessantes para o nosso estudo, devendo-se novamente ressaltar que optamos por manter a grafia original dos textos.

Naquela época, ser Católico Apostólico Romano era a regra, e quem pensasse (e acreditasse) em algo diverso era geralmente enquadrado em algum tipo penal, não se podendo ignorar que as penas variavam de acordo com a "importância" do acusado, se Fidalgo, se Cavalheiro, se Peão, sendo evidente que quanto menos importante maior a pena.

4.3.2 Dos tipos penais

"TITULO I

Dos Hereges e Apóstatas.

O conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos Juizes Ecclesiasticos.

E porque elles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime, por serem de sangue, quando condenarem alguns hereges, os devem remetter a Nós com as sentenças que contra elles derem, para os nossos Dezembargadores as verem: aos quaes mandamos, que as cumpram, punindo os hereges condenados, como por Direito devem.

E além das penas corporaes, que aos culpados no dito malefício forem dadas, serão seus bens confiscados, para se delles fazer o que nossa mercê for, postoque filhos tenhão.

(...) Porém, se algum Christão leigo, quer antes fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christão se tornar Judeu, ou Mouro, ou a outra seita, e assi lhe fôr provado. Nós tomaremos conhecimento delle e lhe daremos a pena segundo Direito.

Porque a Igreja não tem aqui que conhecer, se erra na Fé, ou não.

E se tal caso fôr, que elle se torne a Fé, ahi fica aos Juízes Ecclesiasticos daremlhe suas penitencias espirituaes.

TÍTULO II

Dos que arrenegão, ou blasfemão de Deos, ou dos Santos.

Qualquer que arrenegar, descrer, ou pezar de Deos, ou de sua Santa Fé, ou disser outras blasfemias, pola primeira vez, sendo Fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degradado hum anno para Africa.

E sendo Cavalleiro, ou Scudeiro, pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para Africa.

E se for peão, dem-lhe trinta açoutes ao pé do Pelourinho com baraço e pregão, e paque dous mil reis.

E pola segunda vez, todos os sobreditos incorram nas mesmas penas em dobro.

E pola terceira vez, além da pena pecuniaria, sejam degradados trez annos para Africa, e se for peão, para as Galés.

- 1. E arrenegando, descrendo, pezando, ou dizendo outras blasfemias contra algum Santo, pola primeira vez, se fôr Fidalgo, pague quatro mil reis. E se fôr Cavalleiro, ou Scudeiro, dous mil reis. E sendo peão mil reis. E pola segunda vez, paguem as ditas penas em dobro. E pela terceira, o Fidalgo pague oito mil reis, e seja degradado hum anno para Africa, e o peão pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para Galés.
- 2. Porém, se alguma pessoa de qualquer condição per algumas outras palavras mais enormes e fêas blasfemar, ou arrenegar de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou da sua Fé, ou dos seus Santos, fique em alvidrio dos Julgadores lhe darem outras maiores penas corporaes, segundo lhes per Direito parecer, havendo respeito á graveza das palavras, e qualidade das pessoas, e do tempo e lugar, onde forem ditas (...)

TÍTULO III

Dos Feiticeiros

Stabelecemos, que toda pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que de Lugar Sagrado, ou não Sagrado tomar pedra de Ara, ou Corporaes, ou parte de cada huma destas cousas, ou qualquer outra cousa Sagrada, para fazer com ella alguma feitiçaria, morra morte natural.

1. E isso mesmo, qualquer pessoa, que em circulo, ou fóra delle, ou em encruzilhada invocar spíritos diabólicos, ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer cousa para querer bem, ou mal a outrem, ou outrem a elle, morra por isso morte natural (...)

TÍTULO XIV

Do Infiel, que dorme com alguma Christã, e do Christão, que dorme com Infiel

Qualquer Christão, que tiver ajuntamento carnal com alguma Moura, ou com qualquer outra Infiel; ou Christã com Mouro, ou Judeu, ou qualquer outro Infiel, morra por isso, e esta mesma pena haverá o Infiel.

4.4 Código Criminal do Império

4.4.1 Introdução

"(...) A própria Constituição já determinava, no artigo 179, a igualdade de todos perante a lei; a não retroatividade da lei penal e que a pena não passaria da pessoa do delingüente.

Embora determinasse a Carta de 1824 a urgência da elaboração do Código, só em 16 de dezembro de 1830 foi ele sancionado, com o nome de Código Criminal do Império."⁶⁴

O Código Criminal do Império no aspecto da Liberdade Religiosa apresenta uma pequena evolução em relação às Ordenações Filipinas, que como dissemos anteriormente, vigoraram na maior parte da História do Brasil.

Porém, não podemos nos esquecer, como foi abordado na parte do estudo da História das Constituições do Brasil, que a Constituição de 1824 adotou a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Império brasileiro, permitindo-se apenas o culto doméstico para as outras religiões.

O reflexo dessa opção nós temos no Código Criminal do Império, conforme iremos verificar pela leitura dos tipos penais, abaixo transcritos, devendo-se destacar que como evolução podemos destacar que praticar outra religião que não a religião oficial do Império não acarretava a pena capital.

4.4.2 Dos tipos penais

Parte IV

DOS CRIMES POLICIAES

Capítulo I.

OFFENSA DA RELIGIÃO, DA MORAL E BONS COSTUMES

Art. 276 - Celebrar em casa ou edifício que tenha alguma fórma exterior de templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra religião que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo juiz de paz os que estiverem reunidos para o culto, da demolição da fórma exterior, e da multa de dous a doze mil réis que pagará cada um.

PIERANGELLI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica. Bauru: Javioli, 1.980. 1ª edição. p.8.

Art. 277 - Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Império, por meio de papéis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o culto se prestar.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278 - Propagar por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que diretacmente destruão as verdades fundamentais da existência de Deos e da immortalidade da alma.

Pena - de prisão por quatro mezes a um anno e de multa correspondente á metade do tempo.

4.5 Código Penal de 1.890

4.5.1 Introdução

""O primeiro Código Penal da República foi menos feliz que o seu antecessor. A pressa com que foi concluído prejudicou-o em mais de um ponto, e nele a crítica pode assinalar, fundadamente, graves defeitos, embora muitas vezes com excesso de severidade. Não tardou a impor-se a idéia da sua reforma, e menos de três anos depois da sua entrada em vigor, já aparecia o primeiro projeto de Código para substituí-lo", lembra Aníbal Bruno.

João Monteiro o considerou como o pior de todos os Códigos conhecidos e Plínio Barreto também não lhe poupou críticas."⁶⁵

Com a proclamação da República em 1.889 o Brasil tornou-se um País laico, deixando a Igreja Católica Apostólica Romana de ser a religião oficial e passou-se a permitir o culto externo de outras denominações religiosas.

Nessa época temos o início do grande volume de imigrantes europeus chegando ao Brasil, trazendo consigo hábitos alimentares, vestuários e religiões diferentes, principalmente os alemães, em sua quase totalidade adeptos do Protestantismo (Luteranos ou Batistas).

Interessante observarmos que os tipos penais previstos no Código Penal de 1.890 se preocupam em deixar claro que a lei penal se protege a todas as confissões religiosas, preserva-se a integridade física dos ministros de qualquer confissão religiosa, para evidenciar-se que o Brasil republicano não protegia apenas a religião Católica Apostólica Romana.

_

PIERANGELLI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica. Bauru:Javioli, 1.980. 1ª edição. p.10.

4.5.2 Dos tipos penais

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE GOZO E EXERCICIO DOS DIREITOS INDIVIDUAES

Capítulo III

Dos crimes contra o livre exercício dos cultos

Art. 185 - Ultrajar qualquer confissão religiosa, vilipendiando acto ou objecto de seu culto, desacatando ou profanando os seus symbolos publicamente.

Pena - de prisão cellular por um a seis meses.

Art. 186 - Impedir, por qualquer modo, a celebração de ceremonias religiosas, solennidades e ritos de qualquer confissão religiosa, ou perturbá-la no exercicio do seu culto:

Pena - de prisão cellular por dois meses a um anno.

Art. 187 - Usar de ameaças, ou injurias, contra ministros de qualquer confissão religiosa, no exercicio de suas funcções:

Pena - de prisão cellular por seis meses a um anno.

Art. 188 - Sempre que o facto fôr acompanhado de violencias contra a pessoa, a pena será augmentada de um terço, sem prejuizo da correspondente ao acto de violencia praticado, na qual também o criminoso incorrerá.

4.6 Consolidação das Leis Penais (1.932)

4.6.1 Introdução

"No que respeita à Consolidação das Leis Penais, do Desembargador Vicente Piragibe, utilizamos a edição da Typ. do Jornal do Commercio de 1933. Pelo seu interesse histórico, mantivemos o parecer da sub-comissão do Código Penal, subscrito pelos eminentes penalistas Virgílio de Sá Pereira, Evaristo de Moraes e Mário de Bulhões Pedreira; a mensagem da Comissão enviada ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, subscrita por Levi Carneiro, e, também, transcrevemos o decreto n.º 22.213, de 14 de dezembro de 1.932, que aprovou e adotou, como Código Penal, a Consolidação organizada por Vicente Piragibe."

Em relação à Liberdade Religiosa, praticamente a Consolidação das Leis Penais de 1.932 repetiu o que estava previsto no Código de 1.890, trazendo a inovação apenas no artigo 179 que pune quem persegue alguém por motivo religioso ou político.

Sendo que nos demais tipos penais manteve-se a preocupação em deixar claro que o Brasil era um País laico ao se constar repetidas vezes: <u>qualquer confissão religiosa</u> (grifo nosso).

PIERANGELLI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica. Bauru: Javioli, 1.980. 1ª edição. p.2.

4.6.2 Dos tipos penais

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE GOZO E EXERCICIO DOS DIREITOS INDIVIDUAES

Capitulo II

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Art. 179 - Perseguir alguém por motivo religioso ou politico:

Pena - de prisão cellular por um a seis meses, além das mais em que possa incorrer.

Capítulo III

Dos crimes contra o livre exercicio dos cultos

Art. 185 - Ultrajar qualquer confissão religiosa, vilipendiando acto ou objecto de seu culto, desacatando ou profanando os seus symbolos publicamente.

Pena - de prisão cellular por um a seis meses.

Art. 186 - Impedir, por qualquer modo, a celebração de ceremonias religiosas, solennidades e ritos de qualquer confissão religiosa, ou perturbá-la no exercício de seu culto:

Pena - de prisão cellular por dois meses a um anno.

Art. 187 - Usar de ameaças, ou injurias, contra os ministros de qualquer confissão religiosa, no exercicio de suas funcções:

Pena - de prisão cellular por seis meses a um anno.

Art. 188 - Sempre que o facto fôr acompanhado de violencias contra a pessoa, a pena será augmentada de um terço, sem prejuizo da correspondente ao acto de violencia praticado, na qual também o criminoso incorrerá.

4.7 Código de 1.969

4.7.1 Introdução

Como já havíamos afirmado anteriormente, optamos pelo estudo do Código Penal de 1.969 anteriormente ao Código de 1.940, pois didaticamente será mais proveitoso para o entendimento do assunto, apesar de cronologicamente, o Decreto-Lei n.º 2.848/40 ser anterior ao Código de 1.969.

E o fizemos apenas com o escopo de fazermos justiça à história criminal do Brasil, por aspectos meramente ilustrativos, pois bem sabemos, que o Código Penal de 1.969 nunca entrou em vigor.

"Não poderíamos deixar de incluir o Código Penal de 1.969, não só pelo seu valor histórico, mas também por retratar a fase de desenvolvimento da cultura jurídicopenal do nosso país, tendo merecido elogios de muitos estudiosos, inclusive do grande penalista italiano Pietro Nuvolone. Embora derrogado, sem nunca ter tido vigência entre nós, possui ele valor inestimável para os penalistas do nosso país, principalmente, porque nele se fazem presentes a cultura e a inteligência do mestre imortal, o Ministro Nélson Hungria." 67

Praticamente o Código Penal de 1.969 manteve no que tange aos crimes contra o sentimento religioso o disposto no Código de 1.940, inclusive a questão topográfica, qual seja, junto aos crimes contra o respeito aos mortos.

4.7.2. Dos tipos penais

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Capítulo I

Dos crimes contra o sentimento religioso

Ultraje por motivo de religião

Art. 231 - Escarnecer de alguém, na presença de várias pessoas, por motivo de crença ou função religiosa:

Pena - detenção, até um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

Vilipêndio a ato ou objeto de culto

Art. 232 - Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.

Impedimento ou perturbação de culto

Art. 233 - Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso:

Pena - detenção, até um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.

Aumento de pena

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

⁶⁷ PIERANGELLI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica. Bauru: Javioli, 1.980. 1ª. edição. p.2-3.

4.8 Código de 1.940

4.8.1 Introdução

Reservamos um maior espaço para o estudo do Código Penal de 1.940 (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940, publicado no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1.940, e retificado em 3 de janeiro de 1.941, sendo que a Parte Geral (arts. 1º a 120) tem a redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1.984), visto que o mesmo encontra-se em pleno vigor, havendo diversas alterações na Parte Especial do referido Código.

A Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1.989 afirma sem seu artigo 1º:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional."

O que podemos visualizar com a leitura atenta do texto do Código Penal de 1.940, é que após a modificação introduzida pela Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1.997, foi o agravamento da injúria por motivos religiosos, constante no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal.

O outro artigo que trata do assunto, intolerância religiosa, é o artigo 208 do Código Penal, que acabou por simplificar o assunto, em relação aos outros Códigos Penais anteriores, ficando demonstrado que o tema acabou por perder a importância ao longo dos anos, pelo menos no que tange a legislação penal.

E o que afirmamos é facilmente comprovado pelo simples acompanhamento dos artigos selecionados anteriormente, ficando evidente o quanto, por exemplo, na fase colonial do Brasil, a religião tinha um papel fundamental na vida cotidiana das pessoas.

E claro que após o 11 de setembro, a questão da Religião e da Liberdade Religiosa assumiu novamente um papel de grande importância no cenário mundial, gerando, inclusive, muitas demonstrações de intolerância religiosa contra os Islâmicos no Mundo, tentando se associar a imagem dos Maometanos aos terroristas, o que demonstra antes de tudo uma profunda ignorância em relação aos ensinamentos do Islã e uma intolerável tendência a tolher a Liberdade de crença.

Assim sendo, passaremos a expor os artigos 140, parágrafo 3º e 208 do Código Penal de 1.940, e na seqüência, transcrevemos algumas opiniões de doutrinadores sobre o assunto e no final algumas jurisprudências.

4.8.2 Dos tipos penais

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de mil cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

§ 1º - O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de mil cruzeiros a seis mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (...)

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPITULO I

Dos crimes contra o sentimento religioso

Ultraje a culto e Impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, de mil cruzeiros e seis mil cruzeiros.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

4.8.3 Da doutrina

O Código Penal de 1.940 prevê duas figuras típicas relacionadas à questão da Liberdade Religiosa, qual seja, o parágrafo 3º do artigo 140 (acrescentado pela Lei n.º 9.459/97) e ao artigo 208, os quais reunimos algumas opiniões de doutrinadores a respeito da matéria.

Iniciaremos nosso estudo pelo <u>parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal</u> (grifo nosso), o qual recebeu diversas críticas pela pena imposta, desproporcional, segundo os doutrinadores:

"Injúria com preconceito (art. 140, § 3°): Se a injúria consiste no emprego de elementos preconceituosos ou discriminatórios relativos à raça, cor, etnia, religião ou origem. Embora a introdução desse novo parágrafo pela Lei n.º 9.459/97 seja louvável, objetivando combater o preconceito racial e religioso em geral, tão contrário à índole e tradição brasileiras, a sanção cominada (igual à do homicídio culposo, art. 121, § 3167) nos parece excessiva, ainda mais se a vítima for Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (art. 141,I, do CP), ou funcionário público em razão de suas funções (art. 141, II), ou ainda, se a injúria for cometida na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a sua divulgação (art. 141, III), hipóteses em que ela será aumentada de um terço. Igualmente no caso da injúria ser praticada mediante paga ou promessa de recompensa, quando a pena será aplicada em dobro (art. 141, parágrafo único). Essas sanções, demasiadamente altas, ferem o princípio da proporcionalidade das penas e poderão por isso mesmo, dificultar a sua própria aplicação."

"INJÚRIA QUALIFICADA (§ 3º). Preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. O art. 2º da Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo penas de reclusão, de um a três anos, e multa, se cometida mediante "utilização de elementos referentes à raça, cor, religião ou origem". A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente delito de injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso, o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raca. cor etc., agravando a pena. Andou mal mais uma vez. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de "negro", "preto", "pretão", "negão", "turco", "africano", "judeu", "baiano", "japa", etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada a honra subjetiva relacionada com a cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa (...) A cominação exagerada ofende o princípio constitucional da proporcionalidade entre os delitos e suas respectivas penas. Dificilmente um juiz irá condenar a um ano de reclusão quem chamou alguém de "católico papa-hóstias", ainda que tenha agido com vontade de ofender e menosprezar."69

DELMANTO e outros, Celso. Código Penal Comentado. São Paulo: Renovar, 2.002. 6ª edição. p.303-304.

⁶⁹ JESUS, Damásio E. de. Código Penal Anotado. São Paulo, 1.999. 9ª edição. p.456-457.

"3. CRIMES DE INTOLERÂNCIA – 3.1. Injúria preconceituosa. A Lei n. 8.459/97 trouxe uma inovação ao art. 140 do CP, acrescentando o parágrafo 3º, que prevê a injúria preconceituosa, motivada por elementos de raça, cor, etnia, religião ou origem. Esse crime afeta a honra subjetiva do sujeito passivo.

Assim dispõe o indigitado parágrafo:

"Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3(três) anos e multa."

O ⁷⁰parágrafo 3º encerra uma forma qualificada de injúria, em resposta aos tratados internacionais que têm como objetivo a eliminação de todas as formas de preconceito.

Luiz Regis Prado considera que há uma verdadeira desproporção na pena cominada a este crime, uma vez que o homicídio culposo recebe uma punição inferior.

A respeito do assunto, assim se manifestou Damásio E. de Jesus: "Dificilmente um juiz irá condenar a um ano de reclusão quem chamou alguém de 'católico papahóstias', ainda que tenha agido com vontade de ofender e menosprezar".

A inovação legislativa, sob comento, tem o escopo de inibir a intolerância e o preconceito religioso. Em que pese a sua aplicabilidade, o parágrafo adicionado pode até não atingir a efetividade, pois a intolerância e o preconceito possuem raízes muito mais profundas. Entretanto, andou bem o legislador pátrio, em resposta aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que buscam combater todas as formas de preconceito. Pelo menos, não se pode dizer que a legislação penal é omissa, e indiferente aos problemas religiosos."

Em relação ao artigo 208 do Código Penal, transcreveremos alguns entendimentos doutrinários:

"A liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes, são assegurados pela CF (art. 5°, VI). Protegese o sentimento religioso, independentemente da religião escolhida. De forma secundária, assegura-se a liberdade de culto."⁷¹

Prossegue Damásio:

"Escarnecer é zombar, ridicularizar, achincalhar, de tal forma que se ofenda a uma pessoa. É necessário que a zombaria seja motivada por crença ou pelo exercício de função religiosa. Crença religiosa é a fé, a convicção que a pessoa tem a respeito de uma doutrina religiosa, acreditando em seus mistérios e aceitando seus ensinamentos. Função religiosa é a exercida por quem celebra cultos ou participa de organizações religiosas. É a atividade de padres, freiras, rabinos, pastores, ou seja, a de pessoas que executam missões religiosas. O escárnio deve ser público, i.e., a zombaria deve ser praticada na presença de várias pessoas ou com a utilização de meios que a divulguem (por meio da imprensa, p. ex.). Exige-se, pois,

JESUS, Damásio E. Direito Penal. 3º volume – Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2.002. 15ª edição. p.69.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, p.128-129.

a publicidade do ato, prescindindo-se da presença do ofendido. A ofensa deve ser dirigida a pessoa determinada e não a grupos religiosos. Dessa forma, a zombaria dirigida a umbandistas ou a católicos em geral não configura o crime. Do mesmo modo, se destinada a padres ou pastores em geral. É preciso que seja formulada contra crente ou ministro em particular."⁷²

"O escárnio deve guardar relação com a crença (fé que se tem em determinada religião) ou com a função religiosa (exercida por quem celebra cultos – padres, pastores, rabinos etc.). Ainda, a conduta típica vem expressa pelo verbo impedir, que significa evitar que se inicie, suspender, paralisar, e pelo verbo perturbar, que significa tumultuar, atrapalhar, embaraçar.

Cerimônia é ato solene e exterior de culto religioso.

Culto religioso é todo aquele que não se reveste do caráter solene e formal de cerimônia.

Por fim, outra conduta incriminada vem expressa pelo verbo vilipendiar, que significa menoscabar, aviltar, tratar com desdém."⁷³

"Impedimento ou perturbação de cerimônia ou prática de culto religioso. Objeto jurídico. Tutela-se também aqui a liberdade individual de professar uma crença religiosa e a liberdade de culto, as quais estão plenamente asseguradas na Constituição federal (art. 5°, VI). A liberdade de culto protegida é a permitida pelo Estado, por não atentar contra a moral ou os bons costumes. Por se tratar de crime contra cerimônia ou prática de culto religioso, protege-se também a ordem pública."

Prossegue Capez ao fazer uma interessante distinção:

"O agente, dessa forma, impede ou tumultua a cerimônia ou a prática de culto religioso. Cerimônia é o ato religioso solene, por exemplo, missa, casamento, procissão, batizado. Já a prática de culto consiste no ato religioso sem as solenidades da cerimônia, por exemplo, novena, oração, sermão etc."⁷⁴

"Incrimina-se, por fim, o vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso. A conduta típica é vilipendiar (desprezar, aviltar, menoscabar, desdenhar, injuriar, tratar de modo ultrajante ou vil). Pode a conduta constituir-se de palavras, gestos, escritos etc.

O vilipêndio deve incidir diretamente sobre ou contra a coisa, objeto do culto, ou durante o decorrer do ato religioso. Ato religioso é expressão ampla, que abrange a cerimônia e o culto religioso. Objeto de culto é toda coisa corporal consagrada, inerente aos serviços do culto (imagens, crucifixos, relíquias, altares, cálices e o próprio prédio). Exemplos são os de atirar lixo sobre o objeto, fantasiar uma imagem, insultar durante o ato, etc."

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual do Direito Penal. Volume 2 – Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2.004, 3ª edição, p.163.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 2 – Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2.004. 4ª edição.

.

JESUS, Damásio E. Direito Penal. 3º volume – Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2.002. 15ª edição.

Continua Mirabete:

"Necessário é que o ultraje seja praticado na presença do público (várias pessoas). Não está incluída no tipo a simples falta de respeito, como o de não descobrir-se quando da passagem de uma procissão.

O dolo é a vontade de vilipendiar, ultrajar a coletividade durante o culto ou os objetos do culto.

Consuma-se o crime com o ultraje, sendo admissível a tentativa."75

"Em um Estado onde reine a liberdade, compreende-se que sejam admissíveis os debates, as críticas, as polêmicas de natureza religiosa, mas o crente tem o direito inconcusso de se ver respeitado em sua fé.

A epígrafe do capítulo e a oração que define o delito mostram ser essa a objetividade jurídica. "Escarnecer de alguém (...)." Esse alguém é o indivíduo que professa uma religião ou se entrega ao seu ministério. Escarnecido, é ele atingido no direito de que é titular."⁷⁶

Reunimos algumas jurisprudências sobre a configuração ou não do artigo 208 do Código Penal:

Aldir Guedes Soriano nos trás uma luz sobre o assunto77:

"1ª Figura: Pessoa determinada: Para a configuração do art. 208 é necessário que o escárnio seja dirigido a determinada pessoa, sendo que a assertiva de que determinadas religiões traduzem "possessões demoníacas" ou espíritos imundos "espelham tão somente posição ideológica, dogmática, de crença religiosa (TACrSP, RJDTACr 23/374).

2ª Figura: *Perturbação:* Configura-se o delito, ainda que a cerimônia não fique interrompida, mas tenha de ser abreviada pelo tumulto causado (TACrSP,RT 533/349).

É suficiente o dolo eventual (TACrSP, RT 419/293).

Pratica o crime quem, voluntária e injustamente, põe em sobressalto a tranquilidade dos fiéis ou do oficiante (TACrSP, RT 405/291)."

Com o intuito de aprimorar nossa pesquisa, trazemos mais algumas jurisprudências sobre o assunto⁷⁸:

-

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual do Direito Penal – Parte Especial. Revista e atualizada por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas. 22ª edição. p.104.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Volume 3. São Paulo, 1.992. 20ª edição. p.73.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, p.129.

FRANCO e outros, Alberto Silva. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5ª edição. Tomo 1. p.2.382.

"Interrupção de culto na Igreja Pentecostal no momento em que, pelo alto-falante, se anunciava que uma criança iria ressuscitar naquele local — "Foi abusivo o ato do réu, que, não compreendendo o sentido da cerimônia e da conclamação do povo ao culto, com inspiração em conhecida passagem do Evangelho, desbordou para o escândalo, vociferando em público, de maneira a interromper o ato que se realizava no templo repleto de fiéis. Desrespeitou a garantia constitucional do livre exercício do culto religioso e sua liturgia. Podem os dirigentes da Igreja ter exagerado na forma de atrair as pessoas à celebração do culto daquele dia, excitando-lhe a curiosidade com a anunciada ressurreição de uma criança. Nem por isso, todavia, poderia o réu arvorar-se em censor da atividade religiosa, interromper aquela solenidade". (TACRIM-SP _AC 534.549-2- Rel. Fábio de Araújo)."

"Efetuar disparos de arma de fogo diante da capela em que o sacerdote proferia o sermão da missa, perturbando, deste modo, o culto, configura o delito do art. 208 do CP, que exige apenas o dolo eventual" (TACRIM-SP-AC- Rel. Cunha Camargo – RT 419/293)."

"Pratica o delito do art. 208 do CP quem, voluntária e injustamente, coloca em sobressalto a tranquilidade dos fiéis ou do oficiante, ao perturbar cerimônia de culto religioso. (TACRIM-SP-AC-Rel. Lauro Malheiros – JUTACRIM VIII/212 e RT 405/291)."

"Incide na sanção do art. 208 do CP aquele que, embriagado e de short, ingressa na igreja no momento da celebração da missa, perturbando a cerimônia com palavrões. (TACRIM-SP-AC-Rel. Cunha Camargo – RT 491/318)."

"Incide no art. 208 do CP, porque animado por evidente dolo, o agente que, agindo com intuito de perturbar o culto religioso, entre outros artifícios, direciona possantes alto-falantes para o prédio da igreja e liga os aparelhos em altíssimo volume com músicas carnavalescas e, em outras oportunidades, faz uso de estampidos de bombas juninas, tudo para impedir as orações e os cânticos dos fiéis. (TACRIM-SP-AC-Rel. Ribeiro Machado – BMJ 81/13)."

"A liberdade de culto é garantia constitucional, com proteção do local e da liturgia". (STJ – HC 1.498-3 – Rel. Vicente Cernicchiaro – DJU,de 16.8.93, p. 15.994)."

PARTE II

5 As Religiões Sapienciais

5.1 Introdução

Dedicamos algumas páginas de nosso trabalho para o estudo das chamadas Religiões sapienciais, ou seja, ligadas ao saber, à sabedoria, com regras de vida orientando seus fiéis ao caminho da perfeição.

No Brasil estas religiões não são muito conhecidas e difundidas, havendo alguns mosteiros budistas (inclusive existe um Monastério em Cotia), sendo que essas religiões tem sua origem no continente asiático, onde se encontram a maioria de seus templos e adeptos.

São classificadas como Religiões sapienciais: Hinduísmo, Budismo, Jainismo, Confucionismo, Taoísmo, Xintoísmo, Igreja Messiânica Mundial, Perfect Liberty, Moonismo e Hare Krishna.

Por questões didáticas iremos abordar algumas das religiões acima declinadas.

5.2 Hinduísmo

"Hinduísmo: Sistema social e religião da maioria dos hindus. Hindu: Natural ou habitante da Índia." 79

Iniciamos nossa pesquisa pelo Hinduísmo, nome que de pronto nos remete a alguns fatos: Índia como país, divisão em castas, a vaca como animal sagrado, a existência de diversos deuses, o rio como sagrado e a cremação dos cadáveres. É o que iremos rapidamente apresentar abaixo, fazendo uso de literatura específica para o assunto⁸⁰.

Tem a sua origem pelo ano 1500 a.C; nasce da síntese dos elementos religiosos dos vencedores (arianos) e dos vencidos (os autóctones). Esta religião não provém de uma revelação, mas nasce da experiência humana. Consiste na investigação das profundezas da alma, na reflexão sobre si mesma, da preocupação em não deixar escapar nada da experiência.

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p.27-

_

MAIA e outros, Raul. Magno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Edipar e participações. p.486.

88

Não tem fundador individualizado.

Nasceu na Índia.

Livros sagrados: Os Vedas, os Brahmanas e outros.

O hinduísmo é uma religião nacional. Só pode ser hindu quem nasce hindu. Portanto, o hinduísmo existe na índia e onde há hindus, como na Indonésia, Paquistão, Ceilão, Birmânia, Malásia e África do Sul.

O hinduísmo acredita ainda em muitos deuses menores. Existem 33 milhões de deuses.

Sabemos que o hinduísmo é a única religião no mundo que ensina a divisão de castas, sendo que em 1950 a constituição hindu aboliu as castas, portanto não há mais respaldo da parte da lei civil para a mesma.

Animais sagrados: Vacas, macacos, serpentes. Esses animais são sagrados porque neles habita de maneira especial a divindade (Brahma). A vaca também é sagrada porque representa o último estágio da alma no mundo, antes de atingir a divindade.

Vegetarianos: Brahma está presente em todas as coisas, e de maneira especial nos animais. Por isso os hinduístas abstêm-se de comer carne para evitar o perigo de engolir a divindade (Os mais fervorosos filtram a água que bebem para pouparem algum eventual mosquito).

Cremação: Em vez de enterrar os cadáveres, como se faz no judaísmo e no cristianismo, os mesmos são queimados.

Benares: É o centro, a cidade santa do hinduísmo.

Estima-se em 722 milhões o número de adeptos do hinduísmo no mundo.

5.3 Budismo

"Budismo: Religião e sistema filosófico originado dos princípios pregados por Buda. Budista: Adepto do budismo."81

O Budismo é muitas vezes difundido entre nós ocidentais através de filmes ou livros, sendo que nos últimos anos tem sido mais forte sua presença no Brasil. Utilizamos algumas informações do Livro Cultura Religiosa.⁸²

O Budismo foi fundado no século VI a.C, tendo como fundador Sidhartha Gautama (Gôtama), chamado o Buda (o iluminado), sendo que foi fundado no Nepal, ao norte da índia.

Livro sagrado: Tripitake ou Tripitaka (os três cestos da sabedoria).

Estima-se em 329 milhões de adeptos do Budismo no mundo.

Distribuição: China, Japão, Ceilão, Tailândia, Birmânia, Vietnam, Coréia, Mongólia, Cambodja, Nepal, Laos e índia.

As oito regras de vida do Budismo:

- 1- Fé pura: a verdade é o guia do homem;
- 2- Vontade pura: ser sempre calmo e nunca fazer dano a nenhuma criatura;
- 3- Palavra pura: nunca mentir, nunca difamar ninguém e nunca usar a linguagem grosseira ou áspera;
- 4- Ação pura: nunca roubar, nunca matar e nunca fazer nada de que uma pessoa possa mais tarde arrepender-se ou envergonhar-se;
- 5- Meios de existência: nunca escolher uma ocupação que seja má, tal como a falsificação, manejo de coisas roubadas, usura e semelhantes;
- 6- Atenção pura: procurar sempre o que é bom e afastar-se do que é mau;

MAIA e outros, Raul. Magno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Edipar e participações. p.215.

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p.31-35.

- 7- Memória pura: ser sempre calmo e não permitir-se pensamentos que estejam dominados pela alegria ou pela tristeza;
- 8- Meditação pura: consegue-se quando todas as outras regras foram seguidas e a pessoa atingiu o nível de paz perfeita.

Resumindo as oito regras do Budismo:

- 1- Não matar (nem mesmo animal);
- 2- Não furtar;
- 3- Não tomar a mulher do próximo;
- 4- Não mentir;
- 5- Não tomar bebidas alcoólicas

O budismo é sobretudo uma religião de monges e monjas. O país por excelência do budismo é a Tailândia. É um país de 26 milhões de habitantes, há 18 mil mosteiros e 240 mil monges (bonzos).

Os monges são obrigados à castidade perfeita, à obediência e à pobreza. As suas ocupações são os estudos dos textos antigos e a oração feita à base de fórmulas e ladainhas. Muitos se dedicam também ao ensino e a problemas assistenciais.

Os monges, além dos cinco mandamentos acima, devem seguir os seguintes:

- 1- Não tomar qualquer alimento além da refeição do meio-dia;
- 2- Evitar os espetáculos mundanos;
- Não ornamentar nem perfumar o próprio corpo;
- 4- Evitar os leitos macios ou elevados do chão;
- 5- Viver em constante pobreza.

Salvação: O budismo é uma religião de auto-salvação. Basta seguir as máximas de Buda e chegar-se-á pelas próprias forças do nirvana.

Culto: O ateísmo búdico (Buda não fala em Deus), não diz nem sim nem não sobre a sua existência), comporta somente o culto da recordação. Buda não é um Deus nem um santo, entrou no nirvana e nada mais pode fazer pelos seus.

Buda morreu aos oitenta anos, em 477 a.C. Disse que não era deus e que não queria ser adorado.

O budismo vê o mundo como aparência enganosa. Aceita também a reencarnação. É a primeira religião universal. No Japão, o budismo virou zen-budismo, no séc. XII, seria uma reforma do budismo.

O MOTOR DA BONDADE

"Neste exato momento, enquanto você lê esta reportagem, centenas de monges, monjas e adeptos do budismo se dedicam à missão de rezar pela paz mundial, numa vigília ininterrupta que já dura 20 anos. Muitos incrédulos ironizam o fato dizendo que a medida não tem surtido muito efeito, tendo em vista a violência que assola o planeta, Já os otimistas acreditam que, não fosse a força de sustentação da energia emanada por essas preces, a humanidade já teria sucumbido, há tempos, à força destrutiva dos homens contra seus irmãos.

Seja como for, o cenário parece incompreensível para a maioria de nós, que passamos o dia correndo atrás de dinheiro e cumprindo as exigências da rotina. Por que alguém teria como meta rezar por gente que nem ao menos conhece? Por compaixão pela família humana. Compaixão no sentido mais amplo, de aspirar o fim do sofrimento de todos os seres. E a compaixão é um dos pilares não só do budismo como também da maioria das religiões.

A compreensão de que somos frágeis e capazes de ceder a tentações inspirou o príncipe Sidarta – o pai do budismo – em sua busca pela iluminação. A consciência de nossa fragilidade está na base dos ensinamentos do dalai-lama, que também descende de uma linhagem de "iluminados", identificados com a compaixão.

"Sentir amor e compaixão por todos os seres, em especial por seus inimigos – esse é o verdadeiro amor e a verdadeira compaixão. Esses sentimentos voltados para amigos e família, não são verdadeiros em sua essência. São apego, e esse tipo de amor não pode ser infinito!", diz o dalai.

Parece difícil e distante alcançar esse nível de desprendimento. Mas o dalai-lama, com seu sorriso bondoso e sua imensa capacidade de acreditar no homem, reforça: "Cada um de nós tem o potencial de desenvolver um coração humano e caloroso. A compaixão e o amor são as virtudes mais preciosas da vida. Por sua simplicidade, são difíceis de serem colocadas em prática. A compaixão só poderá ser plenamente cultivada à medida que se reconheça que cada ser humano é parte da humanidade e pertencente à família humana, independente da religião, raça, cultura, cor e ideologia. A verdade é que não há diferença alguma entre os seres humanos."

Na verdade, o budismo é tão fascinante porque não exige de nós nada além de nossos próprios recursos internos para a mudança a atitudes que nos levarão à felicidade. Como costuma dizer sua santidade, o dalai-lama:

"Essa é minha simples religião. Não há necessidade de templos ou filosofias complicadas. Nosso próprio cérebro e nosso coração são nossos templos. A filosofia é a bondade."83

5.4 Confucionismo

"Confucionismo: Doutrina de Confúcio sobre crenças e práticas religiosas, ordem social, política e econômica. Confuciano: Referente a Confúcio, filósofo chinês. (551-479 a.C). Confucionista: Que, ou quem professa o confucionismo."84

O confucionismo é de origem chinesa, não sendo muito difundido no Brasil, sendo que utilizamos algumas citações do Livro Cultura Religiosa.⁸⁵

Fundação: Século VI aC.

Fundador: K' ung-Fu-Tze, o filósofo (latinizado Confúcio pelos missionários jesuítas do século XVI).

Lugar: China.

Livros sagrados: Analects e os Cinco K'ing ou os Clássicos.

Adeptos: 338.000.000.

Seitas: Não há seitas no confucionismo, porque os seus adeptos são livres de seguir, à sua vontade, outra fé.

Interessante é o texto que iremos transcrever abaixo, de uma atualidade incrível, principalmente no Brasil, onde vivemos uma crise moral e de autoridade (falta de autoridade), onde nossos governantes deveriam aprender um pouco com Confúcio:

"Foi então nomeado ministro do crime. Estudou a situação dos presos e chegou à conclusão de que todos eram gente pobre e ignorante. Então era necessário vencer a ignorância pela educação, a pobreza, ensinando ao povo ocupações e profissões úteis. A educação se faz em primeiro lugar pelo bom exemplo. Se os governantes são bons, também o povo será bom, e a primeira regra para ser bom é: Não faças

MAIA e outros, Raul. Magno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Edipar e participações. p.280.

85 WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p..36.39.

-

⁸³ REVISTA BONS FLUIDOS. São Paulo; Abril. Suplemento especial. n.º 84.

aos outros aquilo que não quererias que fizessem a ti. Em dois tempos, esvaziaram-se as prisões, e os juízes, advogados e policiais ficaram desempregados."⁸⁶

Cinco virtudes constantes:

- Benevolência: desejar trabalhar para o bem do povo;
- Retidão: não façais aos outros aquilo que não quereríeis que eles voz fizessem;
- Decência:comportar-se com cortesia para com as pessoas sobre as quais se manda;
- Sabedoria: ter como guias o conhecimento e a compreensão;
- Sinceridade: ter sinceridade em tudo o que se faz. Sem ela o mundo n\u00e3o pode existir.

Pio XII, em 1939, declarou que os católicos chineses podiam atribuir semelhantes formas de honra não só ao mestre Confúcio, como às almas de seus defuntos.

Os chineses nunca adoraram Confúcio como um Deus: veneram-no como um santo.

5.5 Xintoísmo

"Xintoísmo: Religião nacional do Japão, suplantado pelo Budismo. Xintoísta: Aquele que professa o Xintoísmo." 87

No Brasil existem adeptos do Xintoísmo, pois essa religião está ligada aos japoneses, e como é sabido, o nosso país recebeu uma grande quantidade de imigrantes japoneses, e com a sua chegada, trouxeram sua cultura, hábitos alimentares e a sua religião.

O estado de São Paulo e o Paraná são os estados brasileiros que mais receberam imigrantes japoneses, havendo, porém, japoneses em outros estados, inclusive no Pará.

A influência do Xintoísmo em nosso país não é muito visível, salvo na existência de templos e altares nas residências dos seus adeptos, visando as oferendas aos

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p.37.
 MAIA e outros, Raul. Magno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Edipar e participações. p.921.

antepassados, uma característica dos Xintoístas é o culto aos mortos de cada família, devendo haver um membro de cada casa responsável pela continuação do culto aos antepassados, inclusive com a oferenda de alimentos.

"O Xintoísmo não teve nome por muito tempo. Xintó, o termo significa caminho dos deuses, surgiu provavelmente em oposição ao budismo, que entrou no Japão no século VI da nossa era. Para os japoneses de dois mil anos antes de Cristo, o mundo era muito pequeno. Acreditavam que era o único povo da terra."88

Kami :O xintoísmo é, sobretudo, culto dos Kami (espírito dos mortos). Os mortos adquirem poderes sobrenaturais, tornam-se deuses, passeiam entre os vivos, são poderosos tanto para o bem como para o mal. Por isso é preciso oferecer-lhes oferendas. Quem já freqüentou uma cerimônia xintoísta no Brasil, pôde observar as oferendas aos antepassados de frutas tropicais: banana, abacaxi, ameixa, etc.

Os mortos têm necessidade dos vivos: Seu bem-estar depende dos vivos: alimentos, objetos pessoais que eles depositam sobre os túmulos.

Os vivos dependem dos mortos: A proteção ou austeridade dos mortos produz a felicidade ou a infelicidade dos vivos. O mundo do japonês é cheio de espíritos bons e maus.

Como já afirmamos no início, a origem do Xintoísmo foi o Budismo, porém, no Japão, criou-se uma religião própria e com as características do povo japonês, o levou a uma grande aceitação do Xintoísmo por parte dos japoneses.

Quando se fala em Xintoísmo, é impossível não se pensar no Japão, assim como, ao se falar do Budismo e do Confucionismo nos remetem a China e o Hinduísmo nos lembram a Índia.

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p.42-45.

Entendemos apropriado a transcrição do texto Diferença com relação ao budismo⁸⁹, pois historicamente é interessante entendermos as diferenças:

"O xintoísmo admite uma infinidade de deuses, o budismo não. Os espíritos dos mortos sobrevivem sem recompensa nem punição. Não há reencarnação; para o budismo, sim. Os templos budistas estão cheios de estátuas, sobrecarregados de ornamentos suntuosos, bonzos revestidos de suntuosos brocados e o incenso é queimado em turíbulos de bronze. Arte e literatura tiveram o seu prestígio associado ao budismo. Os templos xintoístas são sem estátuas e celebra-se uma liturgia de poucas oferendas, fórmulas e o rito é de purificação pela água."

Até a 2ª Grande Guerra Mundial, com a rendição do Japão diante das forças aliadas, após as duas bombas atômicas que explodiram no território japonês, o Xintoísmo era a religião oficial do Japão, havendo uma adoração da figura do Imperador, o que acabou após o final do conflito armado.

89 WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p.44.

6 As Religiões proféticas

6.1 Introdução

Uma palavra essencial ao tratarmos de Liberdade Religiosa, que como sabemos, exige o respeito mútuo entre as partes envolvidas, é procurarmos o que existe de comum, ou seja, devemos olhar o que temos semelhantes e de acordo, entre as religiões.

Ocorre que, geralmente, percorre-se o caminho inverso, ou seja, aprofunda-se o que existe de diferente entre as religiões, tornando impossível o diálogo sincero entre elas.

Dou como exemplo o caso dos Católicos com os Evangélicos, que invés de nos encontrarmos para o estudo em conjunto da Sagrada Escritura, muitas vezes, alguns grupos das religiões, perdem um enorme tempo discutindo temas conflitantes: o batismo de crianças, a questão de Maria, a Mãe de Jesus, a presença de Cristo na Eucaristia e outros pontos de discórdia, o que invés de contribuir para uma pacificação acaba por piorar as relações entre os membros das religiões.

Nesse diapasão, resolvemos escrever em um mesmo capítulo sobre três grandes religiões: Cristianismo, Islamismo e Judaísmo.

Os pontos em comum, poderíamos destacá-los:

As três grandes religiões são monoteístas, ou seja, crêem em um só Deus, ao contrário dos povos antigos e de muitas religiões atuais que possuem vários deuses. Assim sendo, o Deus dos cristãos, o Javé dos Judeus e Alá dos muçulmanos é o mesmo e único Deus.

Essas três grandes religiões possuem origens semelhantes: no Oriente Médio, sendo que existem lugares sagrados dos cristãos, muçulmanos e judeus naquela região.

As religiões ora estudadas, possuem um livro sagrado: para os cristãos a Bíblia, para o Judeus a Torá e para os Islâmicos o Alcorão.

Outra marca comum é a existência de um dia sagrado para o culto: Domingo (dia do Senhor) para os Cristãos, o Sábado para os Judeus e a Sexta-feira para os Islâmicos.

Em nosso país temos a convivência pacífica das três religiões e de seus adeptos, em um claro sinal de respeito mútuo existente no Brasil, aliás, uma das marcas do nosso povo e de sua índole.

Merece destaque o fato de um grande preconceito existente no mundo ocidental em relação ao Islâmicos, fruto do pós 11 de setembro, havendo uma grande confusão (muitas vezes propositalmente plantada nos meios de comunicação social) em confundir o Islamismo com o terrorismo, o que demonstra no mínimo uma grande ignorância (no sentido de desconhecimento da verdade) em relação aos fundamentos do Islã.

Dentro do contexto das religiões em nosso Brasil, transcrevo dados que nos revelam o perfil dos Judeus e Muçulmanos:

"Judeus e muçulmanos (islâmicos) representam minorias pequenas, mas privilegiadas. Contam com uma educação superior, numa proporção muito acima da média: os judeus têm 19 vezes mais pós-graduados (mestres e doutores) que a média geral, e os muçulmanos, seis vezes mais. Têm rendas altas e atividades econômicas relevantes, em que ocupam muitas vezes o papel de empresários; os muçulmanos se concentram mais no comércio. Há cerca de 14 vezes mais judeus que a média com renda acima de 21 salários mínimos e seis vezes mais muçulmanos. Geograficamente, os judeus se concentram nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro; os muçulmanos, em São Paulo e Foz do Iguaçu (PR)."90

Passaremos agora a descrever resumidamente os pontos principais das religiões Cristã, Islâmica de Judaica.

_

ANTONIAZZI, Alberto. Por que o panorama religioso no Brasil mudou tanto? São Paulo: Paulus, 2.005. 2ª edição. p.46.

6.2 Cristianismo

O termo cristão indica aqueles que seguem a Jesus Cristo, ou se preferir, seguem os ensinamentos deixados por Jesus nos seus Evangelhos (Mateus, Marcos, João e Lucas).

O livro sagrado dos cristãos é a Bíblia, sendo que ela está dividida em Antigo e Novo Testamento, aquele se refere ao período anterior a vinda de Jesus Cristo e este ao período posterior a sua vinda.

Deve-se destacar que a Bíblia utilizada pelos Católicos é diferente da Bíblia utilizada pelos evangélicos, pois não são aceitos alguns livros utilizados pelos Católicos, motivo pelo qual a Bíblia dos Evangélicos (muito conhecida é a tradução Ferreira de Almeida) possui um número menor de livros do que a utilizada pelo catolicismo.

O cristianismo teve suas origens no judaísmo, sendo que os evangelhos narram diversas passagens de Jesus se dirigindo a Sinagoga e lá ensinando sua doutrina (por exemplo em Mateus 12, 9-11), ou ainda, o fato de seus pais o apresentaram no templo, como mandava a tradição judaica (Lucas 2, 22-28), bem como, São Paulo Apóstolo, também foi um fervoroso judeu, chegando inclusive a perseguir os cristãos, antes de sua conversão à caminho de Damasco, conforme se verifica da leitura de Atos dos Apóstolos, capítulo 9, versículos 1-18.91

A primeira grande divisão da história deu-se em 1054, quando a Igreja de Constantinopla (ortodoxa) e Roma se separaram, excomungando-se mutuamente. A Igreja ortodoxa é constituída principalmente de ortodoxos gregos e russos.

Desses, alguns grupos voltaram a se reunir com Roma, como os maronitas e os ucranianos. Todas essas igrejas separadas de Roma são conhecidas também como igrejas orientais.

A Igreja Católica no Brasil dispensa um tratamento especial aos cristãos do rito oriental:

⁹¹ BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulinas.

99

Consultando o Diretório da Liturgia e da Organização da Igreja no Brasil, verificamos

a existência do "Ordinariado para fiéis de Rito Oriental sem Ordinário próprio" com

sede no Rio de Janeiro, sendo o responsável, o Cardeal Eusébio Oscar Scheid,

Arcebispo do Rio de Janeiro, bem como, existe um Bispo responsável pelos fiéis de

Rito Armênio residentes na América Latina e México (Dom Vartan Waldir

Boghossian, com residência na cidade de São Paulo.92

A outra grande divisão dentro da Igreja de Roma aconteceu no século XVI com a

separação de Lutero (1517), Calvino (1536) e os Anglicanos (1534). A separação de

1054 tinha sido cismática (rejeita-se o primado de Roma) e a do século XVI é

também dogmática.

Da reforma protestante surgiram as chamadas Igrejas Históricas, que serão

estudadas em um capítulo próprio, assim como o fizemos com a Igreja Católica

Apostólica Romana.

As três principais igrejas cristãs são: católica, oriental e reformada.93

6.3 Judaísmo

Fundação: Século XII aC. A história do povo judaico começa pelo ano 1700 a.C.

com Abraão.

Fundador: Moisés, porque ele deu ao povo os Dez mandamentos, que são

considerados a pedra base do judaísmo.

Livro Sagrado: Antigo testamento. Nesse os livros considerados mais sagrados são

os do Pentateuco, também chamado Torá.

Lugar: Palestina (hoje Israel).

Templo: Sinagoga.

Adeptos: 19.4000.000 (1992).

92 CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS. Diretório da Liturgia e da Organização da Igreja. CNBB. Brasília, 2.006. p.362.

93 WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes, 1.982. 16ª edição.

p.67-69.

Credo: Maimônides resumiu a fé judaica em treze artigos e que são atualmente aceitos pela maioria dos judeus:

- 1- Deus criou e governa todos os seres;
- 2- Deus é uno;
- 3- Não tem corpo;
- 4- É eterno;
- 5- Deve ser o único a ser adorado;
- 6- Todas as palavras dos profetas são verdadeiras;
- 7- Moisés é o maior dos profetas;
- 8- Toda a Torá é a que foi dada a Moisés;
- 9- Esta lei não pode ser alterada nem substituída;
- 10- Deus conhece todas as ações e todos os pensamentos dos homens;
- Deus recompensa os que observam os seus mandamentos e pune os que os transgridem;
- 12- Deus fará vir o Messias;
- 13- Deus fará reviver os mortos.

"O judaísmo é a religião dos judeus (de Judá, nome adotado a partir da época greco-romana), dos hebreus (nome aplicado pelos indígenas de Canaã aos imigrantes chegados da outra margem), dos israelitas (significa aquele que lua com Deus), nome dado a Jacó após a sua luta com Deus (Gn 32,28)."⁹⁴

Como evidência inequívoca da melhora do relacionamento entre Judeus e Católicos, principalmente após o Concílio Vaticano II, transcrevemos as palavras da oração do saudoso Papa João Paulo II, proferidas em Jerusalém, em 26 de março de 2000, diante do Muro das Lamentações:

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes, 1.982. 16ª edição. p.67-69.

101

"DEUS DE NOSSOS PAIS, Vós escolheste Abraão e sua descendência para que o vosso Nome fosse levado a todas as nações: estamos profundamente entristecidos pelo comportamento de quantos, ao longo da história, fizeram sofrer estes vossos filhos, e ao pedir-vos perdão queremos emprenhar-nos numa autêntica fraternidade

com o povo da aliança."95

Queremos destacar o avanço do posicionamento da Igreja Católica em relação ao tratamento aos irmãos Judeus, ficando evidente que eles possuem o direito a liberdade de consciência, o que é muito relevante, se olharmos para a história da

Igreja, onde os Judeus foram perseguidos por suas convições religiosas.

Para robustecermos o que afirmamos, transcrevo um pequeno trecho do artigo "O diálogo Católico-Judaico: uma agenda em evolução" do Cardeal William Henry Keeler, palestra proferida na XIII Assembléia da Comissão Nacional de Diálogo religioso Católico-Judaico, em Salvador (BA), junho de 2004, sendo que o autor é norte-americano do Texas, tendo sido ordenado sacerdote em 1955, tendo sido

eleito para o colégio dos Cardeais em 1994, pelo Papa João Paulo II:

"Já no século IV, Sto. Agostinho estabeleceu as bases teológicas para o reconhecimento do direito do povo judeu de viver e adorar livremente nas sociedades cristãs, como o haviam feito seus ancestrais milênios antes. Agostinho argumentou que, apesar de os judeus estarem "cegos" sobre Cristo, eles testemunharam autenticamente a validade das Escrituras judaicas sobre as quais se baseia o Novo Testamento e, portanto, devem ter liberdade de culto. Séculos mais tarde, em 1977, em Veneza, o professor Tommasso Federici, num trabalho encomendado pela Santa Sé, argumentou que qualquer tentativa organizada por cristãos para converter judeus seria uma violação da liberdade de fé entre Deus e os judeus por levantar o espectro das convenções forçadas e outras práticas cristãs desagradáveis ao longo dos séculos, que violariam não apenas a liberdade de consciência dos judeus mas de Deus mesmo. Assim, neste momento, não existem organizações católicas oficiais para a conversão dos judeus."96

6.4 Islamismo

Fundação: 622 d.C.

Fundador: Maomé.

Lugar: Meca, Arábia Saudita.

Livro Sagrado: Alcorão.

BIZON, José. Diálogo Católico-Judaico no Brasil. Comissão Nacional de Diálogo Católico-Judaico. São Paulo: Loyola, 2.005.

BIZON, José. Diálogo Católico-Judaico no Brasil. Comissão Nacional de Diálogo Católico-

Judaico. São Paulo: Loyola, 2.005. p.46-47.

Adeptos: 939 milhões (em 1992).

Mesquita: Lugar sagrado de oração, onde não há imagens, cadeiras para se sentar (somente tapetes) nem instrumentos musicais como órgão e harmônio. Ao entrar na mesquita o fiel descalça o sapato e reza acocorado sobre os calcanhares, chegando a encostar a cabeça no tapete.

Sexta-feira: dia sagrado para os muçulmanos.

As cinco principais obrigações religiosas dos maometanos:

- 1º- A profissão de fé: Alá é Deus e Maomé é o seu profeta;
- 2º- Recitar, 5 vezes ao dia, uma oração, voltado para Meca;
- 3º- Esmola aos pobres;
- 4º- Jejuar no mês de Ramadã, desde o surgir até o desaparecer do sol;
- 5º- Peregrinação à Meca.

"Islamismo, fundado por Maomé, homem da cidade de Meca. Apela ele às visões recebidas de Alá, numa gruta perto da cidade. Como Maomé era analfabeto, fez os secretários escreverem o Alcorão, que se compõe de 114 capítulos. Primeiro vêm os capítulos mais curtos, depois os mais compridos. É considerado como sendo ditado literalmente por Deus." 97

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes, 1.982. 16ª edição. p.61-63.

7 A Igreja Católica e a Liberdade Religiosa

7.1 A Igreja Católica Apostólica Romana

É inegável a importância, principalmente no ocidente, da Igreja Católica Apostólica Romana, sendo que se denomina Católica por ser universal, Apostólica pela tradição dos Apóstolos e Romana por sua sede encontrar-se em Roma (Itália) onde se encontra seu líder espiritual supremo: o Papa .

O Vaticano através do Tratado de Latrão é um estado soberano, com suas leis próprias, sendo o Sumo Pontífice o Chefe do Estado, motivo pelo qual o papa em suas visitas ao exterior, inclusive no Brasil, recebe as honras de Chefe de Estado e não de líder de uma religião.

O Papa é eleito pelo colégio dos Cardeais reunidos especialmente para isso, sendo que votam os Cardeais com menos de 80 anos de idade, sendo conhecido por Conclave.

O atual Papa é o Cardeal alemão Joseph Ratzinger, que adotou o nome de Bento XVI.

O Papa Bento XVI nasceu em 16 de abril de 1.927, em Marktl am Inn (PASSAU) Alemanha, sendo ordenado sacerdote em 29 de junho de 1.951, eleito Papa em 19 de abril de 2.005 e tendo iniciado sendo pontificado em 24 de abril de 2.005.

Em seu breve pontificado, Bento XVI protagonizou um dos momentos mais emocionantes dos últimos tempos, a visita aos antigos campos de concentração na Polônia, conforme destaque de capa⁹⁸:

"Nas duas horas mais esperadas da sua visita de quatro dias à Polônia, Bento XVI percorreu ontem os antigos campos de concentração de Auschwitz e Birkenau, onde os nazistas exterminaram cerca de 1,5 milhão de prisioneiros, a maioria judeus. "É estarrecedor para um cristão e para um papa alemão, mas eu não poderia deixar de vir aqui", disse Bento XVI, no monumento das Vítimas do Nazismo. Recebido por um grupo de sobreviventes, o papa rezou com rabinos e líderes judeus".

⁹⁸ O ESTADO DE SÃO PAULO. Ano 127 – n.º 41.131, 29 de maio de 2.006, segunda-feira. Capa.

A visita do Papa Bento XVI à Polônia foi repleta de significado, como por exemplo, por ser a primeira visita a terra do seu antecessor e amigo, Papa João Paulo II, tão amado e venerado na Polônia, que acabou ficando em crise e "órfã" após a morte de seu filho mais ilustre.

Outra curiosidade foi o fato de Bento XVI em sua visita à Polônia, em uma grande demonstração de sensibilidade, optar por fazer seus discursos e homilias em italiano e não em sua língua natal, para evitar lembranças desagradáveis em relação aos nazistas que tanto oprimiram aquela nação.

Entrou para a história o comentário (ou desabafo de Bento XVI) ao rezar durante uma cerimônia religiosa em memória das vítimas do Holocausto, o papa perguntou, com a voz embargada: "Por que, Deus, o Senhor se calou? Como pôde tolerar tudo isso? Onde estava o Senhor naqueles dias?"

Claro que tais palavras logo despertaram diversas reações, algumas elogiando as palavras do pontífice, outras, lamentando tal comentário.

Transcrevo um trecho do editorial "O papa em Auschwitz" de autoria do conhecido e renomado (o qual já tive o prazer de conhecer pessoalmente) Rabino Henry I. Sobel, o qual critica as palavras do Papa Bento XVI⁹⁹:

"Onde estava a Igreja? Onde estavam as autoridades eclesiásticas, tão prontas para exaltar a santidade da vida humana, enquanto milhões e milhões de vidas inocentes estavam sendo aniquiladas? Onde estavam os líderes dos governos aliados que deram um jeito de olhar para o outro lado e não conseguiram encontrar um canto em seus países para os judeus refugiados? Temos, certamente, o direito de perguntar onde estava Deus em 1.940, mas temos o dever de perguntar, antes, onde estava o homem em 1.940. O que poderia ele, homem, ter feito para impedir o inferno do Holocausto...e não fez?"

E prossegue o Rabino Sobel:

"A visita do papa Bento XVI a Auschwitz, no domingo, o fez reviver um capítulo muito doloroso da História humana. Diante das lápides simbólicas naquele local em que ocorreu o maior massacre de todos os tempos, o papa sentiu a necessidade de perguntar onde estava Deus enquanto a bestialidade nazista agia impune.

Com todo o respeito, permito-me responder ao Sumo Pontífice: Deus estava onde sempre esteve, esperando que os homens assumissem o seu dever"

_

SOBEL, Henry I. O Papa em Auschwitz. O ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 30 de maio de 2.006. Ano 127 – n.º 41.132. p.A2.

O Estado do Vaticano possui representantes em diversos países, sendo que esses representantes são conhecidos por Núncios Apostólicos, sendo que o atual Núncio Apostólico no Brasil é Dom Lorenzo Baldisseri, nomeado Núncio Apostólico do Brasil em 12 de novembro de 2.002, ficando sediado em Brasília/D.F.¹⁰⁰

7.2 Principais pontos doutrinários da Igreja Católica

Os principais pontos doutrinários da Igreja Católica Apostólica Romana:

- a existência do Purgatório;
- a ressurreição dos mortos;
- a veneração dos santos;
- a admissão de imagens de santos nas Igrejas Católicas, inclusive com a devoção (ex.: festa de Santo Antônio de Pádua –13/06), São João Batista (24/06), São Pedro (29/06), São Judas Tadeu (28/10));
- veneração da mãe de Jesus, a Maria de Nazaré (culto mariano);
- hierarquia da Igreja: o Papa como chefe supremo, havendo ainda os bispos e os presbíteros que atuam nos diversos graus e segmentos da Igreja;
- celibato para o clero;
- batismo de crianças;
- a existência de sete sacramentos: batismo, eucaristia, confissão, unção dos enfermos, crisma (ou confirmação), matrimônio e ordem.
- a transubstanciação do pão e vinho em corpo e sangue de Jesus Cristo na hora da consagração na Missa;
- perdão dos pecados através do sacramento da confissão, que compete somente ao presbítero exercê-lo.

"Os dogmas da fé – O Magistério da Igreja empenha plenamente a autoridade que recebeu de Cristo quando define dogmas, isto é, quando, utilizando uma forma que obriga o povo cristão a uma adesão irrevogável de fé, propõe verdades contidas na Revelação divina ou verdades que com estas têm uma conexão necessária.

Há uma conexão orgânica entre a nossa vida espiritual e os dogmas. Os dogmas são luzes no caminho da nossa fé, que o iluminam e tornam seguro. Inversamente,

.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS. Diretório da Liturgia e da Organização da Igreja no Brasil. São Paulo. Ano B, 2.006. p.7.

se a nossa vida for reta, nossa inteligência e nosso coração estarão abertos para acolher a luz dos dogmas da fé." 101

Segundo Dom Irineu Wilges, Bispo da Diocese de Cachoeira do Sul/R.S., e grande estudioso do assunto, a Igreja Católica possui diversos movimentos que buscam uma vivência mais profunda da fé¹⁰²:

- MFC Movimento Familiar Cristão;
- ECC Encontro de Casais com Cristo;
- Cursilho:
- Emaús;
- RCC Renovação Carismática Católica;
- TFP Tradição, Família e Propriedade.

7.3 A Igreja Católica no Brasil

A Igreja Católica está presente no Brasil desde os primórdios da colonização, sendo certo que nos primeiros dias de existência do País foi celebrada a Primeira Missa na nova colônia.

Conforme foi possível verificar na parte do estudo da legislação penal em relação à Liberdade Religiosa, no Brasil Colônia se utilizou a legislação portuguesa, extremamente rígida com aqueles que pensassem diferente da Corte.

Podemos mesmo afirmar que no período colonial não havia Liberdade religiosa nas terras do Brasil, sendo que as pessoas não-católicas, eram proibidas de professar a sua fé, sendo que no período imperial, foi permitido apenas o culto doméstico, conforme demonstramos no capítulo das Constituições brasileiras.

A importância da Igreja Católica em nossa história e progresso é reconhecida, mesmo por aqueles que não nutrem simpatia por ela, pois contra fatos históricos e dados concretos, não podemos nos furtar de emitir considerações.

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As relações no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p.75-76.

-

¹⁰¹ CATECISMO da Igreja Católica. Petrópolis: Vozes e São Paulo: Loyola, 1.993. p.36.

As ordens religiosas, tanto femininas como masculinas possuem um papel marcante em nosso país, principalmente no que tange a parte educacional, de saúde, de caridade aos mais necessitados, de apoio ao encarcerado, ao migrante, ao menor, ao jovem, ao idoso e tantos outros trabalhos assistenciais e pastorais.

É impossível pensar no Brasil sem lembrar dos Jesuítas (perseguidos pelo Marques de Pombal, que os expulsou do Brasil), dos Franciscanos, dos Beneditinos, dos Dominicanos (que tanto sofreram no período militar de 1.964), dos Salesianos na parte educacional, dos Redentoristas que cuidam com tanto zelo dos Santuários Nacionais, dos Carmelitas, dos Paulinos e Paulinas em seus trabalhos na área de comunicação social, dos Camilianos na área da saúde, dos Maristas, dos Claretianos, dos Carlistas, dos Passionistas e tantas outras Congregações religiosas que tanto fizeram pelo Brasil.

Conforme o Diretório Litúrgico, atualmente a Igreja Católica Apostólica Romana possui no Brasil (em 08 de setembro de 2.005), 207 Dioceses e 41 Arquidioceses, somando ainda, entre Cardeais, Arcebispos e Bispos (inclusive os Eméritos, ou seja, aqueles que já se aposentaram) o expressivo número de 429 religiosos.¹⁰³

7.4 Da CNBB

Nos países existem as chamadas Conferências Episcopais, que reúnem os bispos locais, decidindo algumas diretrizes da Igreja naquele país, sempre em comunhão com a Igreja em Roma.

Assim sendo, nós temos as Conferências Episcopais dos Estados Unidos da América, na Itália, no Brasil etc., sendo que elas estão entre as maiores do Mundo.

No Brasil temos a CNBB, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, sendo que a CNBB tem por finalidade¹⁰⁴:

a) aprofundar cada vez mais a comunhão dos Bispos;

103 CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS. Diretório da Liturgia e da Organização da Igreja no Brasil. São Marcos. Ano B, Brasília, 2.006. p.392.

104 CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS. Diretório da Liturgia e da Organização da Igreja no Brasil. São Marcos. Ano B, Brasília, 2.006. p.193.

- b) estudar assuntos de interesse comum da Igreja no País, para melhor promover a ação pastoral orgânica;
- c) deliberar em matérias de sua competência, segundo as normas do direito comum ou de mandato especial da Sé Apostólica;
- d) manifestar solicitude pela Igreja Universal, através da comunhão e colaboração com a Sé Apostólica e com outras Conferências Episcopais;
- e) cuidar do relacionamento com os poderes públicos, a serviço do bem comum, ressalvado o conveniente entendimento com a Nunciatura Apostólica, no âmbito de sua competência específica.

Seu atual Presidente é o Cardeal Dom Geraldo Majella Agnelo, o Vice-Presidente é Dom Antônio Celso de Queirós e o Secretário Geral é Dom Odílio Pedro Scherer.

7.5 A Igreja Católica na Diocese de Osasco

A Diocese de Osasco possui 16 anos de existência, tendo suas origens na Arquidiocese de São Paulo, na época, tendo a sua frente Dom Paulo Evaristo Arns, o Cardeal Arns, conhecido pela defesa intransigente dos direitos humanos e da defesa dos perseguidos pelo regime militar.

Por determinação de Roma, a Arquidiocese de São Paulo foi desmembrada, passando a ter autonomia, tornando-se Diocese, como por exemplo, Osasco, que se desligou de São Paulo.

A cidade de Osasco é sede da Diocese de Osasco, que abrange diversos municípios da região Oeste, possuindo algumas paróquias no município de São Paulo (Vila dos Remédios), Carapicuíba, Barueri, Jandira, Itapevi, Cotia, Mairinque, São Roque, Ibiúna e outras, destacando-se que Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus, apesar de se encontrarem localizadas na região metropolitana, pertencem a Diocese de Jundiaí.

O atual Bispo diocesano é Dom Ercílio Turco, que é o 2º Bispo da Diocese de Osasco, tendo sido nomeado em 24 de abril de 2.002, sucedendo o 1º Bispo de Osasco, hoje Emérito, Dom Francisco Manuel Vieira.

Na Diocese de Osasco atuam diversas Congregações religiosas, tanto ativas como contemplativas, masculinas e femininas, nacionais e estrangeiras.

7.6 O Vaticano II

Impossível estudarmos Liberdade Religiosa e não refletirmos sobre o impacto do Concílio Vaticano II no que tange ao assunto tratado nesta dissertação, pois certamente o trabalho ficaria como um jovem que claudica ao buscar a sua amada, tamanha a emoção que o toma, esquece-se de caminhar corretamente e nos passos certos.

Temos dois documentos conciliares a meditar: a "Declaração "*Nostra Aetate*" sobre as relações da Igreja com as religiões não-cristãs", promulgada em 28 de outubro de 1.965 e a "Declaração *Dignitatis Humanae*" – A Liberdade Religiosa", promulgada em 07 de dezembro de 1.965.

7.7 Declaração "Nostra Aetate"

Vamos transcrever um pequeno trecho do artigo "*Nostra Aetate* – Quarenta anos de reencontro: realizações e tarefas" do Padre Wolfgang Gruen, Salesiano de Dom Bosco¹⁰⁵:

"Terminada a guerra, começou a tomar vulto uma nova posição oficial das Igrejas cristãs em relação aos judeus e ao judaísmo: em diversos países, sucederam-se documentos de valor – do Vaticano, de episcopados, de Igrejas evangélicas, bem como multiplicaram-se entidades promotoras de diálogo e ação comum. Nas bases, continuaram preconceitos e estereótipos; sem falar do nazismo, derrotado, mas não extirpado, usando novas táticas e máscaras. Entre todos os documentos, o de maior autoridade e impacto foi o do Vaticano II, a Declaração *Nostra Aetate*. É dele que nos ocuparemos por alguns instantes.

2.2. Gênese do texto conciliar

Em 25 de janeiro de 1.959, João XXIII (1.958-1.963) anunciava, inesperadamente, a convocação de um concílio de toda a Igreja católica, com presença também de observadores de outras Igrejas e comunidades cristãs. Diversas associações judaicas movimentaram-se e mandaram petições ao Vaticano, para que, na temática a ser estudada, não faltasse o relacionamento da Igreja católica com o judaísmo. João XXIII era a pessoa certa para cuidar disso: ainda Núncio Apostólico em Istambul, apesar dos riscos, ajudou a salvar milhares de judeus, providenciando uns 80 mil certificados de batismo forjados, e outros documentos imprescindíveis para a megaoperação.

O Concílio durou três anos, de outubro de 1.962 a dezembro de 1.965.

BIZON, José. Diálogo Católico-Judaico no Brasil. Comissão Nacional de Diálogo Religioso Católico-Judaico. São Paulo: Loyola, 2.005. p.142-144.

A Declaração Nostra Aetate está articulada em 5 partes:

- 1- A Igreja diante da humanidade que busca respostas existenciais nas religiões;
- 2- Respeito pelos diversos tipos de religiões, com breve destaque para o hinduísmo e o budismo:
- 3- Estima pelos muçulmanos; exortação à compreensão mútua e ação conjunta;
- 4- Relações com o judaísmo. Pela extensão e estrutura dessa parte, fica claro que ela é a mais importante, o objetivo primeiro do documento.
- 5- Exortação à fraternidade universal, sem discriminações."

Merece destaque a mensagem dirigida aos muçulmanos:

"Quanto aos muçulmanos, a Igreja igualmente os vê com carinho, porque adoram a um único Deus, vivo e subsistente, misericordioso e onipotente, Criador do céu e da terra, que falou aos homens. A seus ocultos decretos esforçam-se por se submeter de toda a alma, como a Deus se submeteu Abraão, a quem a crença muçulmana se refere com agrado. Não reconhecem Jesus como Deus; veneram-nO, no entanto, como profeta. Honram Maria, Sua mãe virginal, e até a invocam às vezes com devoção. Aquardam, além disso, o dia do juízo, quando Deus há de retribuir a todos os homens ressuscitados. Como conseqüência, valorizam a vida moral e honram a Deus, sobretudo pela oração, esmola e jejum." 106

7.8 Declaração "Dignitatis Humana"

Podemos afirmar que a Declaração "Dignitatis Humanae" é um marco histórico, um fato de extrema relevância nas relações entre as religiões e um entendimento de que a Liberdade Religiosa esta associada à dignidade da pessoa humana.

"Le Concile du Vatican déclare que la personne humaine a droit à la liberté religieuse."107

O texto sinodal, explicita qual a liberdade religiosa que se exige:

"Uma vez que a liberdade religiosa, que os homens reclamam para cumprir o dever de cultuar a Deus, visa à liberdade de coação na sociedade civil, continua integra a tradição doutrinária católica sobre o dever moral dos homens e das sociedades em relação à religião e à única Igreja de Cristo. Propõe-se ademais o Sacro Sínodo, ao tratar desta liberdade religiosa, desenvolver a doutrina dos últimos Sumos Pontífices sobre os direitos invioláveis da pessoa humana e sobre a ordenação jurídica da sociedade."108

¹⁰⁶ KLOPPENBURG, Frei Boaventura; VIER, Frei Frederico (coordenação). Compêndio do Vaticano II - Constituições, decretos e declarações - Introdução e índice analítico. Petrópolis: Vozes. p.621.

VATICAN II – La Liberté Religieuse. Paris: Lés edtions du cerf, 1967. p.19.

¹⁰⁸ KLOPPENBURG, Frei Boaventura; VIER, Frei Frederico (coordenação). Compêndio do Vaticano II - Constituições, decretos e declarações - Introdução e índice analítico. Petrópolis: Vozes. p.600.

A declaração "Dignitatis Humanae" trata também da Liberdade das Comunidades Religiosas, pois não se preocupa apenas com a Liberdade Religiosa individual, mas também coletiva:

"Às comunidades religiosas compete da mesma forma o direito de não serem impedidas por meios legais nem pela ação administrativa do poder civil, na escolha dos próprios ministros, em sua formação, nomeação e transferência, na comunicação com as autoridades e comunidades religiosas que tem sua sede em outras partes do mundo, na construção de edifícios religiosos, bem como na aquisição e uso dos bens convenientes.

As comunidades religiosas possuem também o direito de não se verem impedidas de ensinar em público e testemunhar a fé pela pregação e imprensa." 109

Esse último tópico merece algumas considerações, pois é sabido que em alguns países, não se permite que as comunidades religiosas vivam intensamente a prática exterior de suas convicções religiosas.

Incrível como foram proféticas as palavras dos Bispos na década de 60, pois falam em "escolha dos próprios ministros" o que hoje (2.006) é questionado pela China, que proíbe os Católicos de expressarem sua fidelidade ao sumo pontífice, tentando interferir nas nomeações de Cardeais e Bispos, pressionando pela existência de uma "Igreja Católica Oficial", subordinada ao Governo Comunista Chinês, o que de modo algum é aceito por Roma.

Temos outros casos, como Cuba, onde nem se fala em Liberdade, e muito menos em Liberdade Religiosa, pois o Ditador Fidel Castro acredita que viverá eternamente, impedindo as pessoas de vivenciar sua experiência de fé.

Quanto aos países islâmicos, sabemos que não existe tolerância religiosa, conforme verificamos em nosso capítulo destinado às normas internacionais de proteção à Liberdade Religiosa, havendo muitos casos de perseguição pelo fato de ser cristão.

Outro ponto destacado pela Declaração ora estudada é o do direito de cada família em escolher o tipo de educação religiosa que irá prover aos seus familiares, inclusive no âmbito da educação religiosa.

_

KLOPPENBURG, Frei Boaventura; VIER, Frei Frederico (coordenação). Compêndio do Vaticano II – Constituições, decretos e declarações – Introdução e índice analítico. Petrópolis: Vozes. p.603-604.

Façamos agora um pequeno sumário da Declaração "Dignitatis Humanae" de modo a podermos visualizar melhor o seu conteúdo.

Tem o seguinte prefácio:

"Paulo Bispo, servo dos Servos de Deus, juntamente com os Padres Concilaires, para perpétua memória do acontecimento: Declaração sobre a Liberdade Religiosa".

Introdução

- 1- A Liberdade Religiosa em sentido genérico, dividindo-se em alguns itens:
- Objeto e Fundamento da Liberdade Religiosa;
- Liberdade Religiosa e Relação do Homem com Deus;
- Liberdade das Comunidades Religiosas;
- Liberdade Religiosa da Família;
- Cultivo da Liberdade Religiosa;
- Limites da Liberdade Religiosa;
- Educação para Uso da Liberdade.
- 2- A Liberdade Religiosa à Luz da Revelação:
- A Doutrina da Liberdade Religiosa encontra suas raízes na Revelação;
- Liberdade do Ato de Fé;
- Conduta de Cristo e dos Apóstolos;
- A Igreja segue as Pegadas de Cristo e dos Apóstolos;
- Obrigação da Igreja;
- Conclusão.

Transcreveremos a Conclusão da Declaração "Dignitatis Humanae" feita pelo brilhante Papa Paulo VI (visto que o Papa João XXIII apenas procedeu à abertura do Concílio, tendo falecido antes de seu término):

"Consta pois que os homens de nosso tempo desejam poder professar livremente a religião tanto em particular quanto em público. Consta mesmo que a liberdade religiosa em muitas Constituições já é declarada como direito civil e é solenemente reconhecida por documentos internacionais.

No entanto, existem regimes que, embora reconheçam em sua Constituição a liberdade do culto religioso, levam assim mesmo seus poderes públicos a emprenhar-se em afastar os cidadãos da profissão da religião, dificultando ao máximo e pondo até em perigo a vida das comunidades religiosas.

Saudando com alegria os sinais promissores de nosso tempo – denunciando por outro lado com tristeza esses fatos deploráveis – o Sacro Sínodo exorta os Católicos e roga aos homens todos que considerem com a maior atenção, quanto é necessária a liberdade religiosa, sobretudo nas atuais condições da família humana.

É manifesto que todos os povos tendem dia a dia para a unidade, que os homens de cultura e religião diferentes se entrelaçam por relações mais estreitas, que afinal cresce a consciência da responsabilidade de cada qual. Por isso, com o fito de estabelecer e consolidar as relações pacíficas e a concórdia no gênero humano, exige-se que por todas as partes do mundo a liberdade religiosa se proteja por uma eficaz tutela jurídica e se respeitem os supremos deveres e direitos dos homens de levarem livremente vida religiosa na sociedade.

Conceda-nos Deus, Pai de todos, que a família humana, pela observância fiel da liberdade religiosa na sociedade, chegue pela graça de Cristo e a força do Espírito Santo àquela sublime e perene "liberdade da glória dos filhos de Deus" (Rom 8,21)."

Entendemos como apropriado a transcrição de partes da entrevista da Drª Wafa Sultan, uma psiquiatra sírio-americana, que vive nos Estados Unidos da América, em artigo publicado em um Jornal de grande circulação em nosso estado¹¹¹, visto que os ideais da Declaração *Dignitatis Humanae* estão longe de serem alcançados, principalmente nos países muçulmanos, o que evidencia a atualidade e urgência da referida Declaração:

"Os judeus saíram da tragédia e obrigaram o mundo a respeitá-los com seu conhecimento, não com seu terror; com seu trabalho, não com seus choros e gritos."

E prosseguiu:

"Não vimos um único judeu explodir-se num restaurante alemão. Não vimos um único judeu destruir uma igreja. Não vimos um único judeu protestar matando pessoas. Somente os muçulmanos defendem suas crenças queimando igrejas, matando pessoas e destruindo embaixadas. Esse caminho não dará nenhum resultado. Os muçulmanos precisam se perguntar o que eles podem fazer pela humanidade, antes de pedirem para a humanidade respeitá-los."

¹¹¹ O ESTADO DE SÃO PAULO. Internacional, 18 de maio de 2.006. p.A21.

_

KLOPPENBURG, Frei Boaventura; VIER, Frei Frederico (coordenação). Compêndio do Vaticano II – Constituições, decretos e declarações – Introdução e índice analítico. Petrópolis: Vozes. p.614-615.

7.9 Documento da CNBB sobre Ecumenismo

A Igreja Católica no Brasil desenvolve um trabalho em prol do ecumenismo, sendo que existe o "Guia ecumênico" dos estudos da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) sob n.º 21, em uma inequívoca demonstração que a Igreja Católica de hoje procura se entender com as outras Igrejas, respeitando-as e procurando entendê-las.

O referido Guia possui informações, normas e diretrizes sobre Ecumenismo, tendo sido elaborado pelo Padre Jesuíta Jesus Hortal.¹¹²

Lendo com atenção o Guia ecumênico, encontramos uma definição de Liberdade Religiosa e outros pensamentos fantásticos a respeito do assunto:

"Imunidade de coação externa, quer no ato de fé, quer no exercício do culto, público ou privado, quer na difusão das próprias convicções religiosas."

Sobre a liberdade religiosa, direito fundamental da pessoa humana, o Conselho Mundial de Igrejas declara:

"A verdade e o amor de Deus são objeto da liberdade de Deus e pedem uma resposta livre. Deus não força os homens a corresponder ao seu amor; a revelação de Deus em Cristo é uma revelação que os homens não são forçados a aceitar. Deus convida os homens a responder livremente, docilmente, com fé e com um 'sim' livre e confiado, à ação eterna do seu amor, a quem se revela a si mesmo. Uma pressão humana destrói esta adesão livre, mata o respeito devido à pessoa que a benevolência de Deus em Cristo faz nascer. O fundamento da liberdade religiosa para os cristãos é o espírito de Cristo, o qual é contra toda a tentativa de pressão exercida sobre as crenças religiosas e contra qualquer meio de comprar adesões". 113

HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB n.º 21. São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição. p.223.

HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB n.º 21. São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição.

8. Igrejas Tradicionais ou Protestantes

8.1 Igrejas Tradicionais (ou protestantes)

A origem das chamadas Igrejas tradicionais encontra-se na Reforma, sendo que a Igreja Católica adotou algumas medidas para tentar se recuperar dos seus efeitos, conforme se verifica do texto abaixo:

¹¹⁴"Reformas incessantemente adiadas, a consciência de si individual reforçada pelo humanismo, os interesses dos príncipes alemães opostos a todo poder central, seja papal seja imperial: tudo isso dá à Reforma conduzida por Lutero, Calvino, Zwinglio, uma força totalmente nova, se comparada com as tentativas anteriores.

(Wiclif,Huss). O braço secular não tem mais a força de fazer aplicar as decisões solicitadas pelo papa. De modo que permanece aberto apenas um segundo caminho: através de seus próprios esforços e reformas internas, a Igreja católica deve tentar impedir sua própria dissolução e reconquistar o terreno perdido. Isto consegue numa medida surpreendente. O concílio de Trento estabelece regras que decidem da vida interna da Igreja para os três séculos vindouros; a atividade da Ordem dos Jesuítas, recém-fundada, contribui de maneira essencial para que amplas partes da Alemanha permaneçam católicas (Pedro Canísio); a expansão da evangelização nos territórios conquistados na América do Sul ou em direção da índia, do Japão (Francisco Xavier), das Filipinas... abre, diante do ideal enfraquecido do Império Cristão do Ocidente, a nova dimensão de uma Igreja mundial"

Merece transcrição o texto que expressa as grandes divergências existentes entre a Igreja Católica e as Igrejas da Reforma Protestante:

"A Doutrina de Transubstanciação. Lutero nunca tinha podido livrar-se de tudo das redes do papismo; e a doutrina da presença verdadeira de Cristo na Eucaristia era um dogma a que ele se agarrou até o fim. É verdade que mudou a palavra transubstanciação por consubstanciação, e procurou modificar esta nociva e blasfema doutrina, mas a modificação foi um fraco expediente que não alterou o erro." 115

8.2 Presbiterianismo

Sem dúvida uma das denominações evangélicas mais atuantes em nosso estado são os Presbiterianos, destacando-se pelo grande envolvimento com a juventude, sendo pessoas muito acessíveis ao diálogo inter-religioso.

KNIGHT, A.E., ANGLIN, W. História do Cristianismo. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembléias de Deus, 1983. 2ª edição. p. 243.

-

¹¹⁴ FRÖHLICH, Roland. Curso Básico de História da Igreja. Paulus, 2.002. 5ª edição. p.123.

Os Presbiterianos pertencem a um grupo de tradição calvinista, cujas origens se encontram na Igreja Presbiteriana da Escócia, fundada em 1.560 pelo reformador John Knox.

O nome "presbiteriano" indica a oposição à constituição episcopal da Igreja da Inglaterra e a afirmação do governo da comunidade local por um conselho de "anciãos" ou "presbíteros".

Na Inglaterra, os presbiterianos foram chamados também "dissidentes" ou "não-conformistas", sendo duramente perseguidos.

Receberam igualmente o nome de "puritanos", pela sua insistência na formação de uma igreja "pura", "conforme as Escrituras", independente do Estado e "purificada de todo fermento papista".

Um bom número dos primeiros colonos da América do Norte, entre os quais os "Pais Peregrinos" de 1.620, era presbiteriano, dando origem, no Continente Americano, a numerosas denominações desta família confessional.

No Brasil, o iniciador do presbiterianismo foi Ashel Green Simonton, que em 1.859 estabeleceu-se no Rio de Janeiro.

Os presbiterianos conseguiram uma expansão notável, especialmente entre as classes médias de nosso país. Num tempo relativamente breve, chegaram à formação de pastores nacionais, dando à Igreja um cunho mais brasileiro.

Dentre as figuras do presbiterianismo brasileiro, cabe destacar Erasmo Braga, pioneiro do ecumenismo protestante.

São também dignas de menção as obras educativas e assistenciais empreendidas pelos presbiterianos no Brasil. Lembre-se, por exemplo, a Universidade Presbiteriana Mackenzie, originada de um colégio presbiteriano em São Paulo.

Temos a Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB) e a Igreja Presbiteriana Independente (IPI).

Para o conjunto dos presbiterianos, o censo de 2.000 dava um total de 981.055 fiéis, ou 0,58% da população brasileira.¹¹⁶

8.3 Batistas

Etimologicamente esta palavra significa "batizadores". Não estão suficientemente esclarecidos os laços que ligam as atuais Igrejas batistas com os anabatistas do século XVI.

Em 1.608, John Smith, clérigo anglicano refugiado na Holanda, rejeitou o batismo de crianças e se fez rebatizar, reunindo em Amsterdã alguns seguidores. Vários deles voltaram à Inglaterra e fundaram, em 1.612, a primeira comunidade batista.

Da sua parte, Roger Williams, fundador da colônia de Rhode Island, pode ser considerado o iniciador do movimento nos Estados Unidos, por ter organizado, em 1.639, em Providence, a primeira Igreja batista norte-americana.

Alem dos princípios doutrinários do calvinismo, sobre a autoridade da Bíblia, a predestinação, a fé etc., e além da sua doutrina típica de rejeição do batismo de crianças, os batistas insistem na necessidade da experiência pessoal da salvação. Esta só vem de Cristo.

Por isso, para os batistas, o Batismo e a Santa Ceia não são sacramentos, quer dizer, não conferem a graça, pelo que devem ser considerados "ordenanças" ou prescrições de Cristo, para exprimir a fé e a graça que já existem.

A maioria das Igrejas batistas se agrupam na Aliança Batista Mundial, fundada em Londres em 1.905. Sua sede atual está em Washington, DC.

No Brasil, onde estão presentes desde 1.882 (fundação da primeira igreja na Bahia, a 15/10/1.882), reúnem-se, sobretudo, na Convenção Batista Brasileira. Além dela, pode-se citar também a Convenção Batista Nacional, de caráter "renovado", ou seja

HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB nº 21. São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição. p.315-317.

de tendência pentecostal. De acordo com o censo do IBGE de 2.000, os batistas são 3.162.700 (1,86% da população brasileira).¹¹⁷

Temos outras informações importantes sobre o entendimento dos batistas sobre alguns pontos:¹¹⁸

"Os batistas não admitem imagens nem outros mediadores além de Jesus. Não admitem Maria como co-redentora. Não há necessidade de obras meritórias, que não salvam, mas apenas manifestam a fé. A cruz, sempre sem o Cristo, é adotada em algumas igrejas. A maioria, entretanto, dispensa mesmo esse símbolo. Em geral as igrejas têm um púlpito. Muitas vezes, porém, o pastor prefere estar atrás da mesa da ceia. Não há ordem rígida para o desenrolar do culto. Cada Igreja procede de maneira diferente. Os batistas têm apenas duas "ordenanças" (sacramentos): batismo e ceia."

Interessante notar que no final do século XIX não havia plena liberdade religiosa em nosso país, conforme se percebe pelo texto abaixo transcrito:

"Batistas no Brasil: Em 1860 Thomas Jefferson Bowen, missionário enviado ao Brasil pela Junta de Richmond, associação de igrejas batistas do Sul dos Estados Unidos, aportou na cidade do Rio de Janeiro. Bowen havia sido missionário na África e pregava para os escravos, já que conhecia a língua ioruba. Porém foi impedido pelas autoridades de propagar as doutrinas batistas no Brasil e Bowem acabou ficando no Brasil por apenas nove meses.

A Guerra Civil Americana (1859-1865, entre os estados do Norte e do Sul dos EUA), fez que milhares de imigrantes sulistas americanos viessem para o Brasil, estabelecendo-se principalmente em Santa Bárbara D'Oeste, Piracicaba e Americana, no interior paulista.

Em 1882 foi organizada a Primeira Igreja Batista de Salvador, com objetivo de evangelizar os brasileiros pelos casais de missionários batistas norte-americanos, Willian Buck Bagby e Anne Luther Baghy; Zacharias Clay Taylosr, Kate Stevens Crawford Taylosr, e auxiliados pelo ex-padre Antônio Teixeira de Albuquerque, batizado em Santa Bárbara D´Oeste.

Em 1907 foi realizada em Salvador a primeira Convenção Batista Brasileira cujo presidente foi Francisco Fulgêncio Soren. Já nesta convenção foi tratado o assunto do trabalho missionário, discutindo-se o envio de missionários para Portugal, Chile e África. A unidade foi rompida na década de 50, com surgimento de grupos batistas de aspectos pentecostais e de grupos conservadores."¹¹⁹

HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB nº 21. São Paulo: Paulus. 3ª edição. p.50-52.

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. lo: Vozes. 16ª edição. p.90.

¹¹⁹ Disponível em internet: http://pt.wikipedia/wiki/igreja_batista.

8.4 Luteranismo (Luteranos)

Aqui em São Paulo sabemos da existência de um templo dos Luteranos na região de Moema, São Paulo, capital, sendo certo que a presença dos luteranos é mais forte na região sul do Brasil, pois está ligada a colonização alemã em nosso país.

A Igreja Luterana apresenta muitas semelhanças com os católicos, trata-se como o próprio nome indica, de uma igreja da reforma, uma das chamadas igrejas protestantes tradicionais, sendo uma característica de seus membros a sobriedade.

Reunimos algumas informações sobre a Igreja Luterana, pois não é muito conhecida entre nós, salvo pelos livros de história. 120

Doutrina e conjunto de Comunidades Eclesiais derivadas diretamente da obra reformadora de Martinho Lutero (Martins Luther, 1.483-1.546).

Lutero era monge agostiniano, doutor em Teologia e professor de exegese.

Lutero encontrava-se fortemente preocupado com o problema da própria salvação. Ao estudar a Epístola aos Romanos – tema de suas lições de 1.515 – pensou achar a solução na afirmação do Apóstolo: "A justiça de Deus se manifesta nele (no) Evangelho da fé para a fé, conforme está escrito: o justo viverá pela fé" (Rm 1,17).

A justificação só pela fé passou então a ser considerada por ele como o ponto central do Evangelho ou, na sua própria expressão, "o Evangelho no Evangelho".

No dia 31 de outubro (atualmente comemorado como o dia da Reforma) de 1.517, Lutero publicou suas 95 teses sobre as indulgências, que acabaram por provocar o rompimento explícito com Roma.

Contudo, a separação formal entre luteranos e católicos romanos talvez deva colocar-se em 1.530, data da Confissão de Augsburgo.

Os luteranos acentuam a autoridade única da Bíblia, a justificação pela fé, a mediação única de Cristo e a ação absolutamente gratuita de Deus.

_

HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB n.º 21. São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição. p.225-228.

O luteranismo admite unicamente dois sacramentos, no sentido estrito: o batismo e a ceia do Senhor. Afirma a presença real de Cristo na Eucaristia, mas com a finalidade exclusiva da comunhão. Por isso, rejeita a reserva e o culto eucarístico fora da própria celebração.

No Brasil, onde a grande maioria dos luteranos provém da imigração alemã, além de alguns grupos menores, existem duas Igrejas Luteranas:

- 1- Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB), a mais numerosa;
- 2- Igreja Evangélica Luterana do Brasil (IELB).

O censo do IBGE do ano 2.000 atribui ao conjunto das Igrejas luteranas 1.062.144 membros, ou seja, 0,63% da população do Brasil, com clara tendência à diminuição.

8.5 Calvinismo

Os Calvinistas tem suas origens no luteranismo, sendo também uma das Igrejas oriundas da Reforma Protestante, sendo considerada histórica, conforme pesquisa realizada.¹²¹

O Calvinismo pode ser conceituado como sendo a Doutrina e conjunto de Comunidades Eclesiais baseadas na obra e nos ensinamentos do francês João Calvino ou Calvin.

Calvino nasceu em 1.509, dedicou-se aos estudos humanísticos e jurídicos na Universidade de Paris. Tendo tomado conhecimento das doutrinas luteranas, sofreu, conforme ele próprio confidenciou, uma espécie de "conversão súbita".

Abandonou então a França e, após diversas vicissitudes, acabou por fixar-se, em 1.541, na cidade de Genebra, na Suíça, onde instaurou um regime rígido e quase teocrático.

Suas obras principais foram a "Instituição da Religião Cristã" (conhecida também como Instituta) e as "Ordenações Eclesiásticas". Morreu em 1.564.

HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico, Estudos da CNBB nº 21. São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição. p.67-68.

O calvinismo teve também, desde os inícios, em contraposição ao luteranismo, um forte sentido proselitista. Por isso, difundiu-se rapidamente não só na Suíça e na Alemanha, mas também na França (huguenotes) e na Hungria.

8.6 Anglicanismo

O Anglicanismo (comunhão Anglicana) é a comunidade na fé e no intercâmbio fraterno entre a "Igreja da Inglaterra" e um certo número de Igrejas autônomas, que dela se originaram e que reconhecem o arcebispo de Cantuária como *primus inter pares*.

A Comunhão Anglicana tem seu órgão mais visível de expressão nas Conferências de Lamberth, iniciadas em 1.867, na residência (Lamberth) do citado arcebispo.

A sua base doutrinária está contida no Quadrilátero de Lamberth:

- 1- A Bíblia como Palavra de Deus e autoridade máxima em questões doutrinárias;
- 2- O Credo niceno-constantinopolitano, como expressão da fé da Igreja;
- 3- Os dois "sacramentos de instituição divina", Batismo e Santa Ceia;
- 4- O episcopado histórico, incluindo, além da sucessão de pessoas, o chamado interior do Espírito Santo.

A Comunhão Anglicana conta com cerca de 70 milhões de membros em 38 Províncias, em 165 países.

No Brasil, está representada pela Igreja Episcopal Anglicana do Brasil (Episcopais). 122

HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB nº 21. São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição. p.28-29.

8.7 Metodistas

Doutrina e Igrejas que se originam da ação de John Wesley (1.703-1.791).

Esse clérigo anglicano, junto com seu irmão Charles e com outros colegas, procurava, já como estudante em Oxford, um "método" para servir a Deus, mediante devoções sistemáticas, encontros e uma vida regrada.

Foram, por isso, apelidados de "metodistas".

O metodismo pratica o batismo, até de crianças, em forma certamente válida. Celebra a Ceia do Senhor, mas não sua nela, normalmente, vinho e sim sucos de frutas não fermentados. Afirma, porém, uma presença puramente "espiritual" de Cristo na Eucaristia.

Os metodistas estão presentes no Brasil desde 1.836. Além de em duas Igrejas menores, eles se agrupam na Igreja Metodista. Ela é membro do Conselho Metodista Mundial, do Conselho Mundial de Igrejas, do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil e da CESE.

Colabora ativamente em numerosas iniciativas ecumênicas. Segundo o censo de 2.000, contam em nosso país, 340.967 fiéis ou 0,20% da população total. 123

¹²³ HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB n.º 21. São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição. p.247-249.

9 Igrejas Evangélicas e Pentecostais

9.1 Introdução

Começamos nosso capítulo sobre as Igrejas Evangélicas, trazendo uma realidade comprovada através de dados estatísticos, ficando evidenciado que a Igreja Católica vem perdendo rapidamente a hegemonia sobre os fiéis brasileiros:124

Tabela 1	Igrejas Evangélicas Pentecostais no Brasil – 2.000	
Igrejas	Nº de fiéis	% dos pentecostais
Assembléia de Deus	8.418.154	47,47
Congregação Cristã no Brasil	2.489.079	14,04
Igreja Universal do Reino de Deus	2.101.884	11,85
Evangelho Quadrangular	1.318.812	7,44
Deus é Amor	774.827	4,37
Outras	2.630.721	14,83
Total	17.733.477	100,00

Como se vê, 85% dos quase 18 milhões de pentecostais estão concentrados em 5 igrejas; os outros 15% estão dispersos em centenas de igrejas médias, pequenas ou minúsculas.

Devemos destacar que as Igrejas evangélicas são classificadas geralmente em dois grandes grupos: as tradicionais ou históricas e as pentecostais.

¹²⁴ ANTONIAZZI, Padre Alberto. Por que o panorama religioso no Brasil mudou tanto? São Paulo: Paulus, 2.005. 2ª edição. p.37.

9.2 Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)

Interessante é o caso da Igreja Universal do Reino de Deus, que teve um enorme crescimento na última década, sendo certo que o uso dos meios de comunicação social, como por exemplo a rádio e televisão Record contribuíram em muito para o seu sucesso.

Foi fundada por Edir Macedo em 1.977, na cidade do Rio de Janeiro. Tem organização centralizada, de tipo empresarial, e aposta muito nos meios de comunicação social.

É a Igreja neopentecostal mais distante do pentecostalismo clássico (e do protestantismo), tendo incorporado práticas religiosas populares, até de cultos afro (naturalmente reinterpretados).

Interessante é o texto abaixo transcrito, demonstrando um dos motivos do "sucesso" da Igreja Universal do Reino de Deus em tão pouco tempo:

"A expansão da Igreja Universal veio reforçar ainda mais a interpretação que enfatiza a continuidade entre pentecostalismo e religiosidade popular. Pois, para tirar proveito evangelístico da mentalidade e do simbolismo religiosos brasileiros, a liderança desta igreja rearticula sincreticamente crenças, ritos e práticas das religiões concorrentes. Basta ver que a Universal realiza 'sessão espiritual de descarrego', 'fechamento de corpo', 'corrente da mesa branca', retira 'encostos', desfaz 'mau-olhado', asperge nos fiéis galhos de arruda molhados em bacias com água benta e sal grosso, substitui fitas do Senhor do Bonfim por fitas com dizeres bíblicos, evangeliza em cemitérios durante o dia de Finados, oferece balas e doces aos adeptos no dia de Cosme e Damião. Importante frisar que, no caso da Universal, a adoção desses expedientes não é irrefletida nem configura sincretismo involuntário. Pelo contrário. Constitui estratégia evangelística deliberada, bem pensada e que tem sido mantida, intensificada e até diversificada em razão de sua elevada eficácia."

9.3 Igrejas Evangélicas Pentecostais

As Igrejas Pentecostais surgiram nos Estados Unidos da América, basicamente tiveram sua origem nas Igrejas Batistas e Metodistas.

Podemos afirmar que as Igrejas Pentecostais estão ligadas ao Batismo do Espírito Santo, tentando reviver os dias da vinda do Espírito Santo sobre os apóstolos em

ANTONIAZZI, Padre Alberto. Por que o panorama religioso no Brasil mudou tanto? São Paulo: Paulus, 2005. 2ª edição. p.37.

Jerusalém, trazendo para os dias atuais o entusiasmo e as curas advindas desse Espírito.

Podemos situar o movimento Pentecostal no final do século XIX, estando ligado a esse movimento o chamado dom de falar em línguas e outras manifestações místicas.

Os missionários suecos Daniel Bom e Gunnar Vingren trouxeram o Pentecostalismo para o Brasil em 1.910.

"Típica do pentecostalismo é a afirmação da necessidade de um segundo batismo (o "Batismo no Espírito "Santo"), que possibilita a experiência dos dons do Espírito, mediante manifestações carismáticas, sobretudo o dom das línguas e a cura divina. O movimento pentecostal se caracteriza também por uma profunda piedade individual, uma moral rígida, que se manifesta até no vestir e no modo de cortar o cabelo, e por certa espontaneidade no culto, onde há sempre "testemunhos" das pessoas presentes." 126

Veremos agora as características de algumas Igrejas Evangélicas históricas e pentecostais.

9.4 Congregação Cristã no Brasil

O mais antigo movimento pentecostal no Brasil. Iniciou-se em 1.909, com a pregação do imigrante italiano Luigi Francescon, de origens valdenses, que professara o presbiterianismo nos Estados Unidos e que já tivera também algumas experiências carismáticas.

Francescon chegou ao Brasil sob o impulso de uma visão e sem dependência alguma de qualquer Igreja ou organização missionária.

Após breve estada em Santo Antônio da Platina, PR, fixou-se no bairro do Brás, em São Paulo, restringindo inicialmente a sua propaganda à população de origem italiana da capital paulista.

Na trilha das migrações, espalhou-se pelo interior do Estado de São Paulo e pelo Paraná. Dada a sua teologia rigidamente calvinista, a Congregação não promove campanhas de evangelização, pelo que somente se expandiu com força a partir da

4

¹²⁶ HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB nº 21.São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição. p.313.

década de 50 do século XX, mas ainda com muito pouca presença no Nordeste do país.

De acordo com o censo de 2.000, congrega perto de dois milhões e meio de fiéis (1,47% da população).

A Congregação Cristã no Brasil possui características muito especiais dentro do pentecostalismo brasileiro, em primeiro lugar, pelo tipo de organização, sem pastores ordenados e com a concentração do poder nas mãos dos "presbíteros", que revestem antes um caráter leigo.

Também a ordem do culto tem características próprias: não pratica comumente o dom de línguas, mas sim o da profecia; não promove no templo sessões de cura divina, embora use, nas casas e nos hospitais, de orações pelos doentes, na confiança de que será obtido para eles o dom do Espírito Santo.

De costumes rigidamente conservadores, com separação completa, durante os atos de culto, das pessoas de diverso sexo, não participa de atividades ecumênicas e é de tendência fundamentalista na interpretação da Sagrada Escritura.¹²⁷

"A Congregação Cristã no Brasil. Ela é uma criação original, bastante diferente da Assembléia de Deus. Foi fundada por um imigrante italiano, vindo dos Estados Unidos, foi fundada no Paraná e São Paulo. Não dá autonomia às comunidades locais, conserva forte unidade na doutrina e guarda costumes rurais. Até hoje está muito presente nas áreas de origem (SP e PR), mas expandiu também no Mato Grosso do Sul, em Minas Gerais e Goiás, até Bahia e Rondônia, em geral onde se estabeleceram migrantes paranaenses." 128

Graças ao espírito de respeito que procuramos desenvolver em relação às pessoas que convivemos e que acreditam em uma religião diversa da nossa, foi possível enriquecermos nossa pesquisa com os dados abaixo transcritos, retirado do Relatório da Congregação Cristã no Brasil cedido por um amigo de nosso círculo de amizade, como tantos outros irmãos da Congregação.

ANTONIAZZI, Padre Alberto. Por que o panorama religioso no Brasil mudou tanto? São Paulo: Paulus, 2.005. 2ª edição. p.38.

-

¹²⁷ HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB nº 21. São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição. p.112-113.

Na primeira página temos a identificação da Igreja: "Congregação Cristã no Brasil – Comunidade Civil-religiosa – Sede administrativa da capital de São Paulo – Rua Visconde de Parnaíba nº 1616 – São Paulo – Brasil".

Interessante a informação a seguir, pois muitas vezes existe certa confusão em relação ao nome correto da Congregação:

"Nomes registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Diretoria de Marcas – Ministério da Indústria e do Comércio:

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL – sob nº 813165873 CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL – sob nº 8133166375".

Merece destaque o número de Batismos na Congregação Cristã no Brasil, no ano de 2000:

```
"São Paulo - SP - Capital: 9.500; São Paulo - SP- Grande São Paulo: 13.549 e São Paulo - SP - Interior: 30.200"
```

Números das Casas de Oração da Congregação Cristã no Brasil:

"Estado de São Paulo – SP: Capital = 404; Grande São Paulo= 799 e Interior de São Paulo= 2.735, totalizando 3.938." 129

9.5 Adventistas do Sétimo Dia

Movimento milenarista: Milenarismo – Doutrina que afirma a próxima vinda de Cristo para um reinado de "mil anos" sobre a terra, antes do juízo final, de acordo com uma interpretação literal de Ap 20,3.

De origem batista. Iniciado por William Miller, que, baseado em Dn 9,24, predisse a segunda vinda de Cristo para o ano de 1.843, foi reorganizado, após esse ano, por Ellen (Goull) White e seu marido James White.

Ellen deu uma importância fundamental à observância do sábado, no lugar do domingo. Daí derivou a denominação "do Sétimo Dia".

Os adventistas insistem na proximidade da segunda vinda de Cristo.

¹²⁹ Congregação Cristã no Brasil. Relatório. Edição 2001/2002. nº. 65. p.10-11.

Praticam o batismo por imersão, apreciam grandemente o dom de profecia e exigem o pagamento rigoroso do dízimo, ou seja, de dez por cento da renda pessoal.

Quanto aos costumes e doutrinas, assemelham-se bastante aos batistas. Dão, porém, uma ênfase especial à doutrina sobre os novíssimos.

Os adventistas são muito ativos na difusão de seus ensinamentos. Apesar de constituírem, no Brasil, uma pequena minoria (conforme o Censo de 2.000, são 1.209.835 ou 0,71% da população), as suas publicações periódicas atingem tiragens de centenas de milhares de exemplares.

Também mantêm numerosos programas de rádio, cursos por correspondência e propaganda nas ruas, por meio de outdoors. Realizam igualmente uma notável tarefa de assistência social, com clínicas, hospitais, escolas e empreendimentos agrícolas.

Por causa da observância do sábado, os adventistas são conhecidos também como sabatistas.¹³⁰

9.6 Brasil para Cristo (Igreja Evangélica Pentecostal O Brasil para Cristo)

Como seu próprio nome indica, é um dos numerosos grupos religiosos que se enquadram dentro do Pentecostalismo.

Surgiu em 1.955, por obra de pessoas provenientes da Assembléia de Deus e da Cruzada Nacional de Evangelização, lideradas pelo Pastor Manuel de Melo.

No censo de 2.000, 175.609 brasileiros (0,1%) da população) declararam a sua pertença a esta Igreja.

Na sua doutrina, segue as linhas gerais dos pentecostais, com uma ênfase menor na cura divina.

Até a morte do fundador, mostrava uma certa abertura ecumênica e social, participando da CESE e do Conselho Mundial de Igrejas. Nos últimos tempos,

HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB .nº 21. São Paulo: Paulus, 2.003. 3ª edição. p.23.

porém, está bastante retraída nesses campos e se desligou de ambas as organizações.

Sempre manteve certas atitudes radicais em face do catolicismo, promovendo, por exemplo, atos para protestar contra a "idolatria" de imagens.¹³¹

9.7 Assembléia de Deus

O ramo mais numeroso do protestantismo brasileiro. De acordo com o Censo de 2.000, possuía quase oito milhões e meio de fiéis, ou seja, perto de 5% da população total do país ou quase a metade de todos os pentecostais brasileiros.

Enquadra-se dentro do conceito mais amplo de pentecostalismo.

As Assembléias de Deus surgiram nos Estados Unidos, pela união em 1.914, de ministros e pastores pentecostais de mentalidade conservadora e proselitista, com a finalidade de levar a cabo uma pregação e um trabalho missionário mais efetivos.

Estadunidenses foram também os iniciadores do movimento no Brasil, embora tenham participado nos primórdios alguns pregadores provenientes da Suécia.

Em relação à doutrina, seguem fundamentalmente a do Pentecostalismo, mas afirmam que os carismas – e mais especificamente o dom das línguas – não acompanham necessariamente a recepção do "batismo no Espírito Santo".

No seu comportamento ético, os membros das Assembléias de Deus se distinguem, em geral, pela sua austeridade e simplicidade de costumes.

Ao longo dos anos, as Assembléias de Deus no Brasil sofreram um certo processo de institucionalização, inclusive com a criação de seminários e escolas bíblicas para a formação de pastores.

Elas são muito ativas na propaganda radiofônica e escrita.

Não mantêm muitas instituições assistenciais ou educativas e, em geral, adotam atitudes bastante conservadoras no campo social e político.

¹³¹ HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB nº 21. São Paulo: Paulus, 2003. 3ª edição. p. 64.65.

Enquanto instituição, não participam no movimento ecumênico, embora alguns pastores estejam presentes em eventos e diálogos ecumênicos, a título pessoal.

Existem diversos Ministérios nos quais as Igrejas das Assembléias de Deus estão agrupadas: Ministério Madureira, Ministério Belém, Ministério Ipiranga, sendo que existem algumas diferenças entre eles, alguns mais tradicionais e rígidos do que os outros.¹³²

"A Assembléia de Deus foi fundada em Belém do Pará, em 1.911, por missionários suecos, vindos dos Estados Unidos. Tem hoje quase metade dos pentecostais do País. Sua presença é mais forte nas regiões Norte e Centro-Oeste, mas é intensa também nas Regiões Metropolitanas, ela se organiza geralmente em pequenas comunidades, que se subdividem e multiplicam facilmente. Apresenta (depois de 90 anos de vida) alguns sinais de burocratização. Faz um certo uso de publicações e livros próprios. Procura hoje dar mais formação a seus pastores. Quanto aos meios de comunicação social, adotou amplamente o uso do rádio."

9.8 Quarkers

Grupo confessional cuja denominação oficial é "Sociedade Religiosa de Amigos". Foi fundado pelo sapateiro inglês George Fox (1.624-1.691), como reação contra o formalismo e a rigidez da Igreja oficial.

Em 1.647, Fox chegou à convicção de que o caminho para a salvação não se encontra nem nas obras nem na justificação pela fé, mas na "luz interior", que existe em todo homem (cf. Jo 1,9).

A própria Bíblia, embora tida em grande estima e lida freqüentemente pelos quakers, não teria valor sem essa comunicação direta de Deus na "luz interior".

Esse subjetivismo pietista manifesta-se também nas reuniões dos "Amigos", com grandes espaços de silêncio, e na inexistência prática de uma doutrina dogmática.

Fox foi um grande pregador de suas doutrinas, percorrendo não só a Inglaterra, mas também as colônias americanas. Apesar das perseguições que sofreu, foi sempre um pacifista convicto e os seus seguidores, ainda hoje, rejeitam o emprego de armas e o serviço militar.

ANTONIAZZI, Padre Alberto. Por que o panorama religioso no Brasil mudou tanto? São Paulo: Paulus, 2005. 2ª edição. p.37.

-

HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB nº 21. São Paulo: Paulus, 2003. 3ª edição. p.33-35.

São também austeros de costumes e muito caritativos.

O povo os apelidou quakers, palavra inglesa que significa literalmente "tremedores", por causa das experiências extáticas ("transes") que aconteciam freqüentemente em suas reuniões.

Os quakers são um grupo muito reduzido, com presença mínima no Brasil; nem sequer aparecem nas tabelas do censo de 2.000. Contudo, pelo seu espírito caritativo e pacifista, constituem um questionamento permanente às Igrejas.¹³⁴

Existem informes de que na região de Campinas/SP existiram algumas comunidades Quakers.

9.9 Testemunhas de Jeová

Não são considerados cristãos pois não aceitam Jesus Cristo como filho de Deus, não se podendo falar em ecumenismo com os Testemunhas de Jeová, que aliás, o nome Jeová somente eles utilizam, pois as demais denominações referem-se a Javé ou Iwave, um tetragrama hebraico.

Os Testemunha de Jeová são uma seita fundada em 1.872, por Charles Taze Russel (1.852-1.916) e Joseph Franklin Rutherford (1.869-1.942).

"Dizem as Testemunhas de Jeová: a expressão "Reino dos Céus", de Mateus 5,3, indicaria a sede celeste dos 144 mil eleitos de Jeová, em contraste com "a terra", esta terra, prometida às outras ovelhas, como diria Mateus 5,4:"Bem-aventurados os mansos, porque herdarão a terra."

Temos outro entendimento dos Testemunhas de Jeová:

"O governo mundial, do qual falamos, está para nós sobre a terra. Está perfeitamente adaptado à nossa urgente necessidade. Está para assumir o empenho de todas as nossas atitudes. Por isso, vos falaremos do nosso próximo governo mundial." ¹³⁶

Distinguem-se das outras denominações pelo fato da Bíblia por eles utilizada ser diferente da empregada pelos Católicos e pelos Protestantes, bem como, são

136 CUNHA, E. Reino de Deus e Reino de Jeová. São Paulo: Ave-Maria, 1996. p.32.

¹³⁴ HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB nº 21. São Paulo: Paulus, 2003. 3ª edição, p.328.

CUNHA, E. Reino de Deus e Reino de Jeová. São Paulo: Ave-Maria, 1996. p.10-11.

conhecidos por não aceitarem a transfusão de sangue, inclusive com a aceitação do evento morte, mesmo em crianças.

"As Testemunhas são estritamente antitrinitárias, afirmando que Cristo é pura criatura e que o Espírito Santo não é pessoa. Não podem, por isso, serem consideradas como uma Igreja cristã. Como conseqüência do seu antitrinitarismo, negam a redenção e até a realidade da graça, atribuindo, de fato, a salvação ao esforço humano, em luta com as forças do mal. .

Interpretado literalmente o Apocalipse, afirmam que somente se salvarão 144.000 eleitos e que os malvados não serão condenados ao inferno e sim aniquilados.

No plano moral, seguem as linhas de outras seitas fundamentalistas: proibição do fumo, do álcool e dos jogos de azar. Admitem o divórcio em caso de adultério, alcoolismo ou apostasia, que entendem, entre outras coisas, como assistência a cultos católicos ou protestantes.

É típico das Testemunhas de Jeová a interpretação literal dos textos de Gn 9,4 e Lv 7,26, nos quais o sangue é considerado propriedade de Deus, por ser equivalente à vida. Conseqüentemente, não admitem, em hipótese alguma, transfusões de sangue. Proíbem também o serviço militar, a saudação à bandeira e quaisquer manifestações de caráter patriótico, por considera-las idolatria." 137

Separamos alguns pontos doutrinais dos Testemunhas de Jeová: 138

- Toda religião é invenção de satanás;
- Todo governo é do diabo, e portanto carece de autoridade;
- Todo comércio é instrumento do demônio, como a política e as organizações religiosas;
- A doutrina da Santíssima Trindade é um erro pagão;
- Jesus Cristo voltou ao mundo em espírito, em 1.874, e iniciou o movimento das Testemunhas de Jeová.

9.10 Igreja do Evangelho Quadrangular

Também originária dos Estados Unidos, firmou-se no Brasil em 1.953, após a "Cruzada Nacional de Evangelização". Foi a primeira a pôr o acento sobre a pregação às massas - reunidas debaixo de uma tenda de circo ou em estádios e sobre a "cura divina". Constituiu a transição entre o pentecostalismo clássico e o

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p.100-102.

¹³⁷ HORTAL, Padre Jesus. Guia Ecumênico. Estudos da CNBB nº 21. São Paulo, 2003. 3ª edição. p.354-355.

neopentecostalismo. Desenvolveu (pelo controle das massas) um papel político importante, até então pouco presente no mundo pentecostal. Atualmente está presente em capitais como belo Horizonte e Curitiba e em áreas do estado de São Paulo, e ainda – mais fracamente – em Minas e no sul do Paraná ao Rio Grande do Sul. Em suma, é uma igreja do Sudeste e Sul. 139

¹³⁹ ANTONIAZZI, Padre Alberto. Por que o panorama religioso no Brasil mudou tanto? São Paulo: Paulus, 2005. 2ª edição. p.39.

10 Religiões Espiritualistas

10.1 Introdução

Deveras fascinante escrevermos sobre os cultos afro-brasileiros e sobre o Kardecismo, pois são assuntos que alguns entendem e muitos sequer podem ouvir o nome, pois os associam as coisas do mal, ao demônio.

Conforme nosso pensamento exposto em outras oportunidades, uma das causas do preconceito religioso e conseqüente falta de Liberdade Religiosa é a ignorância.

É comum as pessoas rotularem como algo negativo aquilo que desconhecem.

Assim sendo, por uma questão de justiça, nosso trabalho não poderia deixar de trazer o estudo sobre as religiões espiritualistas, sendo certo que em relação aos cultos afro-brasileiros, os mesmos sofrem preconceito até os dias de hoje.

Tanto é verdade que chamar alguém de "Macumbeiro", "batedor de tambor", "catimbento" são expressões pejorativas muito utilizadas em nossa sociedade.

Entendemos que em relação ao Kardecismo o preconceito seja menor, pois como veremos, geralmente seus adeptos possuem uma elevado grau de instrução (geralmente médicos, dentistas, advogados, profissionais liberais em geral, comerciantes, funcionários públicos, professores) e uma condição econômica e social relativamente elevados, o que afasta o preconceito e desconfiança em relação aos Kardecistas.

O mesmo já não podemos dizer em relação aos cultos afro-brasileiros, pois são associados a pouca cultura e pobreza, o que demonstra que o preconceito em nosso país é mais um preconceito econômico do que propriamente um preconceito cultural.

Procuramos demonstrar de modo simplificado as principais questões doutrinárias das religiões e o sincretismo existente, onde santos católicos adquiriram nomes de orixás dos africanos.

10.2 Kardecismo

Os kardecistas são muito presentes em diversos segmentos de nossa sociedade, sendo que geralmente são pessoas bem preparadas intelectualmente.

Os Kardecistas (ou espíritas, como alguns os chamam) procuram desvincular-se dos chamados cultos afro-brasileiros como a Umbanda e o Candomblé, sendo que os Kardecistas ortodoxos não usam velas ou altar em seus encontros, apenas uma mesa branca.

"Codificador: O espiritismo baseia-se na revelação dos espíritos. Leon Hipólito Denizard Rivail (1.804-1.869), mais conhecido como Allan Kardec é o codificador das mensagens dos espíritos (almas desencarnadas) em 7 obras:

- 1- O livro dos espíritos (1.857);
- 2- O que é o espiritismo (1.859);
- O livro dos médiuns (1.861);
- 4- O evangelho segundo o espiritismo (1.864);
- 5- O céu e o inferno (1.865);
- 6- A gênese (1.868);
- 7- Obras póstumas.

O espiritismo baseia-se portanto:

- 1- na possibilidade de evocar os espíritos;
- 2- na honestidade dos médiuns, de que eles, de fato, nos transmitem as revelações dos espíritos e não os seus próprios conhecimentos;
- 3- as revelações transmitidas provêm só dos espíritos bons e não dos maus;
- 4- o codificador é honesto e leal.

Allan Kardec usou os seguintes critérios em relação às mensagens recebidas:

- 1- critérios da linguagem digna e nobre dos espíritos;
- 2- da lógica e do bom senso;

3- da concordância dos espíritos.

Segundo os estudos kardecistas, alguns assuntos são tratados de uma maneira diferente do que usualmente conhecemos:

Anjos: O espiritismo não fala em anjos, mas em espíritos desencarnados que chegaram ao grau máximo de perfeição. Para os cristãos, judeus e islamitas os anjos são espíritos que jamais encarnaram.

Demônios: Também não usa esta terminologia, mas fala em espíritos maus, espíritos imperfeitos que praticam o mal no espaço.

Pecado original: Não existe para o espiritismo, o que existe é o pecado feito pelo homem nas encarnações anteriores.

Céu: Após uma longa série de reencarnações o homem atinge o estado de puro espírito. Essa situação corresponde ao que a Bíblia chama de céu.

Purgatório: A purificação das almas imperfeitas se realiza através das múltiplas reencarnações, cuja purificação se pode dar aqui na terra como em outro planeta. O purgatório é a terra ou um outro planeta.

Inferno: Um lugar de castigo por toda a eternidade não existe, por isso não teria sentido e seria contra a sabedoria divina, segundo Allan Kardec. Céu e inferno são dogmas criados na Idade Média que tornaram o cristianismo obscuro, segundo o espiritismo.

Segundo os espíritas, Cristo foi um médium incomparável. Mandado por Deus a terra, veio ensinar-nos como é que podemos nos aperfeiçoar. Cristo não é o nosso salvador. O homem salva a si mesmo, seguindo o caminho de Cristo. Jesus morreu apenas para dar um exemplo de conformidade à vontade divina."¹⁴⁰

Com o intuito de coletarmos informações sobre o Kardecismo, pesquisamos em algumas obras clássicas sobre assuntos importantes:

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As relações no mundo. Petrópolis: Vozes, 1.982. 16ª edição. p.166-119.

"O Espiritismo é, ao mesmo tempo, uma ciência de observação e uma doutrina filosófica. Como ciência prática, consiste nas relações que se podem estabelecer com os Espíritos; como filosofia, compreende todas as conseqüências morais que decorrem dessas relações.

Os Espíritos não são, como freqüentemente se imagina, seres à parte na criação; são as almas daqueles que viveram sobre a Terra ou em outros mundos. As almas ou Espíritos são, pois, uma única e mesma coisa; de onde se segue que quem crê na existência da alma crê, por isso mesmo, na dos Espíritos. Negar os Espíritos seria negar a alma.

Geralmente, se faz uma idéia muito falsa do estado dos Espíritos; eles não são, como alguns o crêem, seres vagos e indefinidos, nem chamas como os fogos fátuos, nem fantasmas como nos contos de assombração. São seres semelhantes a nós, tendo um corpo igual ao nosso, mas fluídico e invisível no estado normal.

Quando a alma está unida ao corpo, durante a vida, ela tem duplo envoltório: um pesado, grosseiro e destrutível, que é o corpo; outro fluídico, leve e indestrutível, chamado perispírito. O perispírito é o laço que une a alma e o corpo; é por seu intermédio que a alma faz o corpo agir, e percebe as sensações experimentadas pelo corpo.

A união da alma, do perispírito e do corpo material constitui o homem; a alma e o perispírito separados do corpo constituem o ser chamado Espírito."¹⁴¹

"O Espiritismo é a nova ciência que vem revelar aos homens, por provas irrecusáveis, a existência e a natureza do mundo espiritual, e suas relações com o mundo corporal; ele no-lo mostra, não mais como uma coisa sobrenatural, mas, ao contrário, como uma das forças vivas e incessantemente ativas da Natureza, como a fonte de uma multidão de fenômenos incompreendidos, até então atirados por essa razão, ao domínio do fantástico e do maravilhoso. É a essas relações que o Cristo faz alusão, em muitas circunstâncias, e é por isso que muitas coisas que ele disse permaneceram ininteligíveis ou foram falsamente interpretadas. O Espiritismo é a chave com a ajuda da qual tudo se explica com facilidade."

"POR UM SUICIDA – 71. PREFÁCIO. O homem não tem jamais o direito de dispor da própria vida, porque só a Deus cabe tirá-lo do cativeiro terrestre, quando o julga oportuno. Todavia, a justiça divina pode abrandar os seus rigores em favor das circunstâncias, mas reserva toda a sua severidade para aquele que quis se subtrair às provas da vida. O suicida é como o prisioneiro que se evade da prisão, antes de expirar a sua pena, e que, quando é recapturado, é mantido mais severamente. Assim ocorre com o suicida, que crê escapar às misérias presentes, e mergulha em infelicidades maiores." 143

Confirmando nossa posição no sentido do perfil dos fiéis do kardecismo, transcrevemos importante informação obtida junto aos dados do IBGE¹⁴⁴:

KARDEC, Allan. O que é o Espiritismo? Instituto de Difusão Espírita, 1.974. 59ª edição., outubro de 2.004. p.208-209.

KARDEC, Allan. O Evangelho segundo o Espiritismo. Instituto de Difusão Espírita. p.36.

¹⁴³ KARDEC, Allan. O Evangelho segundo o Espiritismo. Instituto de Difusão Espírita. p.355.

¹⁴⁴ ANTONIAZZI, Padre Alberto. Porque o panorama religioso no Brasil mudou tanto? Paulus. 2ª edição. p.44.

"Estão concentrados sobretudo em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Triângulo Mineiro, Goiás, Porto Alegre. São predominantemente urbanos, com muita pequena presença no meio rural. Quanto à idade, predominam claramente as pessoas acima de 31 anos.(Talvez seria interessante verificar as épocas de maior expansão do kardecismo. Nos anos 50 se chegou a pensar que seria a segunda religião do Brasil. Hoje parece ter pouca penetração entre os jovens, mas influencia pessoas cultas e classes altas). Os espíritas têm 2 a 3 vezes mais gente com educação superior ou pós-graduação que a média brasileira. Também têm o dobro de "empregadores" que a média e 3 vezes mais pessoas com renda acima de 21 salários mínimos."

10.3 Cultos afro-brasileiros

"Os cultos afro-brasileiros, entre as religiões de matriz não cristã desenvolvidas no Brasil, surgiram por volta de 1.850, a partir de elementos de origens diversas, conforme explicam Eliade e Couliano. Passaram a ser protegidos com o advento da Constituição Federal de 1.988, conforme estabelece o seu art. 215, § 1º; portanto consideradas parte do patrimônio cultural brasileiro para todos os efeitos estabelecidos pelo art. 216 do Texto Superior.

Assim chamados por causa da origem de seus principais portadores – os escravos traficados da África para o Brasil - mas também porque até meados do século XX funcionavam exclusivamente com ritos de preservação do estoque cultural dos diferentes grupos étnicos negros que compunham a população dos antigos escravos e seus descendentes, apresentam feições, conforme os autores citados, "autenticamente africanas", como a possessão pelas divindades orixás e a dança extática." ¹⁴⁵

Segundo consta do livro do Prof. Fiorillo, as religiões afro-brasileiras adquiriram nomes diferentes nos diversos estados brasileiros, a saber:

- "Candomblé na Bahia;
- Xangô Pernambuco e Alagoas;
- Tambor de Mina Maranhão e Pará;
- Batuque Rio Grande do Sul;
- Macumba, depois Umbanda São Paulo e Rio de Janeiro."

No Brasil, a influência da Igreja Católica na história do país ao longo dos séculos é indiscutível, sendo que com o passar dos anos foram chegando no Brasil outros povos para a colonização, sendo que logo nos primeiros séculos desembarcaram em nossos portos os negros vindos da áfrica, como escravos para trabalhar no Brasil.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Saraiva, 2.005. 6ª edição. p.243-245.

Com a chegada dos negros vieram suas tradições, seus hábitos alimentares, suas vestimentas e a religião, que uma forma de não se perder as origens. Conforme se verificara do texto abaixo transcrito, os negros eram obrigados a "se converter" ao catolicismo:

"Religião católica: Os escravos eram batizados e catequizados rudimentarmente nos navios que os traziam para o Brasil por missionários jesuítas e franciscanos, ou então nos portos de desembarque. Eram feitos cristãos à força. Recebiam um nome cristão. Até o sobrenome era mudado. Perdiam a sua identidade. Os portugueses não toleravam as práticas religiosas negras. Conseqüência: os africanos procuraram identificar alguns orixás com os santos. Assim, Jesus Cristo se identificou com Oxalá, o primeiro dos orixás. Iemanjá com a Virgem Maria. Xangô com São Jerônimo. Oxôsse com São Sebastião. Ogum com São Jorge. lansã com Santa Bárbara. Xafenâ ou Omulu com São Lázaro, São Roque ou São Bento. Oxumaré ou Oxum com São Bartolomeu. Nana Bukuru com Sant'Ana. Ibêji com São Cosme e Damião. Oba com Santa Joana d'Arc. Ifá com o Espírito Santo. Exu com o Demônio,etc.

Resultado do sincretismo são os chamados cultos afro-brasileiros:

Pajelança (Amazonas e Pará);

Casa de Mina (Maranhão);

Catimbó (do Piauí ao Rio Grande do Norte);

Xangô (da Paraíba ao Sergipe);

Candomblé (Bahia);

Macumba (quimbanda) e Umbanda (Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo);

Batuque (Rio Grande do Sul)."146

"Umbanda – Conjunto de cultos de base afro-brasileira, mas permeados de forte – sincretismo religioso. A palavra umbanda é de origem banto e significava, originariamente, grão-sacerdote e, por extensão, lugar de culto.

A umbanda comina elementos católicos, kardecistas e da macumba ou de outros cultos afro-brasileiros. Pretende originar-se de antigas concepções orientais, da índia ou do Egito, conservadas – embora de forma deturpada – pelas tradições africanas. As suas expressões de culto são bastante diversificadas, dependendo da região do país e da formação cultural dos dirigentes dos terreiros.

Em geral, os umbandistas não consideram incompatível a sua pertença à Igreja Católica com a freqüência a sessões do terreiro. Isso se evidencia no fato de, no censo de 2.000, apenas 397.421 pessoas (0,23% da população total) se terem declarado umbandistas. É evidente, porém, que a Umbanda nem sequer pode ser considerada uma denominação cristã, apesar das imagens de santos católicos que se encontram em seus terreiros, inclusive a do Sagrado Coração de Jesus, identificado com *Oxalá*, o Deus supremo.

Os umbandistas admitem, com o Espiritismo kardecista, a existência de espíritos em fase de aperfeiçoamento; e, com a macumba e demais cultos afro-brasileiros, a identificação entre certos espíritos e forças da natureza. No relacionamento com a

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no Mundo. Petrópolis: Vozes, 1.982. 16ª edição. p.122-123.

Umbanda, não se trata propriamente de diálogo ecumênico, mas de diálogo interreligioso."¹⁴⁷

"Elementos da umbanda: Elementos africanos, ameríndios, católicos, da bruxaria européia (livro de São Cipriano), elementos constantes das superstições universais (mau-olhado, o galo preto) e elementos espíritas Kardecistas.

A macumba, com a influência espírita, conserva do africanismo só o que é compatível com a civilização e divide-se em umbanda (magia branca, fins bons) e quimbanda (magia negra, fins maléficos). Hoje em dia se usa macumba como sinônimo de quimbanda."¹⁴⁸

O candomblé incorpora elementos das religiões africanas (é o predominante), indígenas, catolicismo e espiritismo.

Doutrina: Olorum é o ser supremo e criador, mas que agora rege o mundo através de outras divindades: Não tem culto nem é representado, talvez porque o considere tão grande que ninguém pode entrar em contato com Ele. Entre os bantos é conhecido como Zambi ou Zambiapongo.

Os orixás estão abaixo de Olorum. Oxalá é o pai e chefe de todos os orixás. É o avô de todos os homens. Controla as funções de reprodução. Veste-se de branco. É identificado com Jesus Cristo (na Bahia com o Senhor do Bonfim). Oxalá é conhecido sob duas modalidades: Oxalupã, velho; e Oxodinhã, moço (como se fora o Menino Jesus).

Os orixás têm o trabalho de decidir as pequenas questões humanas. São mensageiros de Deus encarregados por Ele de governar o mundo e de intervir em favor dos homens e puni-los quando necessário.

Os principais orixás nagôs são:

- Xangô: Muito poderoso – festa comemorada em 30 de setembro. Suas cores:

branco e vermelho;

Oxôsse: identificado como São Jorge (no Rio de Janeiro é São Sebastião) –

Festa no dia de Corpus Christi. Cores: verde, azul, vermelho;

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no Mundo. Petrópolis: Vozes, 1.982. 16ª edição. 128.

¹⁴⁷ HORTAL, Padre Jesus. SJ. Guia Ecumênico – Informações, Normas e Diretrizes sobre o Ecumenismo. Paulus. 3ª edição. p.360-362.

- Ogum: identificado como Santo Antônio (Bahia) e no Rio de Janeiro é São

Jorge. Cor azul;

- Omulu: velho é identificado como São Lázaro ou São Bento. É o médico dos

negros. Festa em 16 de agosto. Cores: vermelho e preto;

- Orôko: identificado como São Francisco de Assis;

- Oxumaré: Identificado como São Bartolomeu. Festa: 24 de agosto. Cor: branco;

- Iemanjá: identificada como Nossa Senhora da Conceição. Festa: 8 de

dezembro. Cores: azul e vermelho;

Oxum: identificada como Nossa Senhora das Candeias. No Rio de Janeiro é

Nossa Senhora da Conceição. Festa: 2 de fevereiro;

- Iansã: mulher de Xangô, identificada com Santa Bárbara. Festa: 4 de

dezembro. Cores: vermelho e branco.

"Casa do candomblé ou terreiro: É uma casa comum, tendo no fundo um barracão onde se realiza o ritual. Ele é retangular, com duas ou três portas e algumas janelas. Acima da porta principal há um chifre de boi, um arco ou uma quantinha de barro, em homenagem ao Orixá protetor. De um lado a outro estendem-se cortinas e enfeites de palha ou de papel de cor. Ao fundo, cadeiras para os visitantes. De um lado há lugar para os atabaques. De outro está sempre um altar católico com imagens. Junto às paredes estão os bancos de madeira para os assistentes, que são divididos por sexo. As crianças ficam no meio.

Em volta do barração há os "assentos" (casinholas) dos santos, um dos quais é sempre dedicado a Exu. Às vezes há também árvores sagradas, onde deixam oferendas.

A casa do candomblé serve para o culto ou simplesmente como casa, até para dança. Ali as "filhas" vão uma vez por semana oferecer alimentos aos orixás e, às vezes sacrificar animais para conseguir proteção."¹⁴⁹

Desejamos reiterar o que foi afirmado anteriormente: o número de pessoas que se intitulam adeptos das religiões afro-brasileiras é muito inferior ao número de praticantes na realidade, talvez pelo preconceito existente em nossa sociedade em relação a essas religiões:

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no Mundo. Petrópolis: Vozes, 1982. 16ª edição. p.126.

"Os números das religiões afro-brasileiras são surpreendentemente baixos. Há cerca de 113.000 umbandistas no Rio de Janeiro e cerca de 60.000 em Porto Alegre. São Paulo tem 41.000. O Candomblé (total: 118.000) tem 51.000 fiéis no Rio de Janeiro e grupos menores em São Paulo e Salvador. O Candomblé e a Umbanda estão quase ausentes no Nordeste. Os nordestinos preferem se declarar católicos? É muito provável que, em várias regiões do Brasil, católicos freqüentem cultos afro-brasileiros, ao menos esporadicamente ou nas festas." 150

¹⁵⁰ ANTONIAZZI, Padre Alberto. Por que o panorama religioso no Brasil mudou tanto? 2ª edição., 2.005. p.45.

11 Atitudes filosóficas

11.1 Maçonaria

Reafirmando o que foi dito em páginas anteriores, a mola propulsora da intolerância religiosa é a Ignorância, pois quando não conhecemos determinado assunto, preferimos em vez de estudá-lo, atacá-lo, ridicularizá-lo, menoscabando seus membros.

Aqui no Brasil, como vimos no capítulo nono, esse preconceito ocorreu (e ocorre) em relação às práticas religiosas afro-brasileiras, que durante séculos foram perseguidas e alvos de chacotas, o que sem dúvida, demonstra o preconceito descabido por parte, principalmente da classe dominante, elitista e branca.

Com a Maçonaria não é diferente, pois infelizmente vemos demonstrações de desconhecimento sobre ela acompanhadas de adjetivos pejorativos, sempre procurando associar a sua imagem ao demônio e as suas obras.

Sinto muito a vontade em escrever sobre a Maçonaria, pois sou filho de maçom (meu pai é adormecido), e tenho alguns primos e tios em Lojas Maçônicas pelo Brasil, sendo que grande parte de meus colegas com os quais convivo diuturnamente, Delegados de Polícia, Investigadores de Polícia e Escrivães de Polícia são maçons, inclusive alguns são ou foram Veneráveis de Lojas, o que me permitiu uma visão um pouco mais ampla sobre a Maçonaria do que a maioria das pessoas comuns, que não são maçons.

Vamos primeiramente definir a Maçonaria:

"A Maçonaria é uma instituição essencialmente filosófica, filantrópica, educativa e progressista. Proclama a prevalência do espírito sobre a matéria. Pugna pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade, por meio do cumprimento inflexível do dever, da prática desinteressada da beneficência e da investigação constante da verdade. Seus fins supremos são: a liberdade, a igualdade e a fraternidade." 151

HORTAL, Padre Jesus. Maçonaria e igreja: conciliáveis ou inconciliáveis? Estudos da CNBB nº 66. São Paulo: Paulus, 1.993. 3ª edição.

Sabemos que a Maçonaria é uma sociedade de caráter iniciático, sendo que seus membros são aceitos dentro de um ritual, havendo estágios e graus dentro da Maçonaria, havendo as figuras do Aprendiz, Companheiro e Mestre.

Na Maçonaria não entra quem quer, e sim quem é convidado a se tornar Maçom, após uma investigação sobre a vida do candidato.

Na história do Brasil é inegável a influência dos Maçons em momentos importantes de nossa história, visto por alguns como uma influência positiva e por outros como uma influência danosa, principalmente à Igreja Católica.

A questão religiosa, no final do século XIX ajudou em muito nos bastidores da Proclamação da República, pois o Império brasileiro possuía Religião oficial, que era a Igreja Católica Apostólica Romana, enquanto os Maçons pretendiam que houvesse um país laico e sem interferência da Igreja Católica nos assuntos do Brasil.

Existiram diversas figuras de vulto na história do Brasil que eram maçons, os atuais, por motivo de prudência e retidão, não iremos nomeá-los, mas em relação ao passado podemos citar o próprio Dom Pedro I, José Bonifácio e diversos eclesiásticos, inclusive Bispos Católicos.

As relações com a Igreja Católica nunca foram boas, havendo uma grande desconfiança mútua, sendo claro que a Igreja Católica não aceita a questão de sociedade secreta da Maçonaria, vendo nisso uma grande conspiração contra ela.

"Maçonaria Internacional: Não há maçonaria brasileira, mas maçonaria no Brasil, pois a Maçonaria é universal, internacional. As maçonarias nacionais não são de todo independentes das potências maçônicas estrangeiras. Assim, as resoluções de Lausana foram oficialmente reconhecidas no Brasil. Em 1.974 foi decidido fundar a Frente Maçônica Interamericana. Em 1.954 numerosas potências maçônicas se reuniram também. O Brasil esteve representado e fundaram a Aliança Fraternal de Potências Maçônicas." ¹⁵²

Os maçons se agremiam de acordo com os seus graus nas chamadas *Lojas* e possuem os *Templos* são os lugares onde eles se reúnem, havendo alguns detalhes arquitetônicos próprios dos maçons.

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes, 1.982. 16ª edição. p.137.

O atual Código Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana, promulgado pelo Papa João Paulo II em janeiro de 1.983, tendo eficácia a partir do primeiro dia do Advento do de 1.983, não condena explicitamente a Maçonaria, porém fica claro que o Cânon 1374 se aplica aos Maçons:

"Cân.1374 - Quem se inscreve em alguma associação que maquina contra a Igreja seja punido com justa pena; e quem promove ou dirige uma dessas associações seja punido com interdito"

"O novo Código não cita nominalmente a maçonaria, possivelmente por causa da impossibilidade de dar uma norma geral comum para a multiplicidade e variedades de "obediências" ou corpos maçônicos. Daí, porém, não se pode deduzir que a inscrição numa loja maçônica seja algo indiferente para o católico. Em primeiro lugar, porque na iniciação maçônica se emitem juramentos sobre a Bíblia (portanto, objetivamente de caráter religioso), que apresentam alguns aspectos moralmente discutíveis (segredo absoluto do que for realizado nas lojas; obediência total às autoridades maçônicas, naquele momento desconhecidas do iniciante). Em segundo lugar, porque todos os ritos de iniciação apontam para um humanismo radical que, nas suas conseqüências lógicas deveria negar qualquer autoridade doutrinária e, assim, uma religião dogmática, como é a católica. Em terceiro lugar, porque a fraternidade praticada na maconaria é uma fraternidade restrita, fechada sobre si mesma, diferente da fraternidade cristã, aberta e universal. Finalmente, no Brasil, apesar das solicitações da CNBB, a Maçonaria se tem negado a fornecer dados convincentes que permitam concluir que as lojas excluem qualquer ação contra a Igreja.

Numa declaração da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, de 26 de novembro de 1983, reafirma-se a incompatibilidade entre a doutrina maçônica e a que pertença à Igreja católica. Ainda mais, acrescenta-se que os católicos que se inscrevem na maçonaria cometem pecado grave. Teria sido mais exato dizer que praticam uma transgressão objetivamente grave. Os Ordinários locais estão proibidos de publicar qualquer interpretação que contradiga a citada declaração da SCDF. Isso não tira a possibilidade e mesmo a conveniência de um diálogo sincero entre Igreja e Maçonaria, como também se tem instaurado um diálogo, por exemplo, entre Igreja e Islamismo ou, inclusive, Igreja e ateísmo. Mas uma coisa é admitir a possibilidade desse diálogo e outra bem diferente afirmar a compatibilidade da pertença simultânea à Igreja católica e a Maçonaria."¹⁵³

Porém, em relação ao Cânone supra, devemos destacar que o fato de um Católico ser iniciado na Maçonaria não implica que lhe seja aplicada qualquer pena canônica, não existe este efeito automático.

Código do Direito Canônico – Promulgado por João Paulo II. Comentários de Padre Jesus Hortal. São Paulo: Loyola. 7ª edição. p.599.

É o que se interpreta da leitura do texto abaixo transcrito:

"(...) em relação ao católico que se proclama maçom, há uma veemente suspeita de desvio doutrinário. O novo Código, porém, não comina nenhuma pena contra os suspeitos de seja lá o que for. De acordo com o cân. 1364, quem incorre na excomunhão é o católico que se torna apóstata, herege ou cismático, não aquele contra quem se levanta a suspeita de sê-lo. Ora, para se tornar herege (pois essa seria a hipótese no caso da Maçonaria) é preciso negar pertinazmente, após a recepção do batismo, de qualquer verdade que se deva crer com fé divina e católica ou duvidar pertinazmente a respeito dela." 154

Uma coisa que deve ficar muito claro é que a desconfiança em relação à Maçonaria não é exclusividade da Igreja Católica, como supõem algumas pessoas, pois muitos que se intitulam "Evangélicos" também não vêem com bons olhos a Maçonaria.

Transcrevo o pensamento de um "Ex-Maçom do 32º grau", que irá confirmar minha afirmação:

"Se a maçonaria é uma religião, mas não é cristianismo, o que é então? Pode um cristão pertencer a duas religiões? Ele pode servir a dois mestres, ao "Venerável Mestre" (título do líder da Loja) e a Jesus? A menos que a maçonaria seja idêntica ao cristianismo, ela é um credo rival à fé bíblica!

Jesus diz que você não pode servir a dois mestres! Irá amar a um e detestar o outro (Mt 6.24). Jesus proibiu seus discípulos de chamarem alguém de "Mestre" (Mt 23,8-10). O flíder da Loja não somente é chamado de "Mestre", mas de "Venerável Mestre."¹⁵⁵

Assim sendo, dentro da perspectiva de Liberdade Religiosa, entendemos que apesar da Maçonaria não se definir como uma religião, não podemos negar que existem muitos preconceitos em relação aos maçons.

Que esse preconceito é gerado, em grande parte, pelo fato da Maçonaria ser uma sociedade secreta e iniciática, o que gera muitas desconfianças em vários setores da sociedade, em especial na Igreja Católica.

Foi possível perceber pelos textos juntados anteriormente, que segundo a Igreja Católica Romana, o Católico que for iniciado na Maçonaria está em pecado grave, não sendo, porém, excomungado automaticamente, pois está em vigor um novo

SCHNOEBELEN, Willian. Maçonaria do outro lado da luz. Curitiba: Luz e Vida, 1.997. 2ª edição. p.35.

HORTAL, Padre Jesus. Maçonaria e igreja: conciliáveis ou inconciliáveis? Estudos da CNBB nº 66. São Paulo: Paulus, 1.993. 3ª. edição. p.85-86.

Código Canônico que não prevê expressamente essa punição aos Católicos que se tornem maçons.

O que realmente está faltando é um maior diálogo entre as Igrejas (não só a Católica) e a Maçonaria, pois são instituições fortes e atuantes em vários segmentos de nossa sociedade.

11.2 Seicho-No-lê

Aqui em São Paulo é muito comum conhecermos senhoras de origem japonesa, muito educadas e gentis, trazendo consigo e oferecendo, a conhecida revista O Acendedor, da Seicho-no-iê, ou então, os famosos calendários de parede, com fundo branco e uma mensagem de esperança para cada dia do mês.

Dou esses exemplos para ilustrar como é forte a presença dos adeptos da Seichonoíê em nossas cidades, sendo que seus membros são muito bem vistos pela sociedade, pois transmitem mensagens de paz, esperança, fraternidade união.

A Seicho-no-iê, foi fundada em 1.930 d.c., no Japão, sendo seu fundador Masaharu Taniguchi, possuindo cerca de dois milhões de adeptos no Japão e uns 300.000 no Brasil.

"Seicho-No-lê significa Lar do progredir Infinito; para outros: a Casa da Puralidade." ¹⁵⁶

Uma das características dos adeptos da Seicho-No-Iê é a questão do pensamento positivo, a força do pensamento:

"Pensamento positivo: Da mente tudo flui e depende. Também o mal é mera ilusão, produto exclusivo da mente humana. Não existe doença, ela é irreal, efeito da mente humana. Doenças e desgraças acontecem porque a mente do indivíduo não está em sintonia com as ondas do pensamento de Deus. É por pensar que o excesso de alimentação origina incômodos, que apanhar umidade provoca resfriados e que os bacilos atacam o homem, que este acaba sofrendo indigestão, gripa-se e adoece... O próprio homem causa suas doenças ou assegura sua saúde, conforme os pensamentos que tiver." 157

São princípios da Seicho-no-lê:

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p.137.
 WILGES. Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. 16ª edição. p.151.

Pecado: Não existe, é mera ilusão, basta tirar da mente a falsa idéia de pecado para o homem ser perfeito e puro;

Homem: é imortal porque descende diretamente de Deus;

Curas: em suas revistas são divulgadas diversas curas milagrosas;

Bênçãos: Existem diversas bênçãos, inclusive com alimentos e água, que após ingerida é purificadora;

Igrejas: Nelas não se encontram imagens, apenas um quadro com uma inscrição em japonês;

Reencarnação: Assim como o budismo e o hinduísmo, o Seicho-No-Iê aceita e ensina a reencarnação, onde a pessoa após sua morte física retornaria outras vezes em outra pessoa, em um processo de evolução.

Os adeptos da Seicho-No-lê afirmam que não se trata de religião, mas apenas uma filosofia de vida.

11.3 Rosa Cruz

"Rosa-Cruz. Nome de várias sociedades que tomam por símbolo a rosa e a cruz; rito maçônico na Escócia; grau dado aos elementos que participam da sociedade maçônica; último grau no rito maçônico francês; sociedade internacional originária da antiga ordem Rosal-Crucis. Seita religosa que existiu durante o século XVII." ¹⁵⁸

(AMORC.: Antiga e Mística Ordem Rosae Crucis).

"Quem é rosa-cruz? É aquele que conhece ou está tomando conhecimento de uma filosofia de vida, uma senda para o reto viver. Hoje há milhares de pessoas que desfrutam da influência, do poder pessoal, da rara ciência de viver ensinada pelos rosa-cruzes.

Os rosa-cruzes são uma sociedade fraternal, interessados em exaurir as possibilidades da vida pela utilização sóbria e racional da sua herança de conhecimento esotérico (interior) e das faculdades que possuem.

Origem: As tradições rosa-cruzes contam que a ordem teve o seu nascimento como escola de mistério, de sabedoria secreta no Egito, no reinado do Faraó Amenhotep IV, cerca de 1350 a.c. De fato, símbolos e mesmo a arquitetura de edifícios são de influência egípcia.

¹⁵⁸ MAIA e outros, Raul. Magno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Edipar e participações.. p.782.

Acentuam eles que não são religião e que são apolíticos, mas têm combatido a superstição.

Semelhanças com a maçonaria: Eles têm o seu templo, a sua loja do lar. Têm os seus sinais de reconhecimento e palavras de passe e apertos de mão. A ordem também tem diversos graus. Há cerimônias especiais para a entrada nesses graus.

Relatórios são solicitados aos membros sobre o seu bem-estar pessoal, de tempos em tempos.

Como em todas as fraternidades, há contribuições mensais e uma taxa de registro individual.

Entra na rosa-cruz não quem quer, mas quem é aceito." 159

.

¹⁵⁹ WILGES, Irineu. Cultura Religiosa – As religiões no mundo. Petrópolis: Vozes. . 16ª edição. p.155-157.

PARTE III

12 Do patrimônio cultural

12.1 Introdução

Sem dúvida alguma, merece muitos elogios o sistema adotado pela FIEO no que tange ao Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais, o qual muito me orgulho de estar ajudando a construir a sua história no mundo acadêmico paulista, e porque não falar, brasileiro.

Entendo pertinente essa ressalva, pois ao submeter nossa pesquisa ao crivo da Banca de Qualificação durante o mês de agosto do presente ano, fui advertido sutilmente sobre duas falhas imperdoáveis em nosso trabalho: a questão cultural da religião (artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988) e a população indígena.

Assim sendo, acrescentei o presente capítulo com o intuito de preencher as lacunas acima declinadas, fazendo-o neste capítulo, por entender que didaticamente é mais aceitável tratar da questão da religiosidade indígena em conjunto com a parte cultural.

12.2 Da previsão constitucional

Imprescindível para o nosso estudo a leitura atenta dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, no que se refere a Seção II, Da Cultura, pois nesses artigos encontramos as respostas para muitas dúvidas em relação à proteção dispensada às manifestações religiosas em nosso País.*

^{*} Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

^{§ 1}º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

^{§ 2}º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais...

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV-as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais:

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico"

Não existe dúvida de que as manifestações da religiosidade popular são protegidas como bens de natureza imaterial, pois estão ligadas a cultura dos diversos povos que formaram nossa civilização (indígenas, negros, europeus, asiáticos) tratando-se esses valores, de interesses coletivos: "Os interesses coletivos são metaindividuais, ou superindividuais, por serem comuns a uma coletividade de pessoas determinada de acordo com o vínculo jurídico definido que a distingue." 160

No caso concreto, o que existe de comum entre as pessoas de uma mesma religião seria a crença no mesmo Deus, na mesma forma de expressar sua fé em determinada religião, como forma de se voltar ao criador (religar-se), havendo interesses comuns, com o mesmo objetivo.

Fica evidenciado que a Constituição de 1988 propõe valorizar o chamado Meio ambiente cultural: "(...) também fruto da interação do homem com o meio ambiente natural, mas com um valor especial adquirido, integrado pelo patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, turístico etc." 161

Lapidar os ensinamentos de Fiorillo:

"Destarte, ao garantir a liberdade de crença a brasileiros e estrangeiros residentes no País na forma que estabelece o art. 5º, VI, da Constituição Federal, procurou nosso direito positivo resguardar a religião fundamentalmente em seus aspectos conceituais (onde a crença se revela como fator intelectual da religião em face de um conjunto de idéias sobre ela que se expressam por cerimônias religiosas – ritospela arte e principalmente pela linguagem, como direito material constitucional coletivo, não se olvidando da liberdade de crença também como direito material constitucional individual. Assim, a religião como direito material constitucional metaindividual está associada ao crente em face de determinado conceito com "idéias bem definidas sobre como a comunidade e o mundo vieram a existir, sobre a divindade e o sentido da vida"."

12.3 Dos povos indígenas

O nosso trabalho ficaria claudicante se não dedicássemos uma atenção especial aos povos indígenas, pois não podemos nos esquecer que se oficialmente a história do Brasil começa com a chegada dos portugueses na Bahia em 1500, os povos nativos

.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Tutela Penal dos Interesses Difusos. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 20.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Interesses Difusos e Coletivos. São Paulo: Editora Atlas, 1999. 3ª edição.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 6ª edição. p. 241.

aqui já se encontravam a centenas de anos, não podendo ser ignorado este fato histórico.

Assim sendo, em que pese o fato dos sucessivos massacres e genocídios sofridos pelas diversas tribos indígenas brasileiras, o número de índios ser muito reduzido diante da totalidade da população brasileira atual, não podemos negligenciar a sua contribuição para a formação de nosso amistoso e pacato povo brasileiro.

Nunca é demais lembrar da herança na parte alimentar: consumo de milho, mandioca, frutas da terra, contribuições nos hábitos de tomar banho diariamente, o uso da rede de dormir, são apenas alguns exemplos da influência da cultura indígena na formação de nosso povo.

Sabemos que os povos indígenas são politeístas, ou seja, acreditam em diversas divindades, ao contrário dos cristãos, dos muçulmanos e dos judeus, que são religiões monoteístas, acreditam num único Deus.

Inegável o respeito dos povos indígenas pela natureza e a divinização de seus elementos, havendo uma verdadeira veneração, como por exemplo, ao sol, a lua, a terra, aos astros, um respeito quase que místico em relação ao meio ambiente em que habitam. E nós, homens brancos ainda temos coragem de dizer que os civilizados somos nós? (Quem polui o ar com os gases tóxicos? Quem mata os rios com esgotos não tratados? Quem polui a terra com agrotóxicos e metais pesados? Quem produz barulhos insuportáveis? Quem contribui para a extinção de diversas espécies da fauna e da flora? Quem são os selvagens?).

A Constituição Federal de 1988 destaca a proteção à religião dos povos indígenas:

"Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Vejamos o que nos fala Fiorillo:

"A Constituição Federal de 1988 reconhece explicitamente aos índios suas religiões, protegendo-as como manifestação de sua cultura (arts. 231 e 251, parágrafo 1°).

Em conseqüência, a liberdade de crença apontada na Carta Magna assegura aos índios o livre exercício de seus cultos religiosos, sendo certo que aludida proteção,

bem como respectivas cerimônias religiosas (liturgias), merecerá atenção diferenciada em decorrência da grande diversidade de povos e respectivas culturas.

O artigo 232 da Carta Magna assegura aos índios, individualmente ou por meio de suas comunidades e organizações, defender em juízo, com a necessária participação do Ministério Público em todos os atos do processo, sua religião, diante de lesão ou ameaça que eventualmente possa ocorrer, como direito que lhes é garantido em face da tutela constitucional do meio ambiente cultural."¹⁶³

12.4 A responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica em face da Lei 9.605/98.

O nosso trabalho ficaria incompleto se não fizéssemos menção à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em especial ao seu artigo 3º:

"As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato."

Na mesma linha, o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Com base no artigo 3º da Lei nº 9.605/98 e artigo 225, § 3º da CF/88 temos que considerar o seguinte: 1) as Igrejas são pessoas jurídicas, inclusive com CNPJ; 2) as Igrejas possuem representantes legais; 3) as manifestações religiosas são consideradas patrimônios culturais do Brasil.

Partindo dessas informações, podemos dizer que uma Igreja poderá ser responsabilizada pela ação de seus representantes legais, inclusive em face de outra agremiação religiosa, sendo responsabilizada administrativa, civil e penalmente, como dispõe a Lei 9.605/98.

"A repressão às infrações penais ambientais acompanha a moldura do Direito penal: penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Assinale-se, desde logo, a preferência da nova Lei de crimes Ambientais pelas penas restritivas de direitos e pecuniárias, não só porque apropriadas tanto às pessoas físicas como às pessoas jurídicas, mas também porque a pena de prisão em razão do perfil

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 6ª edição. p. 242-243.

diferenciado do delinqüente ambiental tem se mostrado inadequada, por impor à sociedade um duplo castigo: suportar o dano e pagar a conta do presídio." ¹⁶⁴

Fiorillo também nos diz algo interessante:

"A proteção do meio ambiente cultural (arts. 215 e 216 da CF) e do meio ambiente artificial (arts. 182 e 183 da CF) também mereceu destaque no plano do direito criminal ambiental com a imposição de sanções penais muito bem adequadas às necessidades de salvaguardar a natureza imaterial dos bens ambientais culturais, tal como as relações fundamentais normativas que vinculam o direito à moradia com as necessidades de adquirir quantia em dinheiro a partir da disponibilização da força de trabalho físico-psiquíca humana no capitalismo (direito das relações de trabalho) para as necessidades do consumo essencial/não essencial (direito das relações de consumo)." 165

Podemos entender ser possível a responsabilização das igrejas, enquanto pessoas jurídicas e seus membros como pessoas físicas, em relação a outras igrejas, sendo que ambas são patrimônios culturais do Brasil, se enquadrando portanto, nos ditames da Lei nº. 9.605/98, nos casos de ataques e desentendimentos graves entre elas.

Seria um exemplo dessa aplicabilidade o caso de adeptos de uma determinada igreja pentecostal que invadissem por orientação do pastor um terreiro de Candomblé para <u>retirar o demônio dos "macumbeiros</u> (grifo nosso), certamente nesse caso caberia as sanções tanto civil como criminal.

Outro exemplo seria no caso de igrejas que se utilizam de expressões pejorativas em relação a outras igrejas, utilizando-se de meios de comunicação social, como por exemplo, chamando os "Pais de Santo" ou as "Mães de Santo" de obreiros do demônio...

Nos casos hipotéticos acima descritos, com base na legislação em vigor, levando-se em conta que as religiões são patrimônio cultural, os acusados poderiam ser obrigados a indenizar as vítimas (por exemplo, a igreja que os membros invadiram o terreiro de Candomblé seria obrigada a pagar uma indenização aos religiosos que foram perturbados na realização do culto) e no caso das expressões pejorativas em desfavor de uma confissão religiosa os acusados (igreja) poderia ser obrigada a

-

¹⁶⁴ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 360-361.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 6ª edição. p.422.

pagar uma multa cada vez que usasse de palavras difamatórias contra aquele segmento religioso.

13 Algumas questões polêmicas

Dentro do entendimento de que um trabalho científico deve nos levar a uma reflexão, um discernimento sobre determinado assunto, pois essa é a nossa contribuição ao mundo jurídico, trago para análise três casos concretos que envolvem a questão religiosa em nosso país.

Necessário destacar que existem outros temas polêmicos na área de nossa pesquisa, sendo que um dos mais conhecidos e discutidos seria a transfusão de sangue em caso de perigo eminente de morte nos fiéis das Testemunhas de Jeová, porém, o assunto já foi muito discutido, o que nos levou a escolher outros assuntos.

Assim sendo escolhemos a análise das seguintes questões: a retirada do crucifixo das salas dos tribunais, o sacrifício de animais em cultos religiosos e a adequação das atividades do serviço público e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no Rio Grande do Sul. Vejamos cada um deles:

13.1 A retirada do crucifixo das salas dos tribunais

Sabemos que de tempos em tempos, várias vozes se levantam no mundo ocidental, solicitando que se retirem sinais externos da crença religiosa dos membros daquele país, faço propositalmente a ressalva "mundo ocidental" pois dificilmente alguém iria propor algo semelhante em um país islâmico, onde certamente seria morto por algum fiel que desaprovasse aquela atitude, entendendo-a como afronta às convicções religiosas.

Porém, principalmente na Europa, em especial na França, temos nos últimos anos várias manifestações solicitando a retirada de crucifixos em repartições públicas, a proibição dos muçulmanos(as) de utilizar em sala de aulas vestimentas ligadas à sua fé, assim como aos judeus o uso de roupas ligadas às suas tradições religiosas.

Entendemos, como crentes que somos, e não o negamos, lamentáveis tais atitudes, pois o fiel tem o direito de manifestar suas convicções religiosas do modo como melhor lhe aprouver, desde que não atente a moralidade, aos bons costumes e não coloque em risco a integridade física de terceiros. Porém, esse é um problema da

Europa, em especial da França, que historicamente nunca viu com bons olhos a religiosidade de seu povo.

Agora o que nos preocupa, e nos traz uma grande tristeza, é o fato de no Brasil termos algumas vozes (que graças a Deus são poucas!) que defendem o banimento das manifestações religiosas em ambientes públicos.

Acreditamos que é um erro tentar sufocar as expressões de religiosidade do povo brasileiro, pois o nosso país é um lugar conhecido mundialmente como religioso, é da índole do brasileiro a fé e por conseqüência seus sinais exteriores.

No final de 2005, alguns jornais de grande circulação em nosso país noticiaram que um Juiz de Direito de nome Roberto Arriada Lorea, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, defendia a retirada dos crucifixos das salas de audiência, sendo que na Vara onde exercia suas funções já havia retirado.

Evidentemente há um consenso de que no Brasil existem muitos problemas para a Justiça decidir, chega a ser ridículo se perder tempo discutindo sobre a retirada de crucifixos nas Varas, mesmo porque, nunca se ouviu falar que alguma parte tenha se sentido "ofendida" ou "prejudicada" pela existência na parede na sala de audiências, do crucifixo.

Parece que o intuito do autor da pseudopolêmica seria na verdade chamar a atenção para si, pois é aluno do Curso de Doutorado e seria importante para ele se tornar conhecido no mundo acadêmico, mas repito, a discussão é sem importância dentro do contexto brasileiro, pois a Justiça tem coisas mais importantes para se preocupar.

Seria interessante destacarmos que entendemos que toda pessoa tem o direito de manter em seu ambiente de trabalho, sinais de sua crença religiosa, inclusive em repartições públicas, desde que não se atrapalhe o serviço ou constranja de modo agressivo aos demais colegas de serviço ou usuários do serviço.

Seria um exemplo dessa liberdade o fato do servidor público manter em sua mesa de trabalho a imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida ou de algum santo de sua preferência, ou ainda, acender uma vela em algum lugar da repartição, desde que não ofereça perigo de incêndio e em lugar discreto e condizente com o

espaço, ou ainda, telas de descanso do computador com mensagens bíblicas e outras manifestações de sua crença, tudo em nome da liberdade religiosa.

Conforme já salientamos anteriormente, a liberdade religiosa é uma das expressões da dignidade da pessoa humana explicitada no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, tamanha a sua importância em nosso mundo jurídico.

13.2 O sacrifício de animais em cultos religiosos

Ao longo de nossa pesquisa temos procurado demonstrar o respeito que temos pelas demais crenças religiosas, pois entendemos, que a Constituição Federal de 1988 ao destacar e proteger a liberdade religiosa em nosso ordenamento jurídico o fez a fim de que não existam dúvidas quanto a sua importância para a convivência pacífica em nosso querido Brasil.

É de conhecimento geral de que as religiões afro-brasileiras se utilizam com freqüência do sacrifício de animais em seus cultos, em suas liturgias, sendo que não existe dúvida de que as normas constitucionais se aplicam a todas as religiões, inclusive às de origem africana, o que é lógico e óbvio.

Ao efetuarmos uma pesquisa sobre o assunto, encontramos um artigo de Maria Gabriela Moya G. El Bayeh, o qual transcreveremos um pequeno trecho:

"Recentemente foi aprovado na Câmara dos Deputados do Rio Grande do Sul o Projeto nº. 282/2003, de autoria do Deputado Edson Portilho, acrescentando parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de proteção aos Animais, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, para excluir da vedação do supramencionado artigo o livre exercício das liturgias das religiões de matriz africana."

Assim reza o artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos animais:

"Art. 2º - É vedado:

- I- ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II- manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III- obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV- não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

- V- exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI- enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII- sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde OMS-, nos programas de profilaxia da raiva."

Se acrescido do parágrafo único conforme disposição do Projeto de Lei nº. 282/2003, permanecerá *in verbis*:

"Parágrafo único _ Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana".

A autora do artigo se posiciona claramente contra o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 11.915 de 21 de maio de 2003 em relação ao Código Estadual de Proteção aos Animais, conforme se percebe por suas palavras:

"O direito de crença, assim, como qualquer outro dos direitos dispostos no texto constitucional encontra seu termo quando seu exercício confronta-se com os demais princípios do ordenamento jurídico. Não há exercício de direito absoluto, qualquer que seja ele. A liberdade de pensamento é subespécie a liberdade de culto, está adstrita nos meandros do que a sociedade entende por justo e bom..." 166

Como intransigente defensor da liberdade religiosa, com o devido respeito, discordo do posicionamento da autora do artigo supra citado, pois entendo que os adeptos das religiões afro-brasileiras tem o direito de exercer plenamente suas práticas religiosas.

Evidentemente que essa liberdade deve ser exercida dentro dos padrões de decência e respeito, como, por exemplo, sermos evidentemente, contrários ao sacrifício de pessoas em cultos religiosos, pois se trata de prática abominável e criminosa, mas no caso da lei gaúcha, o que se discute é o sacrifício de animais.

Vejo nas críticas ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 11.915/2003 um preconceito velado dos brancos em relação à religião dos negros, pois ainda no século XXI, temos pessoas que acabam menosprezando as religiões afro-brasileiras, vendo-as como religiões de segunda categoria, o que não corresponde à verdade, e

٠

EL BAYEH, Maria Gabriela Moya G. O sacrifício de animais em cultos religiosos à luz da Constituição Federal de 1988. Porto Alegre, 11/11/2004. Disponível em internet: http://www.direitonet.com.br/artigos/x/03/1803.

sim é uma demonstração de arrogância da elite branca em relação aos cultos africanos.

Mesmo porque sabemos que principalmente no Candomblé é comum em alguns rituais de iniciação o sacrifício de animais para a complementação do culto, não se podendo falar em crime, pois a liberdade de religião e suas práticas exteriores estão protegidas pela Constituição Federal de 1988, sendo asseguradas não só para os Católicos e Evangélicos (que são a maioria de nossa população), mas para as minorias religiosas, aliás, uma das marcas e virtudes de nosso Brasil.

13.3 A adequação das atividades do serviço público e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no estado do Rio Grande do Sul.

Havendo de nossa parte a preocupação em trazer à discussão decisões do Supremo Tribunal Federal que sirvam de exemplo ao tema por nós escolhido, transcreveremos decisão publicada na Revista Trimestral de Jurisprudência, sendo que o Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº.11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, julgamento ocorrido em 23 de abril de 2003:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.806 – RS.

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul - Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº. 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Adequação das atividades do serviço público estadual e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no Estado. Contrariedade aos arts. 22, XXIV; 61, § 1º, II, c; 84,VI,a; e 207 da Constituição Federal.

No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação dos Poderes.

Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso de escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União.

Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual nº. 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantidas a tais organismos educacionais.

Ação julgada procedente".

No auto da Ação direta de Inconstitucionalidade, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, alegou entre outras coisas, que o Brasil é um Estado laico, que consagra a liberdade de crença e culto religioso, não podendo ficar submetido aos interesses das religiões no que tange aos a fixação de datas e horários para a realização de provas dos concursos promovidos pela Administração.

Merece destaque o voto do Ministro Sepúlveda pertence (grifo nosso):

"Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Relator, mas creio que a lei tem implicações maiores do que o simples problema de iniciativa legislativa.

Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da Administração Pública aos "dias de guarda" religiosos? Seria razoável, malgrado fosse a iniciativa do governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz os seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para o seu trabalho?

É desnecessário à conclusão, mas considero realmente violados, no caso, princípios substanciais, a partir do *due process* substancial e do caráter laico da República.

Deixo claro que também julgo a lei materialmente inconstitucional." 167

_

Supremo Tribunal Federal. Revista Trimestral de Jurisprudência. Janeiro-março, 2005. volume 191. nº. 2. p. 479-483.

14 O problema do terrorismo

Sem dúvida um dos problemas mais sérios do século XXI é o terrorismo, pois não sabemos onde novos ataques irão ocorrer não sendo exagero afirmar que o mundo nunca mais foi o mesmo após o 11 de setembro de 2001, com os ataques simultâneos em solo norte-americano, utilizando-se de aviões comerciais seqüestrados, havendo milhares de vítimas diretas e indiretas.

Faço a ressalva de vítimas diretas e indiretas pois muitos morreram nos escombros dos aviões ou dos prédios, alguns nos hospitais horas após o atentado e milhares sofrem até hoje com problemas respiratórios oriundos da poeira dos desabamentos e uma quantidade incontável de cidadãos sofrem com a depressão e a angústia originadas da insegurança gerada pelos ataques de 11/09.

Não há dúvida de que vários fatores estão ligados ao terrorismo, mas entre eles, se não um dos maiores, seria o fanatismo religioso, pois o grande problema é saber onde começa a fé e onde tem início o fanatismo religioso.

Merece destaque um artigo publicado recentemente:

"Religiões sabem vender a ideologia que legitima os conflitos. Sempre foi assim, basta lembrar as cruzadas. Elas mobilizavam as massas em nome da fé. Isso não está acontecendo hoje? Só que, como sempre, por trás das questões da fé reinam os interesses econômicos, as disputas materiais e de poder. Achei impróprias as manifestações do papa sobre o islamismo. Foram provocações, críticas duras num momento complicado do mundo. Temos a política agressiva de Bush, temos o ressentimento dos muçulmanos que se sentem tratados como lixo da civilização em países da Europa. E temos a idéia louca de que é possível converter pela força das armas. Nesse contexto, as declarações feitas na Alemanha reforçam as tensões." 168

Sabemos que o Papa Bento XVI está sendo alvo de diversas críticas no mundo muçulmano por seu discurso na Alemanha, sendo que um conceituado jornal brasileiro, em sua edição de domingo, trazia a seguinte mensagem: "Grupo islâmico reage a discurso do papa e anuncia ataques a Roma", o que chega a ser perturbador e triste.

_

GREENHALGH, Laura. Depois do Pastor,m o papa teológico e suas inquietações (para o filósofo Gianni Vattimo, João Paulo II não assumiu para si a missão de desvendar (e domesticar) a ciência. Já Bento XVI...). O Estado de São Paulo. 17 de setembro de 2006. Caderno Aliás. Ano 127. nº. 41.242. p. J5.

Esse foi um dos motivos pelos quais optei por abordar o tema A Liberdade religiosa no âmbito do artigo 1º, III da Constituição Federal e sua tutela criminal destinada à positivação e concretização jurídica dos direitos humanos, pois se trata de um assunto atual e explosivo: a intolerância religiosa, que tem como antônimo a liberdade religiosa.

Lúcida a mensagem do teólogo Leonardo Boff:

"O contexto de terrorismo e de guerra que estamos vivendo nos inícios do século XXI faz circular como moeda corrente o termo fundamentalismo. Esta palavra se tornou chave explicativa e interpretativa de ações terroristas que ocorrem em diferentes regiões do mundo, especialmente naquelas onde predomina o islamismo. Acusa-se o fundamentalismo islâmico de ser o principal responsável pela Terça-Feira Triste de 11 de setembro de 2.001, com o nefasto atentado aos ícones do poder norte-americano e da cultura capitalista dominante em Washington e em Nova York: o Pentágono e as duas Torres Gêmeas.

Ouviram-se, do lado dos muçulmanos, discursos com todas as características do fundamentalismo, revidado pelas autoridades civis e militares norte-americanas, singularmente, pelo Presidente George W. Bush com igual fundamentalismo. Inauguramos uma guerra de fundamentalismos?"

Segundo Boff, existe uma solução para o problema:

"Estamos numa encruzilhada da história humana. Ou se criarão relações multipolares de poder, eqüitativas e inclusivas, com pesados investimentos na qualidade total da vida para que todos possam comer, morar com mínima dignidade e apropriar-se de cultura com a qual possam se comunicar com seus semelhantes, preservando a integridade e beleza da natureza, ou iremos ao encontro do pior, quem sabe ao mesmo destino dos dinossauros. Armas para isso existem e sobra demência. Faz-se urgente mais sabedoria que poder e mais espiritualidade que acúmulo de bens materiais. Então os povos poderão se abraçar como irmãos na mesma Casa Comum, a Terra, e irradiaremos como filhos e filhas da alegria e não como condenados ao vale de lágrimas."

Sabemos que muitas das atrocidades que convivemos diuturnamente são feitas em nome de Deus, pois loucos acreditam ter encontrado a verdade.

"Que é a verdade?"171

¹⁶⁹ BOFF, Leonardo. Fundamentalismo – A Globalização e o futuro da humanidade. Sextante. Rio de Janeiro, 2.002, p.9.

BOFF, Leonardo. Fundamentalismo – A Globalização e o futuro da humanidade. Sextante. Rio de Janeiro, 2.002. p.49.

¹⁷¹ BÍBLIA DE JERUSALÉM. Evangelho de São João. Capítulo 18. São Paulo: Paulinas.

A humanidade há anos faz a mesma indagação que Pilatos fez a Jesus Cristo, horas antes de sua morte violenta em uma cruz, conforme nos narra o discípulo ao qual Jesus muito amava:

- "Pilato gli disse di nuovo:
- Insomma, sei um re, tu?
- Gesù rispose:
- Tu dici Che io sono re. Io sono nato e venuto nel mondo per essere um testimone della verità. Chi appartiene allá veritá ascolta la mia voce.
- Pilato disse a Gesù:
- Ma cos'è la veritá?¹⁷²

Não seria justo omitirmos as palavras do Papa Bento XVI em sua primeira encíclica, onde demonstra a pessoa sensível às indagações da atualidade:

"O que é o amor?"

O Papa Bento XVI, em sua primeira Encíclica (Deus *Caritas Est*) nos dá uma pista sobre esse questionamento:

"O termo "amor" tornou-se hoje uma das palavras mais usadas, e mesmo abusadas, à qual associamos significados completamente diferentes. Embora o tema desta Encíclica se concentre na questão da compreensão e da prática do amor na Sagrada Escritura e na Tradição da Igreja, não podemos prescindir pura e simplesmente do significado que esta palavra tem nas várias culturas e na linguagem atual." 173

Em resumo, se mata em nome de Deus pois se acredita ter encontrado a verdade e o amor de Deus, o que demonstra o quanto estamos longe da verdade, pois se seguíssemos a regra de ouro de Jesus Cristo, independentemente da religião que professamos, não se mataria em nome de seu Pai:

"Tudo aquilo, portanto, que quereis que os homens vos façam, fazei-o vós a eles, pois esta é a Lei e os Profetas." ¹⁷⁴

173 CARTA ENCÍCLICA DO SANTO PADRE BENTO XVI. Deus é Amor. Documentos do Magistério. São Paulo: Paulus e Loyola, 2.006. Parte I.

.

¹⁷² LA BÍBLIA. PAROLA DEL SIGNORE. Giovanni 18,37-38. Roma: Alleanza Bíblica Universale. In língua corrente.

A BÍBLIA DE JERUSALÉM. Evangelho de Mateus. Capítulo 7, versículo 12. São Paulo: Paulinas. P.1.850.

166

Conclusão

Ao escolhermos o tema A Liberdade Religiosa no âmbito do artigo 1º, III da

Constituição Federal e sua tutela criminal destinada à positivação e concretização

jurídica dos direitos humanos, o fizemos como consegüência do amadurecimento

decorrente da freqüência assídua e atenta às aulas do Curso de Mestrado em

Direitos Fundamentais do Centro Universitário FIEO, bem como, decorrência do

diálogo (e não monólogo) com os gabaritados professores, em especial com o

orientador.

Da mudança do assunto abordado

Conforme foi possível perceber, é comum, e porque não dizer, salutar o mestrando

perceber ao longo do Curso que sua idéia inicial poderia ser aprimorada, ou mesmo,

como no caso de nossa dissertação, totalmente modificada.

Podemos dizer com certeza que ao terminarmos nossa caminhada com a

apresentação dessa dissertação, que somos (e estamos), diferentes do que ao

iniciarmos os créditos em março de 2005, pois esse é o objetivo do Curso.

Inicialmente pensávamos em escrever sobre a Interceptação telefônica à luz da

Constituição Federal de 1988, havendo inclusive separado vários artigos sobre o

assunto, porém, após um período de discernimento e profunda reflexão,

principalmente ao preparar um seminário sobre a Religião como patrimônio cultural

brasileiro, tive certeza de que deveria mudar o enfoque de minha pesquisa.

Da estrutura da dissertação

Após a escolha do assunto, passamos à outra fase da dissertação: qual o objetivo e

qual a estrutura utilizada na elaboração do trabalho, de modo que nossa dissertação

tivesse um emprego no mundo jurídico, pois de nada adianta uma pesquisa que

nada acrescente ao que já existe.

Assim sendo, dividimos nosso trabalho em três partes:

a) primeira parte: reúne os capítulos 1 ao 4

b) segunda parte: reúne os capítulos 5 ao 11

c) terceira parte: reúne os capítulos 12 ao 14.

Da primeira parte

Nossa preocupação foi colocar alguns conceitos básicos de Religião, de Liberdade Religiosa, bem como, apontar as diferenças entre liberdade de consciência e crença e liberdade de crença e liberdade de culto.

O assunto por nós estudado tem importância no cenário jurídico internacional, não sendo apenas um assunto doméstico, pois trouxemos no capítulo 2 os aspectos legais da Liberdade Religiosa nos tratados internacionais, que o Brasil, principalmente após a Constituição Federal de 1988, em decorrência do processo de redemocratização, passou a adotá-los de modo firme e transparente.

O capítulo 3 foi dedicado a um estudo completo da questão religiosa ao longo das Constituições do Brasil, o que confesso, trouxe-me grande satisfação, pois amante da história brasileira nunca havia conseguido ter uma visão mais ampla sobre o assunto.

Destaque-se que a maioria dos livros consultados em nossa pesquisa apenas fazem pequena menção ao assunto no que tange aos textos constitucionais, havendo uma lacuna sobre o tema, motivo pelo qual optamos pela transcrição com as palavras originais, para que o leitor possa melhor "saborear" os textos das Constituições Brasileiras desde 1824 até 1988.

No capítulo 4 fizemos um detalhado estudo sobre os tipos penais ligados a questão da Religião ao longo da história do Brasil, ou seja, nos mais de quinhentos anos após a descoberta do Brasil pelos portugueses.

Como no capítulo anterior optamos pelos textos originais, porém, escolhemos apenas alguns tipos penais, caso contrário teria o risco da dissertação tornar-se enfadonha e cansativa, principalmente no período colonial.

Merece atenção o fato de que se observa que a questão religiosa foi perdendo espaço ao longo dos anos na legislação penal, pois basta verificar quantos tipos penais sobre o assunto existiam no período do Código Filipino e quantos tipos penais tratam do assunto no Código Penal de 1940.

Optamos pela inclusão do Código Penal de 1969, apesar de nunca ter entrado em vigor, por dois motivos: o primeiro pelo lado histórico do mesmo, que representa uma fase de nossa história recente e em segundo lugar pelo elevado nível dos juristas que trabalharam em sua elaboração.

Trouxemos as opiniões de alguns doutrinadores a respeito dos artigos 140, § 3º e 208 do Código Penal, artigos que interessam ao presente estudo.

Da segunda parte

Nossa pesquisa procurou focar alguns assuntos estranhos ao mundo jurídico, o que não deixou de ser um desafio, exigindo pesquisas em literatura específica, tendo sido essencial a ajuda de algumas pessoas com formação teológica e o acesso a bibliotecas, em especial do Instituto Teológico Pio XI, dos Salesianos de Dom Bosco, localizado no Alto da Lapa, em São Paulo Capital.

Assim sendo, no capítulo 5 discorremos de modo sintético sobre importantes religiões no Oriente: temos na Índia os Hindus, na China os budistas e confucionistas e o Xintoísmo no Japão, não havendo muitos adeptos dessas religiões no Brasil, sendo também conhecidas como as Religiões Sapienciais.

No capítulo 6 tratamos das chamadas Religiões Proféticas, onde escrevemos algumas páginas sobre os cristãos, os judeus e os muçulmanos, sendo que as três Religiões possuem algumas características em comum, entre a principal, o fato de adorar o mesmo Deus: são monoteístas.

Nos dias de hoje, principalmente após o 11 de setembro de 2001 e o discurso de Bento XVI na Alemanha, conhecer pelo menos o básico sobre o Islã se tornou essencial a cada um de nós.

O capítulo 7 foi dedicado à Igreja Católica, principalmente no que diz respeito à Liberdade Religiosa, em especial aos reflexos do Concílio Vaticano II e as declarações "Nostra Aetate" e "Dignitatis Humanae", bem como o documento da CNBB sobre Ecumenismo.

Dedicamos aos nossos irmãos protestantes dois capítulos, 8 e 9, para tratarmos separadamente as chamadas Igrejas Tradicionais e as Igrejas Evangélicas, sendo

que além da pesquisa em livros sobre o assunto, obtive a providencial ajuda de muitos amigos evangélicos que muito me auxiliaram na elaboração dos citados capítulos.

Gostaríamos de ressaltar dois dados interessantes sobre o assunto: a Igreja Evangélica com maior número de adeptos no Brasil é a Assembléia de Deus, e o Rio de Janeiro é o primeiro Estado brasileiro em que o número de fiéis evangélicos ultrapassa o número de Católicos, conforme consta nos capítulos da dissertação.

O capítulo 10 foi dedicado ao estudo das chamadas Religiões Espiritualistas, onde procuramos escrever sobre o chamado Espiritismo (ou adeptos do Kardecismo) e sobre as Religiões de culto Afro-Brasileiros, em especial a Umbanda e o Candomblé.

No referido capítulo fizemos duas importantes constatações: os adeptos do Kardecismo possuem elevado grau de instrução (geralmente são profissionais liberais ou funcionários públicos), destacando que meus irmãos são membros do Kardecismo, o que nos deixa muito a vontade para escrever sobre o assunto.

Outro dado interessante é que poucas pessoas se declaram oficialmente como membros da Umbanda e do Candomblé, o que demonstra que ainda existe preconceito em nossa sociedade em relação aos ritos africanos.

Em relação à Maçonaria escrevemos algumas linhas, pois o que percebemos é que existe muito preconceito em relação aos maçons, aliás muito injusto, pois muitos ainda acreditam que existe "um bode amarrado nos fundos da Loja", o que demonstra que a ignorância de conhecimentos é o combustível da intolerância, tão nociva em nossos tempos.

O que muito nos ajudou a pesquisa sobre a Maçonaria foi o fato de ser filho de Maçom e possuir em meu círculo de amizades e colegas de trabalho diversos conhecidos que são membros da Maçonaria.

Da terceira parte

Confesso que os capítulos 12, 13 e 14 são frutos das observações feitas pela Banca de Qualificação no dia 21 de agosto de 2006, sem as quais, nosso trabalho ficaria claudicante nos assuntos da terceira parte.

Procurei dar ênfase à questão da religião como patrimônio cultural brasileiro, sua previsão constitucional e a questão da religião dos povos indígenas, algo essencial, pois os silvícolas estavam aqui no Brasil antes dos portugueses, havendo portanto, uma enorme bagagem cultural em relação a religiosidade dos índios.

No capítulo 13 propomos alguns casos polêmicos, sem, contudo deixar de expressar nossa opinião sobre a questão dos crucifixos nas salas dos tribunais e do sacrifício de animais em cultos religiosos.

E finalmente, abordamos um assunto muito importante no século XXI: o terrorismo, pois não se pode negar que muitas vezes a origem desses atos criminosos está no fanatismo religioso, porém, não se pode atribuir o terrorismo a determinada Religião, pois ele está ligado a ações de pessoas e de grupos e não a uma crença específica.

Faço essa ressalva, pois sou neto de libanês, e muitas vezes vemos que alguns setores tentam associar maldosamente os atos terroristas aos povos do Oriente Médio, como se todos os árabes e palestinos fossem terroristas em potencial.

Existe Liberdade Religiosa no Brasil?

Ao iniciarmos nosso trabalho, deixamos claro que uma questão que deveria ser respondida ao longo das páginas seria: existe Liberdade Religiosa no Brasil? Podemos responder que sim, existe Liberdade Religiosa no Brasil.

Com o advento da República em 1889 houve a separação da Igreja e do Estado, sendo que com a Constituição de 1988 essa separação ficou evidenciada de modo inequívoco.

O artigo 5º em seu inciso VI da Constituição Federal de 1988 nos indica de modo claro que os constituintes entenderam que a Liberdade Religiosa (e suas conseqüências: liberdade de culto, proteção dos locais sagrados, respeito as liturgias de cada Religião) são valores da sociedade brasileira.

O que ainda existe em nosso Brasil é o preconceito em relação às religiões afrobrasileiras, pois muitos adeptos dos cultos africanos, por vergonha, não se declaram umbandistas ou crentes do Candomblé. Quanto à questão do terrorismo no mundo, entendemos que muitas vezes está ligada à questões do fundamentalismo religioso, porém, acreditamos que no Brasil não há espaço para ocorrência desses acontecimentos, tendo em vista a pacífica convivência entre os diversos credos religiosos existentes em nosso País.

A única ressalva que faço é em relação às comunidades judaicas, ai incluídas as escolas e sinagogas, que eventualmente poderão ser atacadas por extremistas que pregam o extermínio do Estado de Israel.

Que a Religião é importante em nosso País não há dúvida, pois é da cultura do povo brasileiro a religiosidade, sendo prova disso os nomes comuns (Maria, Benedito, Jorge, Paulo, Pedro, Mariana, Clara) ou nomes de ruas (Nossa Senhora Conceição, São Bento, Pe. Cícero) e até nome de estações do Metrô (São Joaquim, São Judas, São Bento).

Que o amor e a verdade nos levem a um respeito mútuo, pois o verdadeiro amor leva à convivência pacífica, e a grande verdade do mundo é que todos somos filhos do mesmo Pai e por conseqüência, todos somos Irmãos.

BIBLIOGRAFIA

A IGREJA E AS OUTRAS RELIGIÕES. **Secretariado para os não-cristãos.** Diálogo e missão. São Paulo: Paulinas, 2002. 2ª edição (Coleção Documentos da Igreja).

AMMICHT-QUINN, Regina. **Quem possui dignidade intocável? O ser humano, a máquina e a dignidade.** In: O discurso da Dignidade Humana - CONCILIUM – Revista Internacional de Teologia 300-2003/2. Edição em Língua Portuguesa. Petrópolis: Vozes.

ANDRADE, Paulo Bonavides e Paes de. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1991. 3ª edição.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal.** Volume 2 – Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2004. 3ª edição.

ANTONIAZZI, Padre Alberto. Por que o panorama religioso no Brasil mudou tanto? São Paulo: Paulus, 2005. 2ª edição.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2000. 21ª edição.

BERTEN, Ignace. **Pluralismo das convicções, busca da verdade e sociedade.** In: Aprender de outras crenças - CONCILIUM - Revista Internacional de Teologia 302-2003/4. Edição em Língua Portuguesa. Petrópolis: Vozes

BÍBLIA DE JERUSALÉM. Evangelho de São João. Capítulo 18. São Paulo: Paulinas.

BIZON, José. **Diálogo Católico-Judaico no Brasil.** Comissão Nacional de Diálogo Religioso Católico-Judaico. São Paulo: Loyola, 2005.

BOBBIO, Nobio; LAFER, Celso (apresentação). **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier Editores Ltda, 2004, 2ª tiragem.

BOFF, Leonardo. Fundamentalismo – A Globalização e o Futuro da Humanidade. Sextante. Rio de Janeiro, 2002.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro, 1991. 3ª edição.

BROTHER, John M. (New York Times). Muçulmana se ergue contra radicais. O Estado de São Paulo. São Paulo, 19 de março de 2.006. Ano 127. p.A21.

BUNT, Gary R. **Negociando o Islã e os Muçulmanos no ciberespaço**. In: CONCILIUM - Revista Internacional de Teologia 309-2005/1. Edição em Língua Portuguesa. Petrópolis: Vozes.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil.** São Paulo: Atlas, 1.992. 10 edição.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Volume 2 – Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2.004. 4ª edição.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal.** Parte Especial 2. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004. 11ª edição.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Petrópolis: Vozes e São Paulo: Loyola, 1993.

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.** Legislação e Jurisprudência, 2001.

CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO CANÔNICO. **Liberdade Religiosa** – Realidades e Perspectivas. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1998.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Promulgado por João Paulo II. São Paulo: Loyola. 7ª edição, revista e ampliada com a legislação complementar da CNBB.

COMPÊNDIO DO VATICANO II. **Constituições, decretos e declarações.** Introdução e Índice Analítico de Frei Boaventura Kloppenburg OFM. Petrópolis: Vozes.

CONCÍLIO VATICANO II. **A Liberdade Religiosa.** Declaração Dignitatis Humanae. Petrópolis: Vozes

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. Relatório. São Paulo. Edição 2001/2002. nº. 65.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo: Saraiva, 2006. 39ª edição (Coleção Saraiva de Legislação).

CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as Constituições Brasileiras.** Campinas: Bookselles Editora e Distribuidora, 2001. Edição comentada. 1ª edição.

CUNHA, E. Reino de Deus e Reino de Jeová. São Paulo: Ave-Maria, 1.996.

DALAI LAMA. Revista Bons Fluidos Especial. n.º 84. São Paulo: Abril.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Constitucional.** Volume I. São Paulo: Atlas, 2006. 2ª edição.

DELMANTO e outros, CELSO. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Renovar, 2002. 6ª edição.

DIRETÓRIO DA LITURGIA E DA ORGANIZAÇÃO DA IGREJA NO BRASIL. Publicação do Secretariado Geral da CNBB. São Marcos. Ano B. Brasília, 2.006.

DOCUMENTOS DO MAGISTÉRIO. Carta Encíclica Deus é amor. Carta Encíclica do Santo Padre Bento XVI. São Paulo: Paulus e Loyola, 2005.

EL BAYEH, Maria Gabirela Moya G. O Sacrifício de animais em cultos religiosos à luz da Constituição Federal de 1988 – Uma reflexão sobre os sacrifícios de animais em rituais religiosos de matriz africana frente aos comandos constitucionais brasileiros. São Paulo, 11/11/2004. Disponível em internet: http://www.direitonet.com.br/artigos/x/18/03/1803.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** Volume I. Artigos 1º ao 43º. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002. 28ª edição.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1998. 9ª edição.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2005. 6ª edição

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do Processo Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANCO e outros, Alberto Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 5ª edição.

FROHLICH, Roland. **Curso Básico de História da Igreja.** São Paulo: Paulus, 2002. 5ª edição.

GARRET, Marina Batista. **A necessidade de limites à liberdade religiosa**. Sdão Paulo, 23/12/2005. Disponível em internet: http://www.direitonet.com.br/artigos/x/23/72/2372.

GAUDIUM ET SPES. Constituição Pastoral do Concílio Vaticano II – Sobre a Igreja no Mundo de hoje. São Paulo: Paulinas, 2002. 12ª edição (Coleção a Voz do Papa).

GREENHALGH, Laura. **Depois do Pastor, o papa teológico e suas inquietações** (para o filósofo Gianni Vattimo, João Paulo II não assumiu para si a missão de **desvendar (e domesticar) a ciência. Já Bento XVI...)**. <u>O Estado de São Paulo</u>. 17 de setembro de 2006. Caderno Aliás. Ano 127. nº. 41.242. p. J5.

GRIFFITH-DICKSON, Gwen. **Religião – uma invenção ocidental?** In: Aprender de outras crenças - CONCILIUM – Revista Internacional de Teologia 302-2003/4. Edição em Língua Portuguesa. Petrópolis: Vozes.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Para uma Filosofia da Filosofia – Conceitos de Filosofia.** Casa de José Alencar. Programa Editorial. Universidade Federal do Ceará,1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: RCS Editora, 2005. 4ª edição, revista e ampliada.

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Dr. Luís Afonso Heck (20ª edição alemã). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

HORTAL, Padre Jesus. **Maçonaria e igreja: conciliáveis ou inconciliáveis?** 3ª edição. São Paulo: Paulus, 1993. 3ª edição (Coleção Estudos da CNBB nº 66).

HORTAL, Padre Jesus. S.J. **Guia Ecumênico.** São Paulo: Paulus, 1993. 3ª edição, revista, ampliada e atualizada. (Coleção Estudos da CNBB nº 21).

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado.** São Paulo: Saraiva, 1999. 9ª edição.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** Volume 2 – Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2004. 26ª edição.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** Volume 3 – Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2002. 26ª edição.

JORNAL DO SENADO. Brasília, 4 a 10 de setembro de 2006. Ano XII. nº. 2.450/96. p.5.

KARDEC, Allan. **O que é o Espiritismo?** São Paulo: Instituto de Difusão Espírita, 1974. 59ª edição em outubro de 2004.

KARDEC, Allan. **O Evangelho segundo o Espiritismo.** São Paulo: Instituto de Difusão Espírita.

KNIGHT, A.E., ANGLIN, W. **História do Cristianismo**. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembléias de Deus, 1983. 2ª edição. p. 243.

L'OSSERVATORE ROMANO. Edição Semanal em Português. Cidade do Vaticano, 16 de setembro de 2006. Ano XXXVII. Nº. 37 (1917). p.14.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Método, 2005. 8ª edição, revisada, atualizada e ampliada.

LITURGIA DIÁRIA. Ano XV. São Paulo: Paulus. Maio de 2006. n.º 173.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Direito Penal, Estado e Constituição. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores. 13ª edição, revista, atualizada e ampliada.

MAIA e outros, Raul. **Magno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo: Edipar e participações.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição** – Comentários à Constituição Brasileira. Volume 1. São Paulo: Manole.

MAYRINK, José Maria. **A nova geração de bispos do Brasil**. <u>O Estado de São Paulo</u>. São Paulo, 10 de setembro de 2006. A29 Vida &. Ano 127. nº. 41.235.

MAYRINK, José Maria. **Bento XVI reúne multidão na Polônia**. <u>O Estado de São Paulo</u>. São Paulo, 27 de maio de 2006. Ano 127. n.º 41.129. p.A39.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (organizador). **Coletânea de Direito Internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 3ª edição.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. Doutrina, prática e jurisprudência – glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** Volume 2 – Parte Especial. São Paulo: Atlas, 2004. 2ª edição, revista e atualizada por Renato N. Fabbrini.

MIRANDOLLA, Pico Della. **A Dignidade do Homem.** São Paulo: Escala. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal n.º 26.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo, Atlas, 2002. 11ª edição.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** Volume 3. São Paulo: Saraiva, 1992. 20ª edição.

NUNES, Rizzato. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** Doutrina e Jurisprudência. São Paulo, 2002.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

O ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 11 de outubro de 2005. Ano 126. p. A14.

O ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 23 de março de 2006. Ano 127. p.A16.

O ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 29 de maio de 2006. Ano 127. n.º 41.131 – capa.

OFÍCIO DIVINO. **ORAÇÃO DAS HORAS.** Petrópolis: Vozes e São Paulo: Paulinas, Paulus e Ave-Maria, 2004.

PAROLA DEL SIGNORE. **La Bibbia.** In Lingua Corrente. Roma: Alleanza Biblica Universale, 1997.

PASTOR, Nelson; MAIA JUNIOR, Raul. **Magno Dicionário da Língua Portuguesa.** São Paulo: Edipar, 1995.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil** – Evolução Histórica. Bauru: Javioli, 1980. 1ª edição.

PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos Poderes e histórico das Constituições.** São Paulo: Saraiva, 2005. 6ª edição.

PIOVESAN, Flávia; STEINER, Henry (prefácio); TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (apresentação). **Direitos Himanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006. 7ª edição, revista, ampliada e atualizada.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. 2ª edição.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA. Supremo Tribunal Federal. Volume 191. nº. 2. janeiro/março de 2005. p.479-483.

SANT'ANNA, Lourival (enviado especial Yatar – sul do Líbano). **Brasileira exibe orgulho de filho mártir**. <u>O Estado de São Paulo</u>. São Paulo, 19 de agosto de 2006. A28 Internacional. Ano 127. nº. 41.213.

SANTA BIBLIA. **Antiguo y Nuevo Testamentos.** Sociedades Bíblicas Unidas, in espanhol. São Paulo, 2004.

SCHEINMAN, Maurício. Liberdade religiosa e escusa de consciência. Alguns apontamentos. Texto inserido no Jus Navigandi nº. 712 (17.6.2005). Elaborado em 05.2005. Teresina, ano 9. Disponível em internet: http://jus2.uol.com.br/doutrina.asp?id=6896.

SCHNOEBELEN, William. **Maçonaria do outro lado da luz**. Curitiba: Luz e Vida, 1997. 2ª edição.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris , 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2001. 20ª edição.

SILVA, José Afonso da. **Manual da Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2002.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 1999. 3ª edição.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos Interesses Difusos**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000.

SOBEL, Henry I. O Papa em Auschwitz. <u>O Estado de São Paulo</u>. São Paulo, 30 de maio de 2006. Ano 127. n.º 41.132. p.A2.

SORIANO, Aldir Guedes, BASTOS, Celso Ribeiro (prefácio), MAZZUOLI, Valério de Oliveira (apresentação). **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 1ª edição.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1998. 14ª edição, revista e ampliada.

VALKENBERG, Pim; BORGMAN, Erik. Islã e Iluminismo – Islã iluminado – Islã iluminador. In: Islã e Iluminismo: novas questões - CONCILIUM – Revista Internacional de Teologia 313-2005/5. Edição em Língua Portuguesa. Petrópolis: Vozes.

VATICAN II. La Liberte Religieuse. **Déclaration "Dignitatis humanae personae".** Paris: Lês Éditions duCerf, 1967.

WILFRED, Felix. Honra aos mortos e advertência para os vivos — Chegando a um acordo com o Tsunami. In: Ciberespaço, ciberética e cibertologia — CONCILIUM - Revista Internacional de Teologia 309-2005/1. Edição em Língua Portuguesa. Petrópolis: Vozes.

WILGES, Irineu. **Cultura Religiosa – As religiões no mundo**. Petrópolis: Vozes, 1982. 16ª edição.

This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.